

**O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E
O RECONHECIMENTO DA SUA TRIPLA DIMENSÃO NO ÂMBITO
INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**

SÉRGIO ASSUNÇÃO RODRIGUES JÚNIOR

Dissertação de Mestrado

Mestrado em Ciência Jurídica Forense

Orientação: Prof. Doutora Fátima de Castro Moreira

Setembro/2020



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

SÉRGIO ASSUNÇÃO RODRIGUES JÚNIOR

**O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O RECONHECIMENTO DA SUA TRIPLA
DIMENSÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**

Dissertação de Mestrado

Trabalho realizado sob a orientação da Professora:
Doutora Fátima de Castro Moreira.

Porto
Setembro/2020

DEDICATÓRIA

Para as duas pessoas responsáveis pela minha existência, Senhora Luiza de Assunção e Senhor Sérgio Mendes Rodrigues. Para todos aqueles que tiveram suas vozes cerceadas por conta de políticas públicas racistas, que tem como único fito a exterminação da população de baixa renda e negra. Em especial, dedico esse trabalho a: Miguel Otávio Santana da Silva, Cláudia Silva Ferreira, Bianca Regina de Oliveira, Marielle Franco, Pedro Gonzaga, Ana Carolina de Souza Neves, Roberto de Souza, Carlos Eduardo da Silva Souza, Cleiton Correa de Souza, Wesley Castro, Wilton Esteves Domingos Junior, Kauê dos Santos, João Pedro, Luana Barbosa, Rodrigo Cerqueira, Marcos Vinícius, Ágatha Felix, David Nascimento dos Santos e Evaldo dos Santos.

AGRADECIMENTOS

Agradecer é saber reconhecer que nada nessa vida se constrói sozinho. Assim, através de poucas palavras, gostaria de agradecer especialmente as pessoas abaixo:

A minha mãe, Dona Luiza de Assunção e meu pai, Senhor Sérgio Mendes Rodrigues, que a todo dia fazem o possível e o impossível pelo meu crescimento como ser humano e profissional.

A minha orientadora, Doutora Fátima Castro Moreira, que com sua dedicação e empenho, auxiliou-me de tal forma, que certamente esse trabalho não seria o mesmo, sem seus apontamentos. Para a senhora, meu agradecimento por ter me orientado.

Ao meu querido amigo Demetrius dos Santos Ramos, um excelente profissional que me incluiu no âmbito da pesquisa acadêmica, por ter acreditado em mim. Meu eterno agradecimento a ti.

A Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, pela confiança depositada e por ter me incluído no Grupo de Pesquisa "Direitos Humanos e Transformação Social", vinculado a UNIRIO.

A todos os docentes que desde o colégio, formaram o profissional que eu sou, dentre esses: Renata Rangel, Professor Hélio, Ellen Carvalho, Fátima Guedes, Yara Marques Soares, Lilian Dias Coelho Guerra, Antonia Delacruz e Camilo Graça.

E por fim, a minha companheira, Alexsandra Palhares Dias, que acompanhou a feitura dessa pesquisa e a todo tempo deu o suporte necessário. Obrigado por existir.

EPÍGRAFE

O Homem é livre para fazer o que quer, mas não para querer o que quer.

(Arthur Schopenhauer)

RESUMO

Esse trabalho teve por intuito a realização de um estudo sobre o direito à liberdade de expressão no Brasil e nos sistemas regionais interamericano e europeu, para assim poder ser trabalhado a Tripla Dimensão desse direito, que seria o viés transpolítico e suas aplicações concretas. Foi efetuado um minucioso estudo da bibliografia disponível aplicável, e um estudo comparado dos diversos sistemas envolvidos. Com base nisso, optou-se por dividir o estudo em quatro capítulos: No primeiro analisa-se o contexto histórico e a consagração dos direitos humanos. No segundo, aborda-se genericamente os direitos humanos e os direitos fundamentais, e mais especificadamente o direito à liberdade de expressão, exemplificando situações violadoras desse direito no Brasil. No terceiro, analisa-se a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos no que a esse direito respeita, identificando-se um padrão que se aplica no quarto capítulo, a várias situações concretas da atualidade, finalizando-se com as conclusões.

Palavras Chaves: Liberdade de Expressão, Direito Internacional de Direitos Humanos, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Tripla Dimensão da Liberdade de Expressão.

ABSTRACT

This work aimed to carry out a study on the right to freedom of expression in Brazil and in the inter-American and European regional systems, in order to be able to work on the Triple Dimension of this right, which would be the trans-political bias and its concrete applications. A thorough study of the applicable available bibliography was carried out, and a comparative study of the various processed systems was carried out. Based on this, it was decided to divide the study into four chapters: In the first, the historical context and the consecration of human rights are analyzed. In the second, human rights and fundamental rights are generally addressed, and more specifically the right to freedom of expression, exemplifying the violators of that right in Brazil. In the third, the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights and the European Court of Human Rights is analyzed, which does not respect this right, identifying a pattern that applies in the fourth chapter to various concrete situations today, ending with the conclusions.

Key Words: Freedom of Expression, International Human Rights Law, Inter-American Court of Human Rights, European Court of Human Rights, Triple Dimension of Freedom of Expression.

Sumário

INTRODUÇÃO	9
1. O CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS	11
1.1. Da Antiguidade Oriental à Idade Moderna.....	11
1.2. A Internacionalização dos Direitos Humanos	17
2. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO ENQUANTO DIREITO HUMANO.....	20
2.1. Afinal, o que são Direitos Humanos?.....	20
2.2. Em questão: a Liberdade	26
2.3. O Direito de Liberdade de Expressão	30
2.4. Quando a Liberdade de Expressão é Violada: Casos Brasileiros	39
3. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO E EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS.....	43
3.1. Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão.....	44
3.2. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (CIDH)	46
3.3. Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).....	52
3.4. Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH)	65
4. A TRIPLA DIMENSÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O SEU NECESSÁRIO RECONHECIMENTO NOS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS.....	82
4.1. Tripla Dimensão da Liberdade de Expressão	82
4.2. Âmbito Nacional Brasileiro	93
4.3. Âmbito Internacional (Corte IDH e TEDH)	95
4.4. Atos do Atual Presidente da República Federativa do Brasil	96
CONCLUSÃO	106
BIBLIOGRAFIAS.....	110

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C. – Antes de Cristo

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CEDH – Convenção Europeia de Direitos Humanos

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

COE – Conselho da Europa

Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

DADDH – Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

DIH – Direito Internacional Humanitário

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

MKKP – Magyar Kétfarkú Kutya Párt (Partido Húngaro de Cauda Dupla)

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONGS – Organizações Não Governamentais

PIDCP – Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

RCTV – Rádio Caracas Televisión da Venezuela

SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos

STF – Supremo Tribunal Federal do Brasil

STJ – Superior Tribunal de Justiça do Brasil

TEDH – Tribunal Europeu de Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos possuem diversos momentos históricos que se qualificam por consagrar direitos inerentes a pessoa humana, fortalecendo ainda mais a qualidade de indivíduo, enaltecendo a sua essência de humano, frente aos outros. Assim, para alguns, tais direito, possuem indícios de surgimento na Antiguidade Oriental, em Atenas, Roma, na Idade Média e Moderna, através das relações que se desempenhavam em tais circunstâncias¹. No entanto, os inúmeros conflitos armados e o respectivo passar dos tempos, veio a identificar a necessidade de se proteger efetivamente as pessoas que eram vítimas desses conflitos, razão pela qual se inicia um movimento de Internacionalização dos Direitos Humanos, tendo como escopo o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho, que surgem sob o enfoque de difundir tal disciplina sobre um viés internacional². Diante disso, os direitos humanos em si, acabam tendo um arcabouço totalmente específico e detalhado, em termos de conceito, teorias fundamentadoras, críticas (inclusive sobre a forma pela qual tal concepção humanista é perpassada pelo mundo), sendo hoje a interpretação de que esses direitos apresentam três vertentes protecionistas (direito internacional humanitário, direito dos refugiados e direitos humanos), onde o primeiro destina-se a aplicação nos conflitos armados internacionais ou não internacionais, o segundo visa regular a proteção da pessoa na situação de refugiado estabelecendo o marco legal da cooperação internacional desse e o terceiro aborda a proteção dos direitos humanos nas relações internacionais³.

¹ Nesse sentido, RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*, pg. 44, 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN: 8788553607105. TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*, pg. 427, 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. ISBN: 9788553616404. GORCZEWSKI, Clóvis. *Direitos humanos dos primórdios da humanidade ao Brasil de hoje*, pg. 32, Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005. ISBN: 978-8576970255. MARKS, Stephen P. *Human Rights: A Brief Introduction*, pg. 5. Working Paper, Harvard School of Public Health, 2014. [consult. 09 de junho de 2020]. Disponível em: <http://nrs.harvard.edu/urn-3:HUL.InstRepos:23586712>. KAUR, Surinder. *Historical Development of Human Rights*, pg. 998. Journal of Social Sciences Research, vol. 6, N° 2, December, 2014. ISSN: 2321-1091. [consult. 16 de junho de 2020]. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/331085996_HISTORICAL_DEVELOPMENT_OF_HUMAN_RIGHTS. VIZARD, Polly. *Antecedents of the idea of Human Rights: A Survey of Perspectives*, pg. 2. Human Development Report 2000 Background Paper. [consult. 09 de junho de 2020]. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/polly_vizard.pdf.

² Nesse sentido, PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. *Noções fundamentais de direito internacional humanitário*, pg. 3-5. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. ISBN: 9789723222524 e PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*, pg. 1014 e 1026, 9ª ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017. ISBN: 978-85-442-1079-6.

³ Nesse sentido, RAMOS, *Op. Cit.*, pg. 208-210 e MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*, pg. 62-63, 6ª ed., rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. ISBN: 978-85-309-8283-6.

Da mesma forma, os direitos fundamentais, que possuem características semelhantes aos direitos humanos, existem como forma de conferir dignidade humana para as pessoas. Com isso, surge a questão da liberdade, por meio do qual a pesquisa trará como se dava na antiguidade, abordando suas conceituações. Ao trazer a liberdade para a pesquisa, o intuito é o de se debruçar sobre a liberdade de expressão, razão pela qual será abordado como tal direito é tratado no Ordenamento Nacional Brasileiro (expondo normativas, previsões constitucionais, casos emblemáticos dos Tribunais Superiores) e no Ordenamento Internacional de Direitos Humanos, mais especificamente nos Sistemas Regionais Interamericano e Europeu. Assim, será exposto a forma como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante Corte IDH) e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (doravante TEDH) procedem relativamente a casos de violação de direitos humanos, demonstrando a normativa internacional aplicada, e a forma como tais julgamentos se dão. Para demonstrar tal procedimento, analisou-se a jurisprudência mais recente desses Tribunais, nos casos em que esses consideraram ter ocorrido, por parte dos Estados membros, uma violação da liberdade de expressão das vítimas.

A análise jurisprudencial apresentada tem por objetivo abordar a Tripla Dimensão da Liberdade de Expressão, que é uma análise desse direito sob a ótica do viés transpolítico, expondo-se os vários dispositivos normativos brasileiros e internacionais, bem como as suas definições, características, efeitos e limites. Tal abordagem é essencial para que se possam extrair padrões, dos inúmeros conflitos internos ou internacionais, que são gerados através do discurso, atos e das reações que esses agentes políticos, provocam em determinados grupos, ou quando tais grupos se manifestam contra aqueles agentes políticos, vindo a sofrer represálias, censuras e outros tipos de consequências.

Ao trabalhar os parâmetros do viés transpolítico da liberdade de expressão, discriminam-se os casos da Corte IDH e do TEDH que, tendo sido explorados no terceiro capítulo, se enquadram dentro dessa perspectiva de tripla dimensão, justificando-se os respectivos motivos, e identificando-se esses parâmetros que se aplicam às situações atuais no Brasil e no mundo.

1. O CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Inegavelmente a história dos direitos humanos, perpassa por inúmeros acontecimentos ao longo do tempo. No entanto, deve ser ressaltado que qualquer movimento histórico, que tenha por base o ideal de proteção e garantia de direitos que são inerentes a pessoa humana, pode vir a ser considerado como um momento histórico dos direitos humanos. Sendo assim, será perpassado nesse capítulo, a compreensão de alguns doutrinadores, sobre como ocorreu o surgimento dos direitos humanos.

1.1. Da Antiguidade Oriental à Idade Moderna

Inicialmente, pode-se afirmar que o primeiro passo rumo à afirmação dos direitos humanos, iniciou-se na antiguidade, no período entre os séculos VIII e II a.C., quando vários filósofos trataram de direitos dos indivíduos, como Zaratustra na Pérsia, Buda na Índia, Confúcio na China e o Dêutero-Isaías em Israel, tendo como ponto comum entre esses, a adoção de códigos de comportamento, firmados no amor e no respeito pelo outro⁴.

Os estudos de Stephen Marks, alegam que a primeira abordagem dos direitos humanos, dissertam como origem, aos antigos religiosos e conceitos filosóficos de compaixão, caridade, justiça, valor individual e respeito por toda a vida encontrada no hinduísmo, Judaísmo, budismo, confucionismo, Cristianismo e Islã, informando ainda que existem apontamentos nos preceitos legais de Ashoka na Índia, além das regras e tradições da África pré-colonial e da América pré-colombiana⁵. Como dito acima, diferentes religiões também falam sobre direitos humanos, como nas antigas escrituras hindus, de modo que o indivíduo existia como cidadão do estado, onde ele tem direitos e obrigações, sendo esses expressos nos termos dos deveres (*Dharma*), tendo por base que o conceito desse, foi de governar a sociedade indiana, que é muito mais abrangente

⁴ RAMOS, *Op. Cit.*, pg. 44. TAVARES, *Op. Cit.*, pg. 427.

⁵ MARKS, *Op. Cit.*, pg. 5.

que o conceito moderno de direitos humanos⁶. Nessa forma, Dinah Shelton⁷, demonstra que no Hinduísmo, Judaísmo, Budismo, Confucionismo, Cristianismo e Islamismo há resquícios de direitos humanos. Assim, nessa lógica, pode-se afirmar que as pessoas detinham direitos, pelo fato de pertencerem a um grupo, como se fosse membro de uma família.

Do ponto de vista normativo, vale citar o reconhecimento de direitos dos indivíduos na codificação de Menes (3100-2850 a.C.), no Antigo Egito, do Código de Hammurabi (1792-1750 a.C.) e na Suméria Antiga através da declaração de boa governança (século VI a.C.)⁸. Tem-se ainda a China, onde Confúcio abriu bases para a sua filosofia, com foco na defesa do amor aos indivíduos (Séculos VI e V a.C.), ou o budismo, que permitiu a introdução de um código de conduta que apregoa o bem comum e uma sociedade pacífica, sem prejuízo a qualquer pessoa⁹. Inclusive, vale ressaltar que no momento de 539 a.C., Ciro, o Grande, depois de conquistar a cidade de Babilônia, libertou todos os escravos para voltar para as suas casas, declarando ainda que as pessoas deveriam escolher sua própria religião. Com isso o “*Cyrus Cylinder*”, um tablete de argila contendo suas declarações, se tornou para alguns a primeira declaração de direitos humanos da história¹⁰.

⁶ KAUR, Surinder. *Op. Cit.*, pg. 998.

⁷ SHELTON, Dinah L. *An Introduction to the History of International Human Rights Law*, pg. 1-2. Gw Law Faculty Publications & Other Works, 2007. [consult. 16 de junho de 2020]. Disponível em: https://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2045&context=faculty_publications. Para Shelton, esses são alguns resquícios de direitos humanos, nas religiões a seguir. *Hinduismo*: aborda a necessidade de comportamento moral, a importância do dever e boa conduta para outros sofrendo em necessidade. Pratique caridade e compaixão pelos famintos, os doentes, os sem-teto e os infelizes. Toda vida é sagrada, para ser amada e respeitada. "O não dano não está causando dor a nenhum ser vivo a qualquer momento através das ações da mente, fala ou corpo." *Judaísmo*: Sacralidade do indivíduo dotado de valor e igualdade valor. Isaías 58: 6-7: "desfaça as pinças do jugo, solte os oprimidos livre (...) compartilhe seu pão com os famintos e leve os pobres sem-teto sua casa." *Budismo*: respeito por toda a vida e deveres de compaixão e caridade; pedia a renúncia às diferenças de casta e hierarquia em favor da universalização fraternidade e igualdade. *Confucionismo*: Harmonia e cooperação existem quanto dever e responsabilidade para com os outros de modo a tratar todos os seres humanos como tendo trabalho igual e reconhecendo que "dentro dos quatro mares, todos os homens são irmãos". O ensino fundamental, de: "Não imponha aos outros o que você mesmo não deseja." *Analects*, XV, 23." Se houver retidão no coração, haverá beleza no personagem. Se há beleza no personagem, haverá harmonia em casa. Se houver harmonia em casa, haverá ordem na nação. Se houver ordem na nação, haverá paz no mundo." *Cristianismo*: Uma mensagem de igualdade: "não há grego nem judeu, nem escravo nem livre, nem homem nem mulher, mas todos somos um em Cristo." *Gál. 3:28*. Respeito pelos outros: "Faça aos outros como gostaria que eles fizessem até você." *Islã*: A caridade ou o levantamento dos encargos dos menos afortunados é um dos pilares da crença. O Alcorão fala à justiça, à santidade da vida, liberdade, misericórdia, compaixão e respeito por todos os seres humanos. Todas as raças são iguais e tolerância religiosa deve ser garantida. A primeira declaração de liberdade religiosa no mundo proclamava que judeus e cristãos deveriam ser protegido de todos os insultos e aborrecimentos; eles devem ter direitos iguais e praticará sua religião tão livremente quanto os muçulmanos.

⁸ RAMOS, *Op. Cit.*, pg. 44.

⁹ GORCZEWSKI, *Op. Cit.*, pg. 32.

¹⁰ History of Human Rights. Youth for Human Rights. [consult. 16 de junho de 2020]. Disponível em: <https://www.youthforhumanrights.org/what-are-human-rights/background-of-human-rights.html>.

Além disso, percebe-se que a herança grega, veio a ser exprimida na consolidação dos direitos humanos, através, por exemplo, dos direitos políticos, e a adoção pela democracia ateniense da participação política dos cidadãos, aprofundada pela proteção dos direitos humanos. Nesse iter, o “Século de Péricles” (século V a.C.), veio a testar a democracia direta em Atenas, com a participação dos homens da *pólis* grega nas escolhas da comunidade, vindo a ocorrer uma reflexão sobre a superioridade de algumas normas, mesmo em face da vontade contrária do poder que era tirano e injusto, de que é exemplo, a peça de Sófocles, Antígona (421 a.C.)¹¹. Seguindo essa ideia, Polly Vizard¹², afirma que as origens históricas da ideia de lei natural são comumente encontradas na Grécia Antiga, de um modo geral, e que as raízes dessa ideia estão localizadas nas obras de Aristóteles.

Quanto ao direito romano, esse também contribuiu de modo significativo para a proteção de direitos humanos ao solidificar o princípio da legalidade, por meio da “lei das doze tábuas”, e ao prever a *lex scripta* como regente das condutas e impedindo desse modo as decisões arbitrárias. Além disso, o direito romano, reconheceu vários direitos como a liberdade, propriedade e personalidade jurídica, e teve outro passo importante como o reconhecimento da igualdade pela aceitação do *jus gentium*, que seria o direito aplicado a todos, romanos ou não¹³. Inclusive, o advogado romano Cícero é amplamente creditado por transmitir a ideia de lei natural da Antiga Grécia para o mundo romano e, assim, para os pensadores cristãos do período medieval¹⁴.

Como é perceptível, a concepção de direitos humanos é antiga, da mesma forma que a doutrina do direito natural, de modo que para alguns autores¹⁵, eles surgem após a criação do ser humano, sendo desenvolvidos dia após dia, pelas declarações e tratados que surgem.

Na Idade Média, a existência de um poder ilimitado dos governantes, fixado na existência de um poder divino, veio potencializar as desigualdades e injustiças sociais.

¹¹ RAMOS, *Op. Cit.*, pg. 44-45.

¹² VIZARD, Polly. *Op. Cit.*, pg. 2.

¹³ RAMOS, *Op. Cit.*, pg. 46.

¹⁴ VIZARD, Polly. *Op. Cit.*, pg. 4.

¹⁵ KAMRUZZAMAN, Md.; DAS, Shashi Kanto. *The Evaluation of Human Rights: An Overview in Historical Perspective*, pg. 6. American Journal of Service Science and Management. Vol. 3, N° 2, 2016. ISSN: 2381-4497 (Online). [consult. 16 de junho de 2020]. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/318851323_The_Evaluation_of_Human_Rights_An_Overview_in_Historical_Perspective.

Com base nisso, adveio o surgimento dos primeiros movimentos de defesa da liberdade, como a Declaração das Cortes de Leão, adotada na Península Ibérica em 1188, e a Magna Carta Inglesa de 1215¹⁶. A Magna Carta, apesar de ter um enfoque nos direitos da elite latifundiária inglesa, tem na sua origem a ideia de um governo representativo e a consagração de direitos que mais tarde, se tornariam universais, como o direito de acesso à justiça e a proporcionalidade da pena¹⁷.

Com o Renascimento e a Reforma Protestante, a crise da Idade Média deu lugar ao surgimento dos Estados Nacionais absolutistas europeus, onde a sociedade estatal medieval foi substituída pela forte centralização do poder na figura do rei, e a submissão ao seu poder absoluto. Em meados do século XVII, o Estado absolutista é questionado na Inglaterra, e os reflexos disto se iniciam através da *Petition of Rights*¹⁸ de 1628, que vem a limitar o uso abusivo do poder, quando considera que:

(...) nenhum homem livre podia ser detido ou preso ou privado dos seus bens, das suas liberdades e franquias, ou posto fora da lei e exilado ou de qualquer modo molestado, a não ser por virtude de sentença legal dos seus pares ou da lei do país.

Nesse mesmo século, houve a edição do *Habeas Corpus Act*, de 1679, que protegia a liberdade de locomoção¹⁹, formalizando o mandado de proteção judicial aos que haviam sido injustamente presos e trazendo a previsão no texto do dever de entrega do “mandado de captura” ao preso ou representante, demonstrando mais um passo para vedação das detenções arbitrárias, sendo assim relevante, pois existia tão somente no direito consuetudinário inglês²⁰. Em 1689, na Inglaterra, após a Revolução Gloriosa, e coroação do Príncipe de Orange, Guilherme II, é editada a Declaração Inglesa de Direitos

¹⁶ A Carta Magna das Liberdades ou Concórdia entre o rei João e os Barões para a outorga das liberdades da igreja e do reino inglês, fora a declaração solene que o rei João da Inglaterra, também conhecido como “João Sem Terra”, assinou, em 15 de junho de 1215 perante o alto clero e os barões do reino; em Portugal, cabe citar as Cartas de Seguro (1399) como documento precursor de certos direitos fundamentais. Nesse sentido, TESTA JÚNIOR, Washington Luiz. *A Construção dos Direitos Humanos Fundamentais*, pg. 112. Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi. [consult. 23 de junho de 2020]. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/129>.

¹⁷ RAMOS, *Op. Cit.*, pg. 49-50.

¹⁸ PETITION OF RIGHTS (1628). [consult. 23 de junho de 2020]. Disponível em: <https://www.law.gmu.edu/assets/files/academics/founders/petitionofright.pdf>. A Petição de Direito é uma das principais leis constitucionais inglesas, que estabelece as liberdades específicas as quais, o rei é proibido de infringir. Fora aprovado em 7 de junho de 1628, contudo, a petição contém restrições a não tributação para parlamentares sobre tributação, alojamento forçado de soldados, prisão sem causa e restringe o uso da lei marcial. Nesse sentido, KAMRUZZAMAN; DAS, *Op. Cit.*, pg. 8.

¹⁹ WEISSHEIMER, Loreno. *Direitos fundamentais, perspectiva histórica, características e função*, pg. 1222. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. ISSN 1980-7791. [consult. 23 de junho de 2020]. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/download/7495/4292>.

²⁰ RAMOS, *Op. Cit.*, pg. 51.

(*Bill of Rights*, de 1689)²¹, pela qual, o poder autocrático dos reis ingleses, era reduzido de forma definitiva, e consagrada a prevalência da lei sobre a vontade do rei²². Além disso, por ocasião dessa norma, duas colônias americanas já haviam promulgado pactos mais amplos de proteção dos direitos individuais, que são o Corpo de Liberdade de Massachusetts, de 1641, e a Forma de Governo na Pensilvânia, de 1682²³. Por fim, em 1701, o *Act of Settlement*, foi aprovado, reafirmando o poder do Parlamento e a necessidade de respeito pela lei, e resguardando os direitos dos súditos contra atos de tirania que pudessem ser cometidos pelos monarcas²⁴.

As revoluções liberais, inglesa, americana e francesa, e suas respectivas declarações de direitos, marcaram a primeira afirmação histórica dos direitos humanos. A Declaração do Bom Povo de Virgínia²⁵, em 12 de junho de 1776²⁶, que teve forte influência de James Madison²⁷, contém afirmações típicas da promoção de direitos humanos com viés jusnaturalista, ao afirmar que todos os homens são por natureza, igualmente livres e independentes. Por sua vez, a Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 4 de julho de 1776²⁸, vem estipular que todos os homens são criados iguais, sendo lhes conferidos pelo seu criador, certos direitos inalienáveis, como a vida, a liberdade e a busca da felicidade. Já na França, a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e dos Cidadãos²⁹ (que teve como modelo as declarações dos Estados americanos anteriormente referidas³⁰), adotada pela Assembleia Nacional Constituinte

²¹ A Essencialidade do *Bill of Rights*, foi a instituição da separação dos poderes, com a afirmação de que o Parlamento é um órgão precipuamente encarregado de defender os súditos perante o rei, e cujo funcionamento não fica sujeito ao arbítrio ou abuso de poder desse. Nesse sentido, TESTA JÚNIOR, *Op. Cit.*, pg. 114.

²² RAMOS, *Op. Cit.*, pg. 51-52.

²³ TAVARES, *Op. Cit.*, pg. 429.

²⁴ RAMOS, *Op. Cit.*, pg. 52.

²⁵ A Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia foi a primeira declaração de direitos fundamentais em sentido moderno e continha as bases dos direitos humanos se preocupando com a estruturação do governo democrático através do sistema de limitação de poderes. Nesse sentido, BATISTA, Vanessa Oliveira. *As Declarações de Direitos*, pg. 256. [consult. 23 de junho de 2020]. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/download/1132/1065>.

²⁶ DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DE VIRGÍNIA DE 1776. Sítio Eletrônico da Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo (USP). [consult. 13 de abril de 2020]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>.

²⁷ TAVARES, *Op. Cit.*, pg. 429.

²⁸ A DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Sítio Eletrônico da Política Militar do Estado de São Paulo. [consult. 13 de abril de 2020]. Disponível em: http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/DECLARA%C3%87%C3%83O%20DE%20INDEPENDENCIA%20DOS%20EUA%20-04%20de%20julho%20de%201776%20-%20PORTUGU%C3%8AS.pdf.

²⁹ DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Sítio Eletrônico da Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo (USP). [consult. 13 de abril de 2020]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>.

³⁰ TAVARES, *Op. Cit.*, pg. 430.

francesa, em 27 de agosto de 1789, veio consagrar a igualdade e liberdade como direitos inatos de todos os indivíduos, proclamando os direitos humanos a partir da premissa de que todos os homens nascem livres e com direitos iguais. Além disso, o projeto de Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã de 1791³¹, proposto por Olympe de Gouges, veio com objetivo de buscar a igualdade pelos direitos de gênero.

No fim do século XVIII, os jacobinos franceses defendiam a ampliação do rol de direitos consagrados na Declaração Francesa de modo a abarcar também os direitos sociais, de que são exemplo o direito à educação e à assistência social. Assim, em 1793, os revolucionários franceses, elaboraram uma nova “Declaração”³², redigida com forte apelo à igualdade, e com reconhecimento de direitos sociais como o direito à educação. A perspectiva da necessidade de condições materiais mínimas de sobrevivência, fora ampliada pela persistência da miséria, mesmo depois da implementação dos Estados Constitucionais Liberais como na Inglaterra e França, surgindo assim na Europa do século XIX, movimentos contrários ao capitalismo industrial, para fazer frente à inércia do Estado Liberal³³. São assim introduzidas em algumas Constituições³⁴ os direitos sociais, com o objetivo de assegurar condições materiais mínimas de dignidade da pessoa humana, dando azo ao aparecimento do Estado social.

³¹ DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA CIDADÃ DE 1791. Sítio Eletrônico da Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo (USP). [consult. 13 de abril de 2020]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>.

³² A Declaração Francesa é mais universal e abstrata que as norte-americanas. São suas características fundamentais: a) Intelectualismo: Era, um documento filosófico e jurídico, oriundo de uma operação de cunho intelectual; b) Mundialismo: Tinha como objetivo, alcançar um valor universal, além dos indivíduos de um país; c) Individualismo: Expressa as liberdades do indivíduo, preocupando-se em defendê-lo contra o Estado. Assim, é o documento mais relevante do Estado liberal. Nesse sentido, BATISTA, *Op. Cit.*, pg. 256-257.

³³ RAMOS, *Op. Cit.*, pg. 62.

³⁴ RAMOS, *Op. Cit.*, pg. 63. Nesse sentido veja-se a Constituição Mexicana de 1917), [consult. 23 de junho de 2020]. Disponível em: <http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/1917.pdf>, Constituição Alemã de 1919, [consult. 23 de junho de 2020]. Disponível em: https://www.1000dokumente.de/index.html?c=dokument_de&dokument=0002_wrv&object=pdf&l=de e Constituição Brasileira de 1934, [consult. 23 de junho de 2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. A Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos de 1917 teve como fonte ideológica, a doutrina anarcossindicalista difundida na quarta parte do século XIX em toda a Europa, a influenciar jovens intelectuais no México contrários à ditadura de Porfirio Díaz, que governava a nação mexicana desde 1876. Por sua vez, a Carta alemã teve importância histórica, na medida em que exerceu decisiva influência sobre a evolução das instituições políticas em todo o Ocidente. Nesse sentido, TESTA JÚNIOR, *Op. Cit.*, pg. 115-116.

1.2. A Internacionalização dos Direitos Humanos

Após a Segunda Guerra Mundial, e com a criação da Organização das Nações Unidas (doravante ONU), registou-se uma enorme difusão dos Direitos Humanos no âmbito internacional, como forma de proteger o ser humano de forma universal, pois como bem diz Anabela Leão³⁵, o pós-guerra é o tempo dos direitos humanos. Assim, a consagração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral da ONU, veio consagrar um conjunto de princípios que são hoje universalmente aceites como constituindo um costume internacional. Apesar de as resoluções dessa Assembleia Geral constituírem *soft law*, a prática estadual veio a elevar esses princípios à categoria de direito vinculativo. Aqui, é também relevante reafirmar que a vontade de evitar as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, potencializa de forma exponencial, a consagração dos direitos humanos. A esse propósito, tem-se, a posição de Mazzuoli³⁶, que considera o direito internacional dos direitos humanos como o “direito pós guerra”, nascido na decorrência dos horrores cometidos pelo regime nazista alemão durante o Holocausto, de 1939 a 1945.

Também no âmbito do pós guerra, é importante sublinhar o impulso que o *ius in bello*, ou Direito Humanitário (preservação dos direitos humanos básicos em situações de conflito)³⁷, obteve na sequência dessa. Assim, na compreensão de Michel Deyra³⁸, o direito internacional humanitário, parte de uma concepção racional e razoável das situações de beligerância e dos comportamentos humanos, contudo, esse não se limita a aplicação aos conflitos internacionais, onde os princípios extraídos do mesmo devem

³⁵ LEÃO, Anabela de Fátima da Costa. *Direitos Humanos e Crítica Teórica*, pg. 114. Recensão de Anabela Costa Leão, *Linguagem e Direito* 2015. ISSN 2183-3745. [consult. 18 de junho de 2020]. Disponível em: <http://ojs.letras.up.pt/index.php/LLLD/article/view/4635/4339>.

³⁶ MAZZUOLI, *Op. Cit.*, pg. 66.

³⁷ ISA, Felipe Gómez. *International Protection of Human Rights*, pg. 21. University of Deusto. ISBN: 978-84-9830-517-3. [consult. 16 de junho de 2020]. Disponível em: <https://mgimo.ru/upload/2018/09/Lecture%201.pdf>.

³⁸ DEYRA, Michel. *Direito Internacional Humanitário*, pg. 26, 1ª ed. Procuradoria-Geral da República Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 2001. ISBN: 972-8707-00-2. [consult. 19 de junho de 2020]. Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/dih_michel_deyra.pdf. Além disso, Pereira, afirma que o direito humanitário, que surgiu no Século XIX, pode ser definido como o conjunto de normas jurídicas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado em situações de conflitos armados, internacionais ou não internacionais, e que limita, por critérios humanísticos, o direito das partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito. Nesse sentido, PEREIRA, *Op. Cit.*, pg. 3. Já Garrido, afirma que esse, surge com um objetivo muito específico, de natureza humanitária, protegendo aqueles que não combatem ou que já não combatem. Nesse sentido, GARRIDO, Rui André Lima Gonçalves da Silva. *A proteção dos jornalistas em conflito armado: o caso de estudo dos conflitos não internacionais no continente africano*, pg. 5. Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos sob Orientação da Professora Maria de Assunção do Vale Pereira, Universidade do Minho – Escola de Direito, 2014. [consult. 19 de junho de 2020]. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/35623>

também aplicar-se aos conflitos armados internos³⁹. Assim, ao Direito de Haia, veio a juntar-se o denominado Direito de Genebra e, mais recentemente o Direito de Nova Iorque⁴⁰. Como bem salientado por Maria de Assunção do Vale Pereira⁴¹, o Direito de Genebra engloba as normas de Direito Humanitário no tocante ao direito das vítimas à proteção, o Direito de Haia, abarcaria o conjunto de regras de Direito Humanitário relativas à forma como se trata as hostilidades e por fim, o Direito de Nova Iorque, aborda as disciplinas quanto à condução e às vítimas de guerra, mediante adoção de resoluções da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança⁴².

Em suma, a proteção humanitária visa salvaguardar, no âmbito dos conflitos, militares postos fora de combate, populações civis em geral, grupos minoritários e o uso de determinado tipo de armamento, devendo os seus princípios ser aplicados a conflitos internacionais, internos, ou a quaisquer outros conflitos armados em geral⁴³.

Antes das Nações Unidas, deve ser abordado também, as duas organizações internacionais que contribuíram para a evolução dos direitos humanos, que são, a Sociedade ou Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho (doravante OIT). Apesar da Liga das Nações, ter por objetivo promover a cooperação, a paz e a segurança internacionais, condenando quaisquer agressões externas contra a integridade territorial e independência política dos seus membros⁴⁴ e a Convenção que a criou, incluir previsões genéricas relativas aos direitos humanos, estabelecendo sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os Estados que viessem a violar suas obrigações, a mesma acabou por não ser suficiente para impedir a Alemanha e o Japão de desrespeitá-las. Ainda assim, após Vestefália, essa Convenção veio redefinir a noção de soberania absoluta do Estado⁴⁵. Desse modo, em 1946, a Liga das Nações, deixou de existir, em razão de não ter conseguido evitar a

³⁹ Nesse sentido, MAZZUOLI, *Op. Cit.*, pg. 62.

⁴⁰ CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*, pg. 117, 5ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN: 9788547231705.

⁴¹ PEREIRA, *Op. Cit.*, pg. 41, 42 e 47.

⁴² GARRIDO, *Op. Cit.*, pg. 6.

⁴³ MAZZUOLI, *Op. Cit.*, pg. 63.

⁴⁴ MAZZUOLI, *Op. Cit.*, pg. 63.

⁴⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*, pg. 170-171, 12ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. ISBN: 9788502103207.

Segunda Guerra Mundial⁴⁶. Por sua vez, a Organização Internacional do Trabalho⁴⁷, fora criada após a primeira guerra mundial, em 1919 no âmbito do Tratado de Versailles, com o objetivo de estabelecer critérios básicos de proteção ao trabalhador, regulando sua condição no plano internacional, para assegurar padrões mais condizentes de dignidade e de bem-estar social⁴⁸, de modo que no plano dessa, os direitos dos trabalhadores passaram a ser mais facilmente identificados.

⁴⁶ História da Organização das Nações Unidas. [consult. 22 de junho de 2020]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>.

⁴⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Sítio Eletrônico das Nações Unidas. [consult. 13 de abril de 2020]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>.

⁴⁸ MAZZUOLI, *Op. Cit.*, pg. 63-64.

2. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO ENQUANTO DIREITO HUMANO

2.1. Afinal, o que são Direitos Humanos?

Os Direitos Humanos podem ser compreendidos como todos os direitos que são inerentes a qualidade de uma pessoa, pelo simples fato dela ser humana, de modo que a mera existência desse ser vivo, faz gerar automaticamente esses direitos. Corroborando tal compreensão, tem-se a de Maria Manuela Magalhães Silva⁴⁹, que afirma, que hoje, existe um conjunto de direitos do qual percorrem todos os outros, os que estão ligados à dignidade e valor da pessoa humana, e que sem os quais, o indivíduo perde a qualidade de “humano”, razão pela qual não admitem pretextos econômicos ou políticos para a violação do seu conteúdo essencial. Seguindo tal premissa, os Direitos Humanos na compreensão, Norberto Bobbio⁵⁰, entende que os direitos humanos são coisas desejáveis, onde os fins devem ser buscados, e encontrar os fundamentos para serem alcançados, é um meio adequado para obter um maior reconhecimento. Já Paulo Bonavides⁵¹, entende que os direitos humanos nas bases de sua primeira existência, são os aferidores da legitimação de todos os poderes sociais, políticos e individuais, de modo que, onde quer que eles obtiverem quaisquer lesões, a sociedade se encontrará enferma, ou seja, uma crise desses direitos irá gerar uma crise em toda a sociedade democraticamente organizada.

Quanto a divisão dos direitos humanos, há de ser ressaltada, a teoria das gerações dos direitos humanos, que fora abordada por Karel Vasak⁵², em uma Conferência no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo em 1979, distribuiu os

⁴⁹ SILVA, Maria Manuela Magalhães. *As declarações de direitos como instrumento de garantia transnacional dos direitos humanos*, pg. 238. Lorenzo Bujosa Vadell Fábio da Silva Veiga (Coordenadores). Valencia: Tirant Lo Blanch, dezembro 2018, 644p. ISBN: 978-84-9190-890-6. [consult. 17 de junho de 2020]. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/2628/3/As%20declara%C3%A7%C3%B5es%20de%20direitos%20como%20instrumento%20de%20garantia%20transnacional%20dos%20direitos%20humanos.pdf>.

⁵⁰ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho: apresentação de Celso Lafer, pg. 12. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. ISBN: 978-85-352-1561-8.

⁵¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, pg. 384, 26ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011. ISBN: 9788539200658.

⁵² VASAK, Karel. *The international dimensions of human rights*. Westport, Conn.: Greenwoord Press, 1982, 2 vols. ISBN: 978-0313233951.

direitos humanos em três gerações, com especificações próprias, onde cada geração fora direcionada a um dos elementos da Revolução Francesa “*liberté, égalité et fraternité*” (liberdade, igualdade e fraternidade), de modo que a primeira geração seria composta aos direitos de liberdade, a segunda à igualdade⁵³ e a terceira relacionada aos direitos de solidariedade social ou fraternidade. Inobstante a isso, parte da doutrina, afirma a existência de outras gerações⁵⁴.

Para Lynn Hunt, os direitos humanos, devem ter três qualidades, que são, naturais (inerentes aos seres humanos), iguais (os mesmos para todos) e universais (aplicáveis por toda parte), de modo que para que os direitos, sejam humanos, todos esses, em quaisquer regiões do mundo, devem detê-las de forma equânime, pelo simples forma de ter a compreensão, como seres humanos⁵⁵. Por sua vez, na doutrina brasileira, Mazzuoli⁵⁶ considera que direitos humanos, são direitos garantidos por normas de índole internacional, isto é, por declarações ou tratados celebrados entre Estados com o propósito específico de proteger os direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais, das pessoas sujeitas a sua jurisdição. Para Flávio Martins⁵⁷, os direitos humanos são os direitos previstos em tratados e demais documentos internacionais, que resguardam a pessoa humana de uma série de ingerências que podem ser praticadas pelo Estado ou por outras pessoas, bem como obrigam o Estado a realizar prestações mínimas que assegurem a todos, uma existência digna. Essa definição parece também decorrer da análise de Ingo Sarlet⁵⁸, quando defende que a expressão direitos humanos se relaciona com os documentos de direito internacional, por referir-se as posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de

⁵³ No entender de Catarina Botelho Santos, os direitos econômicos, sociais e culturais distinguem-se dos tradicionais direitos fundamentais de primeira geração. Enquanto esses últimos direitos atribuem tendencialmente ao indivíduo um espaço de liberdade imune à intervenção dos poderes públicos, os direitos sociais, ainda que o seu exercício pertença ao indivíduo, impõem aos poderes públicos um dever de ação. BOTELHO, Catarina Santos. *Os Direitos sociais num contexto de austeridade: um elogio fúnebre ao princípio da proibição do retrocesso social?*, pg. 265. [consult. 19 de junho de 2020]. Disponível em: <https://www.oa.pt/upl/%7B3b5c2948-c1e2-41db-b892-0a97b602b483%7D.pdf>.

⁵⁴ Há de se ressaltar que tal termo “gerações de direitos humanos”, é criticado por parte da doutrina, de modo que entendem que o correto, em razão da indivisibilidade dos direitos, do momento contemporâneo e da complexidade da formação histórica e social desses, seria a expressão “dimensões”. Nesse sentido, RAMOS, *Op. Cit.*, pg. 81 e FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*, pg. 370, 12ª ed., rev., ampl., e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. ISBN: 978-85-442-3469-3.

⁵⁵ HUNT, Lynn. *A Invenção dos Direitos Humanos: Uma História*, pg. 11. São Paulo: Editora Companhia das Letras . ISBN: 978-85-8086-242-3.

⁵⁶ MAZZUOLI, *Op. Cit.*, pg. 25.

⁵⁷ NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Curso de Direito Constitucional*, pg. 786-787, 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN: 9788553611423.

⁵⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*, pg. 390-391, 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN: 9788553606191.

vinculação com determinada ordem constitucional, e que, buscam à validade universal, para os povos, em todos os lugares, tendo um caráter supranacional, internacional e universal. Nesse iter, Sylvio Motta, afirma que os direitos humanos têm um caráter universal, válido para todas as épocas e todos os lugares⁵⁹. Seguindo essa análise, Ricardo Castilho, ressalta que a expressão direitos humanos, passou a ser a terminologia normalmente utilizada para designar o conjunto dos direitos do homem já positivados no âmbito internacional⁶⁰. Já Antônio Pires, considera que os Direitos Humanos são cláusulas superiores e extremas em uma Sociedade, razão pela qual a sua maioria é imodificável, quer por Emenda à Constituição, quer por leis ou outros veículos infraconstitucionais⁶¹.

No entender de Anabela Leão⁶², aos direitos humanos atribui-se a característica da universalidade, que na medida em que pode referir-se a múltiplas dimensões, é melhor compreendida como horizonte, isto é, “universalidade racional” ou moralidade básica universal, própria da ética pública da modernidade como ética da democracia e dos direitos humanos, que justifica esses direitos. Além disso, Rui Garrido⁶³, afirma que os direitos humanos são inerentes aos homens em virtude da sua humanidade, não sendo concedidos pelos Estados ou decretados por qualquer tratado internacional, sendo que esses últimos apenas reconhecem a sua existência, cabendo aos Estados respeitar e garantir a fruição desses direitos de que cada pessoa é titular legítima.

Como bem perceptível, os direitos humanos devem ser compreendidos como interesses fundamentais e devem proteger as necessidades das pessoas, de modo que a contrapartida desses direitos, são deveres do Estado, onde tais direitos devem ser

⁵⁹ MOTTA, Sylvio. *Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões*, pg. 209, 27ª ed., rev., e atual. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2018. ISBN: 978-85-309-7875-4.

⁶⁰ CASTILHO, *Op. Cit.*, pg. 244-245.

⁶¹ PIRES, Antônio Fernando. *Manual de Direito Constitucional*, pg. 181, 2ª ed., rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2016. ISBN: 978-85-309-7058-1.

⁶² LEÃO, Anabela de Fátima da Costa. *Constituição e Interculturalidade: da diferença à referência*, pg. 95. Dissertação de Doutorado em Direito Público, Universidade Nova de Lisboa, 2013. [consult. 22 de junho de 2020]. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/19834/1/Le%C3%A3o_2014.pdf.

⁶³ GARRIDO, Rui André Lima Gonçalves da Silva. *Direitos Humanos das minorias LGBTI em África: uma proposta de análise entre o Universalismo e o Relativismo Cultural*, pg. 71-72. *Scientia Iuridica* – Tomo LXVI, n° 345, 2017. [consult. 22 de junho de 2020]. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3556003.

respeitados, protegidos e garantidos⁶⁴, razão pela qual, pode-se chegar a conclusão de que, os direitos humanos são uma resposta histórica a ameaças específicas⁶⁵.

Face ao que precede, deve-se concluir que os direitos humanos são universais (para todos os seres humanos)⁶⁶, essenciais (sem esses direitos não há como se ter uma vida digna), recíprocos (geram obrigações para o Estado e a Sociedade), e detém superioridade normativa (tem uma posição normativa diferenciada no ordenamento jurídico, como no Brasil que detém um estatuto de supralegalidade), históricos (se constroem ao longo do tempo)⁶⁷, irrenunciáveis (não podem ser renunciados), inalienáveis (não podem ser transferidos ou cedidos), inexauríveis (podem ser expandidos), imprescritíveis (não se esgotam com passar do tempo), além de terem como essencial, a vedação o retrocesso (não podendo o Estado proteger menos do que já protegia anteriormente)⁶⁸. Assim, percebe-se o grade complexo que se forma em torno desse direito, que se trata de uma garantia inerente a própria condição de um ser humano e deter vida, cujo intuito de tal proteção é que tal vida, seja digna.

Além disso, existem algumas terminologias⁶⁹ que já foram atribuídas aos direitos humanos e em razão disso, entende-se pertinente trazer ao debate. Existe a opção pela adoção do termo “direito natural”, que demonstra o intuito pelo reconhecimento de que esses direitos são inerentes à natureza do homem⁷⁰. Há também a expressão “direitos do homem”, que tem um viés jusnaturalista que aduz a série de direitos

⁶⁴ PETERS, Anne; ASKIN, Elif. *Internationaler menschenrechtsschutz eine einführung*, pg. 4. [consult. 18 de junho de 2020]. Disponível em: https://www.mpil.de/files/pdf6/APuZ_2020_20_Menschenrechte1.pdf.

⁶⁵ PETERS, Anne; ASKIN, Elif. *Der internationale menschenrechtsschutz in zeiten von postglobalismus und populismos*, pg. 2. Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPIL) Research Paper No. 2020-13. [consult. 18 de junho de 2020]. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3590257.

⁶⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, pg. 209, 13ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN: 9788547231132.

⁶⁷ DE MORAES, Guilherme Peña. *Curso de Direito Constitucional*, pg. 170, 10ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. ISBN: 978-85-97-01579-9.

⁶⁸ MAZZUOLI, *Op. Cit.*, pg. 33-34. A doutrina parece alinhar, no geral, pelo mesmo diapasão. Assim, David Araújo e Serrano Nunes, afirmam que os direitos fundamentais possuem características da historicidade, universalidade, limitabilidade, concorrência e irrenunciabilidade. Já José Afonso da Silva por sua vez, aponta que também seriam características, a inalienabilidade e a imprescritibilidade. ARAUJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. *Curso de direito constitucional*, pg. 67-71, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. ISBN: 978-8502056114. DE MORAES, *Op. Cit.*, pg. 171. NUNES JÚNIOR, *Op. Cit.*, pg. 879. AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*, pg. 195, 9ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. ISBN: 978-85-450-0470-7. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, pg. 181, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. ISBN: 85.7420.686-5.

⁶⁹ Antônio Peres Luño, ao comentar esta plural quantidade de termos, afirma estarmos diante de um “paradigma de equivocidade” moderno, gerando dificuldade na definição do que vem a ser esses direitos humanos, nas suas diferentes compreensões e expressões. Assim, a expressão “direitos humanos”, então, é utilizada com frequência em vários espaços, o que faz gerar uma desqualificação precisa da sua conceituação. PERES LUÑO, Antônio. *Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución*, pg. 25, 5ª ed. Madrid: Tecnos, 1995. ISBN: 84-309-2613-5.

⁷⁰ RAMOS, *Op. Cit.*, pg. 69.

naturais, aptos à proteção global do homem e válidos em todos os tempos⁷¹. A alcunha “direitos individuais”⁷², por sua vez, seria limitada, por só abarcar o grupo de direitos de primeira geração ou dimensão, como vida, igualdade, liberdade e propriedade⁷³. Existe o termo “liberdade pública”, que é criticada pela doutrina de Jorge Miranda e Yves Madiot⁷⁴, já o termo “direitos públicos subjetivos”, sugere direitos contra o Estado, ou seja, um conjunto de direitos que limita a ação estatal em benefício do indivíduo, e por sua vez, a expressão “direitos humanos”⁷⁵, serve pra definir os direitos estabelecidos pelo Direito Internacional em tratados e demais normas internacionais sobre a disciplina (como Declarações e Convenções)⁷⁶, enquanto o termo “direitos fundamentais”, é afeto a proteção interna dos direitos dos cidadãos, ligado a matriz constitucional de proteção, garantidos no tempo e espaço⁷⁷.

Sobre essa linha de nomenclaturas, é importante a análise de Gregory J. Walters, que afirma que, os desenvolvimentos históricos que levam à expressão "direitos humanos" desde o final da Segunda Guerra Mundial e a fundação das Nações Unidas em 1945 são tão deslumbrantes quanto complicados, sendo que inclusive, no século XX, o termo "direitos humanos" substituiu expressões anteriores como "direito natural" (*lex naturalis*) no pensamento clássico grego e romano, "lei natural" (*jus naturale*) e a "lei das nações" (*jus gentium*) no direito romano e durante a Idade Média, e, desde a era moderna e as revoluções francesa e americana, as "leis da natureza" e os "Direitos do Homem"⁷⁸.

⁷¹ MAZZUOLI, *Op. Cit.*, pg. 27.

⁷² A expressão “direitos individuais” costumava ser muito utilizada por se relacionar com a origem histórica desses direitos. Nesse sentido, CASTILHO, *Op. Cit.*, pg. 245.

⁷³ RAMOS, *Op. Cit.*, pg. 69.

⁷⁴ O termo “liberdades públicas”, de uso frequente na doutrina francesa, é criticado, por Jorge Miranda, pois não englobaria os direitos econômicos e sociais, e por Yves Madiot, que considera tal termo, restritivo e excludente dos direitos sociais, afirmando ainda que há de se abandonar o conceito de “liberdade pública”, porque toda liberdade necessita da intervenção do Estado para sua garantia. MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*, pg. 50, Tomo IV. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. ISBN: 9789723204803 e MADIOT, Yves. *Droits de l’homme et libertés publiques*, pg. 14. Paris, Masson: 1976. ISBN: 9782225431975.

⁷⁵ Para Luis Prieto Sanchis, os direitos humanos são um conceito tão difundido quanto difuso. PRIETO SANCHIS, Luis. *Estudios sobre derechos fundamentales*, pg. 19. Madrid: Debate, 1990. ISBN: 978-8474444438.

⁷⁶ RAMOS, *Op. Cit.*, pg. 70. Cumpre salientar que Paulo Henrique Gonçalves Portela, conceitua os direitos humanos, como, aqueles direitos essenciais para que o ser humano seja tratado com a dignidade que lhe é inerente e aos quais fazem jus todos os membros da espécie humana, sem distinção de qualquer espécie. Nesse sentido, PORTELA, *Op. Cit.*, pg. 833.

⁷⁷ MAZZUOLI, *Op. Cit.*, pg. 28.

⁷⁸ WALTERS, Gregory J. *Introduction: Human Rights in Theory and Practice: A Selected and Annotated Bibliography, with an Historical Introduction. Metuchen*, pg. 1-2. New Jersey & London: Scarecrow Press, and Pasadena, CA & Englewood Cliffs, N.J.: Salem Press 1995. [consult. 08 de junho de 2020]. Disponível em: <https://ustpaul.ca/upload-files/EthicsCenter/HumanRightsTheory&Practice-Walters.pdf>.

Sobre tal perspectiva, vale dizer que, existe a expressão, encantos e desencantos dos direitos humanos, que fora elaborada por Daviz Sanchez Rubio⁷⁹, que afirma que os encantamentos, são a noção de que existem direitos humanos para qualquer situação (positivação de direitos), já os desencantos, abordam a perspectiva de que não existe a efetividade de fato desses direitos, ou seja, eles não conseguem ter aplicabilidade na prática, não sendo uma realidade material.

Há que trazer a baila, a questão da interculturalidade dos direitos humanos, onde, o Universalismo trás a concepção de que para que seja possível se assegurar uma existência digna, os direitos humanos devem constituir um conjunto mínimo de direitos que deve ser garantido a todos as pessoas, sem distinções de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, nacionalidade, cultura ou sociedade, ou seja, os direitos humanos são universais, devendo ser universalmente assegurados a todos os seres humanos. Ao revés, o Relativismo Cultural, acredita que cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, estando relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade, pois a história humana fora formada por uma pluralidade de culturas, razão pela qual isto implicaria na necessidade de reconhecimento de todas essas, para produção e implementação dos seus próprios valores, o que proibiria a formação de um sistema moral universal⁸⁰. Segundo Piovesan⁸¹, para a concepção universalista, os direitos humanos decorrem da dignidade humana, na qualidade de valor intrínseco à condição humana, razão pela qual se defende o “mínimo ético irreduzível”, e para a concepção relativista, a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Quanto ao Multiculturalismo, Boaventura de Souza Santos⁸² parte do pressuposto de que a globalização consiste em um processo no qual o local se torna global, isto é, um processo pelo qual, determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo, e ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de

⁷⁹ RUBIO, David Sanchez. *Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos: De Emancipações, Libertações e Dominações*, pg. 17-18, 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. ISBN: 9788573489262.

⁸⁰ FERNANDES, *Op. Cit.*, pg. 429.

⁸¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*, pg. 73-74, 9ª ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN: 9788553610181.

⁸² SANTOS, Boaventura de Sousa. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*, pg. 14, Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 48, jun. 1997. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Centro de Estudos Sociais. [consult. 14 de abril de 2020]. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF.

designar como local outra condição social ou entidade rival⁸³. Por sua vez, a Hermenêutica Diatópica⁸⁴, seria o esforço intercultural na busca por uma compreensão, de um entendimento ou uma interpretação dialógica da noção de dignidade humana, ou seja, ela seria adequada a uma concepção multicultural de direitos humanos, sendo um diálogo entre pontos de vista, sendo assim a ferramenta de trabalho do multiculturalismo, pois se utiliza da proposta universal e dialoga com a cultura local. Além disso, o Universalismo de Confluência de Joaquín Herrera, afirma, que é necessário um diálogo intercultural entre a proposta universal com as questões culturais locais, o que por consequência lógica, abre espaço para o universalismo de chegada⁸⁵.

2.2. Em questão: a Liberdade

A liberdade é a condição da pessoa poder dispor de si, uma faculdade de fazer ou deixar de fazer uma coisa, o livre-arbítrio sem a influência de qualquer tipo de coação⁸⁶. No entanto, Hannah Arendt, compreende que a liberdade não equivale a livre-arbítrio, mas está relacionada à esfera da ação equivalendo a soberania⁸⁷.

Um dos conceitos mais antigos de liberdade aparece em Heródoto, na Grécia, onde para ele, liberdade é autonomia para decidir. Tal ideia fora retomada, nas peças de teatro de Sófocles, na tragédia Antígona, quando a personagem decide optar pela morte. Esse conceito fora ampliado por Aristóteles em seu livro “Política”, onde define que liberdade é o bem comum do Estado, que ele chamava de autarcia, que é o mesmo que autarquia. Assim, ele comenta os objetivos da educação e a relevância das matérias a serem ensinadas para que uma cidade alcance a condição de liberdade⁸⁸. Para Aristóteles, os gregos deveriam ser livres, mas os bárbaros mereciam ser escravizados, prestando serviços para oferecer conforto para a vida dos cidadãos livres, o que pode ser compreendido como um contrassenso. Contudo, nessa época, as cidades eram

⁸³ FERNANDES, *Op. Cit.*, pg. 432.

⁸⁴ FERNANDES, *Op. Cit.*, pg. 434.

⁸⁵ PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*, pg. 89, 3ª ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Editora CEI, 2020. ISBN: 978-85-93614-13-2.

⁸⁶ VASCONCELOS, Clever. *Curso de Direito Constitucional*, pg. 192, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN: 9788547218584.

⁸⁷ BITTAR, Eduardo. C. B.; DE ALMEIDA, Guilherme Assis. *Curso de filosofia do direito*, pg. 651, 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. ISBN: 978-85-97-01868-4.

⁸⁸ CASTILHO, *Op. Cit.*, pg. 326.

constantemente ameaçadas por outras, portanto o pensamento dele, era ser livre, estando recolhido à sua cidade, sem se deixar dominar e sem querer dominar outras cidades, ou seja, ser livre era estar pronto para a defesa de suas posses e espaço. Logo, a liberdade não era um fim em si mesmo, e sim o sentimento de ocupação de um espaço onde o homem agia por decisão responsável, contudo, no Livro I da *Ética a Nicômaco*, Aristóteles defende a tese de que a felicidade é o conjunto de alguns ou de todos os bens, físicos e imateriais, que permitam obter riqueza, prazer, poder e honra⁸⁹. Sobre isso, ao ver de Cláudio de Souza Neto e Daniel Sarmento⁹⁰, a liberdade, no pensamento grego, abordava o direito de tomar parte nas deliberações públicas da Cidade-Estado, não envolvendo qualquer pretensão com a não interferência estatal na esfera pessoal.

Os estudos de Guilherme Peña⁹¹, apontam duas concepções da liberdade, onde a primeira seria a de Harold Joseph Laski que demonstra a derivação do princípio autônomo da determinação individual, que não é tão somente a liberdade de querer, exteriorizada pelo poder de escolher entre várias possibilidades, mas também a liberdade de atuar, externada pelo poder de fazer tudo o que se quer, retiradas quaisquer coações ilegais, ilegítimas ou ilícitas. Além dessa, existe a segunda concepção que é de Marilena Chaui, que aborda a liberdade como a consciência simultânea das circunstâncias existentes e das ações que, determinadas por tais fatos, nos permitem ultrapassá-las. Logo, a liberdade pode ser definida, vista e sentida de muitas formas. Ocorre que alguns definem as arbitrariedades sob o prisma conceitual de exercício de sua liberdade, e outros, consideram-na um valor fundamental para a construção do pacto social, razão pela qual existem várias ideias de liberdade, o que demonstra a relevância do termo, nessa temática⁹².

Seguindo esse raciocínio, Paulo Nader⁹³, afirma que ao se concluir que a liberdade é um valor impositivo, cria-se para o ser humano o dever de respeitar o próximo em sua faculdade de ir e vir. Diante disso, na obra de Alysson Mascaro⁹⁴, detém-se o

⁸⁹ CASTILHO, *Op. Cit.*, pg. 327.

⁹⁰ SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Direito Constitucional: teoria, histórica e métodos de trabalhos*, pg. 53, Belo Horizonte: Fórum, 2012. ISBN: 978-85-7700-627-4.

⁹¹ DE MORAES, *Op. Cit.*, pg. 189.

⁹² BITTAR; ALMEIDA, *Op. Cit.*, pg. 810.

⁹³ NADER, Paulo. *Filosofia do Direito*, pg. 139, 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. ISBN: 978-85-309-5615-8.

⁹⁴ MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*, pg. 160, 6ª ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. ISBN: 978-85-97-01592-8.

pensamento do filósofo Denis Diderot, que afirma que, a liberdade é um presente do céu, e cada indivíduo da mesma espécie tem o direito de desfrutá-la assim como desfruta da razão. Inobstante a isto, Flávia Piovesan⁹⁵, aborda que para Kant, a ideia de liberdade é ligada com a ideia de autonomia, por meio do princípio universal da moralidade, que, é o fundamento de todas as ações de seres racionais. Já Bernardo Fernandes, afirma que, para Kant, a liberdade constitui o maior direito do ser humano, sendo o único direito inato daquele, ou seja, a liberdade é compreendida como autonomia, que é a capacidade de comandar a sua vida e de realizar as suas escolhas a partir da diretriz da razão⁹⁶.

Percebe-se então, que as liberdades são enaltecidas, partindo da perspectiva da pessoa humana como ser em busca da autorrealização, responsável pela escolha dos meios aptos para realizar as suas potencialidades, já o Estado democrático se justifica como meio para que essas liberdades sejam salvaguardadas e estimuladas⁹⁷.

Além disso, cumpre ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)⁹⁸ assegura, no artigo I, que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sendo dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. No artigo II, afirma que, todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nessa Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição⁹⁹.

Quanto aos sentidos políticos, para Nathalia Masson¹⁰⁰, na concepção liberal, liberdade, detém dois sentidos, a liberdade negativa (dos modernos) e a liberdade positiva (dos antigos). Segundo Paulo Roberto Dantas¹⁰¹, as liberdades negativas, são, o conjunto de direitos conferidos aos cidadãos que os protegem contra potenciais abusos do poder estatal, e as liberdades positivas, o conjunto de direitos fundamentais que

⁹⁵ PIOVESAN, *Op. Cit.*, pg. 66.

⁹⁶ FERNANDES, *Op. Cit.*, pg. 482.

⁹⁷ MENDES; BRANCO, *Op. Cit.*, pg. 388.

⁹⁸ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Sítio Eletrônico das Nações Unidas. [consult. 05 de março de 2020]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>.

⁹⁹ CASTILHO, *Op. Cit.*, pg. 328.

¹⁰⁰ MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*, pg. 236, 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. ISBN: 9788544206676.

¹⁰¹ DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *Direito Processual Constitucional*, pg. 63, 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN: 9788547231064.

impunham ao Estado a prática de diversas ações, visando à obtenção da igualdade substancial (não mais apenas formal) entre os indivíduos. Por sua vez, Daniel Sarmiento¹⁰², entende que a liberdade negativa é um direito a uma abstenção, sendo observada sob o ângulo da relação entre o indivíduo e o Estado, e se resolve na garantia de um direito à abstenção estatal, de modo que a liberdade positiva seria a capacidade real e efetiva do sujeito de se autodeterminar, que se caracteriza quando estão presentes as condições que viabilizam o efetivo exercício da liberdade.

Nas lições de José Afonso da Silva¹⁰³, liberdade interna (subjetiva, psicológica ou moral, de indiferença e dos contrários), é o livre arbítrio, como simples manifestação da vontade no mundo interior do homem, motivo pelo qual, é chamada de liberdade do querer, ou seja, a decisão entre duas possibilidades opostas, pertence exclusivamente à vontade do indivíduo. Já a liberdade externa (objetiva), consiste na expressão externa do querer individual, e implica o afastamento de obstáculo ou de coações, de modo que o homem possa agir livremente, razão pela qual, é denominada como liberdade de fazer.

Assim, o direito geral de liberdade funciona como um princípio geral de interpretação e integração das liberdades em espécies e de identificação de liberdades implícitas na ordem constitucional. Logo, a positivação de um direito geral de liberdade tem o fito de introduzir no ordenamento uma cláusula geral que permite dela derivar, por meio de interpretação extensiva, outras liberdades não expressamente consagradas no texto constitucional¹⁰⁴. Como bem alerta Ana Paula de Barcellos¹⁰⁵, exige-se que as normas em geral, e sobretudo aquelas que restringem liberdades e direitos, sejam claras e precisas, para que o eventual atingido pela norma possa identificar a restrição a seu direito (princípio da clareza e determinação das normas restritivas de direitos), e porque a vagueza da norma poderia abrir espaço para que a autoridade que a aplica, ao lado das restrições legítimas, imponha outras, ilegítimas.

¹⁰² SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*, pg. 151-152, Belo Horizonte: Fórum, 2016. ISBN: 978-85-450-0130-0.

¹⁰³ SILVA, *Op. Cit.*, pg. 231-232.

¹⁰⁴ SARLET; MARINONI; MITIDIERO, *Op. Cit.*, Pg. 622-623.

¹⁰⁵ BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de Direito Constitucional*, pg. 153, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN: 978-85-309-8011-5.

A obra de Robert Alexy¹⁰⁶, fala que, por mais ampla que seja a concepção do direito geral de liberdade definida a partir de normas permissivas e de direitos, ela ainda não é a concepção mais ampla possível, pois tanto a norma permissiva quanto a norma de direitos dizem respeito apenas a ações do titular de direitos fundamentais. Além disso, segundo esse autor¹⁰⁷, a teoria dos direitos de liberdade implícitos, baseia-se, de um lado, na teoria das esferas, mas, de outro lado, vai além, onde a discussão exige clareza quanto a esse conceito, pois é recomendável sustentar esse detalhamento em três diferenciações. Na primeira, trata-se de se saber se o bem protegido do direito de liberdade implícito é uma ação ou um estado do titular de direitos fundamentais. A segunda diferenciação é aquela entre direitos de liberdade implícitos abstratos e concretos. Por fim, a terceira diferenciação diz respeito à distinção entre posições *prima facie* e posições definitivas¹⁰⁸.

2.3. O Direito de Liberdade de Expressão

A liberdade de expressão, detém origem como forma de defesa contra a censura e o autoritarismo estatal, pois embora de forma originária no *Bill of Rights* de 1689, é com a declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que passa a ser consagrada de modo mais amplo¹⁰⁹. A Declaração Universal, garante esse direito, para ter liberdade sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras¹¹⁰.

A teoria da liberdade de expressão é uma temática que detém muita controvérsia, onde os principais relatos teóricos da liberdade de expressão são aqueles focados na

¹⁰⁶ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*, Tradução de Virgílio Afonso da Silva, pg. 343, 2ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015. ISBN: 978-85-392-0073-3.

¹⁰⁷ ALEXY, *Op. Cit.*, pg. 364-365.

¹⁰⁸ Alexy explica e exemplifica tais diferenciados dessa forma: Nos casos de ação, é possível formular uma norma permissiva, já nos casos de Estado, embora não seja possível formular uma norma permissiva, é possível formular uma proibição, dirigida aos destinatários do direito fundamental que corresponde a direitos de igual conteúdo do titular do direito fundamental. O Direito abstrato, seria o direito geral, constitucionalmente garantido à personalidade, já o concreto, é o direito de controlar as representações de si próprio. Por fim, a posição *prima facie*, é o direito a emigrar, já a posição definitiva é a permissão de que proprietários de automóveis transportem pessoas que tenham entrado em contato, em virtude de anúncio ou publicidade e de exigir por isso, um pagamento que não supere os custos da viagem. Nesse sentido, ALEXY, *Op. Cit.*, pg. 364-365.

¹⁰⁹ NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*, pg. 346, 11ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. ISBN: 978-85-442-0827-4.

¹¹⁰ AGRA, *Op. Cit.*, pg. 225.

autonomia individual, participação política, validação de diferentes modos de vida e livre competição de ideias¹¹¹. Em razão disso, Volker Epping¹¹² afirma que, a liberdade de expressão consiste, na liberdade de exprimir opiniões, portanto, juízos de valor a respeito de fatos, ideias, como também juízos de valor sobre opiniões de terceiros.

A liberdade de expressão, é um direito genérico que abarca várias formas¹¹³ e direitos conexos, não podendo ser restringido a um simples ato de externar sensações ou intuições, com ausência de elementar atividade intelectual, de modo que, dentro desse gênero da liberdade de expressão, existem a liberdade de manifestação de pensamento, de comunicação, de informação, de acesso à informação, de opinião, de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão¹¹⁴. Portanto, a liberdade de expressão consiste no direito de manifestar, sob qualquer forma, ideias e informações de qualquer natureza. Em razão disso, esse direito abrange a produção intelectual, artística, científica e de comunicação de quaisquer ideias ou valores¹¹⁵. Na visão de Guilherme Peña¹¹⁶, esse direito, transpõe a possibilidade de exteriorização da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação social, não somente pela obrigação de ressarcimento ou reparação de danos materiais e morais, em razão de ofensa a direito, individual ou metaindividual, de pessoa natural ou jurídica, sem prejuízo do direito de réplica ou resposta, proporcional ao agravo, mas também pela proibição do anonimato e da censura de natureza política, ideológica e artística.

Segundo Uadi Bulos¹¹⁷ e Alexandre de Moraes¹¹⁸, esse direito se manifesta pelo exercício de atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, sendo próprio para o Estado Democrático, não impondo-se a censura ou licença prévia, sendo considerado como censura, o expediente contrário ao regime das liberdades públicas,

¹¹¹ KUHN, Philippe Yves. *Reforming the Approach to Racial and Religious Hate Speech Under Article 10 of the European Convention on Human Rights*, pg. 121. Human Rights Law Review, Oxford University, vol. 19, Issue 1, 2019. [consult. 08 de junho de 2020]. Disponível em: <https://academic.oup.com/hrlr/article/19/1/119/5318993>.

¹¹² EPPING, Volker. *Grundrechte*, pg. 86. 3ª ed. Berlin-Heidelberg-New York: Springer, 2007. ISBN: 978-3540738077.

¹¹³ Na visão de Flávio Martins Nunes Júnior, o direito à liberdade de expressão: a) entre presentes (em uma conversa, no ambiente de uma aula, palestra ou discurso); b) entre ausentes conhecidos (sob uma carta, e-mail, ou uma mensagem eletrônica enviada pelo celular); c) entre ausentes desconhecidos (em um artigo de jornal, numa mensagem postada em uma rede social, blog ou qualquer outro sítio da internet). Nesse sentido, NUNES JÚNIOR, *Op. Cit.*, pg. 981.

¹¹⁴ TAVARES, *Op. Cit.*, pg. 611-612.

¹¹⁵ RAMOS, *Op. Cit.*, pg. 944.

¹¹⁶ PEÑA, *Op. Cit.*, pg. 191.

¹¹⁷ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*, pg. 96, 8ª ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN: 978-85-02-21900-7.

¹¹⁸ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, pg. 72, 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. ISBN: 978-85-970-1621-5.

revestindo-se numa ordem, advindo do detentor do poder, que deseja impedir a circulação de ideias, e licença, a autorização para veiculação de notícias, comunicados, CDs, DVDs, livros, periódicos, revistas especializadas, jornais, boletins e folhetos¹¹⁹.

Há quem faça distinção entre o direito de opinião e o direito de expressão, onde o direito de opinião¹²⁰ seria a liberdade de manifestação do pensamento, externando juízos, conceitos, convicções e conclusões sobre algo, e o direito de expressão, o direito de manifestações das sensações, sentimentos ou criatividade do indivíduo, como pintura, música, teatro e fotografia¹²¹. Já, José Afonso da Silva¹²², diz que essa recebe a alcunha de liberdade primária, sendo aquela que o indivíduo tem para adotar a atitude intelectual de sua escolha, quer um pensamento íntimo, tomar uma posição pública, pensar ou dizer o que se crê verdadeiro.

A liberdade de expressão, detém uma relação com a democracia¹²³, onde a sua previsão constitucional não significa sua concretização, pois há sociedades em que ela não está na Constituição, mas tão só no imaginário popular, sendo protegido o seu exercício¹²⁴. Assim, a liberdade de expressão torna-se, dessa forma, elemento fundamental para a formação da vontade e opinião públicas, do debate aberto e claro, para o desenvolvimento de políticas e ações públicas, para a proteção do discurso

¹¹⁹ BULOS, *Op. Cit.*, pg. 579.

¹²⁰ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira afirmam, que naquilo em que negam a existência de um dever de verdade quanto aos fatos, assim como afastam, em princípio, qualquer tipo de “delito de opinião”, ainda que se cuide de opiniões que veiculem posições contrárias à ordem constitucional democrática, ressalvando, contudo, que eventuais distorções dos fatos e manifestações que atinjam direitos fundamentais e interesses de terceiros e que representem incitação ao crime, devem ser avaliadas quando da solução dos conflitos entre normas de direitos fundamentais. Nesse sentido, ver: CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada – Arts. 1.º a 107º*, pg. 572, 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN: 978-972-32-1462-8.

¹²¹ JÚNIOR, Dirley da Cunha. *Curso de Direito Constitucional*, pg. 705, 6ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012. ISBN: 9788577615230.

¹²² SILVA, *Op. Cit.*, pg. 241.

¹²³ Sobre isso, na Reclamação 22.328/RJ, de 06 de março de 2018, o Ministro Luís Roberto Barroso, elencou cinco razões que fazem com que a liberdade de expressão ocupar um espaço especial no ordenamento jurídico interno e nos tratados internacionais, que são: a) A liberdade de expressão desempenha uma função essencial para a democracia, ao assegurar uma livre circulação de informações e a formação de um debate público, robusto e irrestrito, condições essenciais para a tomada de decisões da coletividade e para o autogoverno democrático; b) A proteção da liberdade de expressão está relacionada com a dignidade humana, ao permitir que os indivíduos possam exprimir de forma livre as suas ideias, preferências e visões de mundo, bem como terem acesso as dos demais indivíduos, fatores essenciais ao desenvolvimento da personalidade, à autonomia e à realização existencial; c) Esse direito está diretamente ligado à busca da verdade, posto que as ideias só podem ser consideradas ruins ou incorretas após o confronto com outras ideias; d) A liberdade de expressão possui uma função instrumental indispensável ao gozo de outros direitos fundamentais, como o de participar do debate público, o de reunir-se, de associar-se, e o de exercer direitos políticos; e) A liberdade de expressão é uma garantia essencial para a preservação da cultura e da história da sociedade, por se tratar de condição para a criação e o avanço do conhecimento e para a formação e preservação do patrimônio cultural de uma nação. Nesse sentido, FERNANDES, *Op. Cit.*, pg. 497-498 e RCL 22.328/RJ, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, julgado em 06/03/2018. [consult. 26 de junho de 2020]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14784997>.

¹²⁴ AGRA, *Op. Cit.*, pg. 224.

minoritário e garantia do discurso contra majoritário, para assegurar opiniões contrárias e de oposição à política predominante, entre outras funções essenciais¹²⁵.

Vale dizer que no aspecto individual, a liberdade de expressão, pode ser um fim em si mesmo, já sob viés coletivo, tem a finalidade de propiciar que todos possam ter os mesmos direitos e ainda garantir o direito de informações das pessoas. Diante disso, há duas correntes sobre a relação a outros direitos, que são, o modelo americano (tal prerrogativa assume lugar de relevância, pois o regime democrático não admite qualquer tipo de mitigação), e o modelo europeu (o interesse público deve preponderar, garantindo o pluralismo político)¹²⁶. Cumpre ressaltar que no entender de Frederick Schauer¹²⁷, a liberdade de expressão, é protegida por ser o meio de se chegar a verdade, porém, existe uma completa inaptidão do Governo para selecionar o que se deve entender por verdade, de modo que, a obtenção dessa, somente será possível pelo livre mercado de ideias, junto com a troca de opinião, a liberdade de informação e de crítica.

Além disso, na visão de Bernardo Fernandes¹²⁸, o direito de expressão livre (liberdade de expressão e de manifestação), aborda a figura do direito ao silêncio, não podendo seu titular ser forçado por particulares ou pelo Estado a se manifestar ou exprimir opiniões sem sua vontade. Seguindo esse entendimento, Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco¹²⁹, analisam que a liberdade de expressão não abrange apenas o direito de se exprimir, de informar e de ser informado, mas também o de não se expressar, de se calar e de não se formar, de forma que não deve ser pensado esse direito, como uma determinação para o titular, de buscar e de expressar opiniões.

Quanto à principiologia aplicável a esse direito, tem-se a Igualdade e Proporcionalidade. Assim, embora se exista a premissa de que todos são iguais perante à lei, como prevê a igualdade, percebe-se que o intuito de fato é desconstruir a desigualdade¹³⁰. Segundo Uadi Lammêgo Bulos¹³¹, o princípio da igualdade, isonomia, equiparação ou paridade, consiste em repartir aos iguais de forma igualitária e aos

¹²⁵ RIBEIRO, Raísa Duarte da Silva. *O discurso de incitamento ao ódio e a negação do holocausto: restrições à liberdade de expressão?*, pg. 6. Universidade de Coimbra. [consult. 08 de junho de 2020]. Disponível em: <http://jgc.fd.uc.pt/data/fileBIB2017823122655.pdf>.

¹²⁶ AGRA, *Op. Cit.*, pg. 226.

¹²⁷ SCHAUER, Frederick. *Free Speech: A Philosophical Enquiry*, pg. 17-34, Cambridge University Press, 1982. ISBN: 978-0521243407.

¹²⁸ FERNANDES, *Op. Cit.*, pg. 491.

¹²⁹ MENDES; BRANCO, *Op. Cit.*, pg. 392.

¹³⁰ NUNES JÚNIOR, *Op. Cit.*, pg. 941.

¹³¹ BULOS, *Op. Cit.*, pg. 553.

desiguais na medida de sua desigualdade, se pairando na lição de Aristóteles. Para Bernardo Fernandes¹³², a igualdade como imparcialidade (não discriminação), representa uma norma dirigida aos Poderes Públicos, determinando uma igualdade na criação e aplicação do direito. Desse modo, a igualdade juntamente à liberdade de expressão tem como fito, tornar possível o momento em que a população poderá se expressar, tendo assim todos sua forma de manifestação e expressão de forma igualitária, configurando de fato um Estado democrático de direito, onde todos podem se manifestar de forma equânime. Como corroboração do exposto, é necessária a exposição de Boaventura de Sousa Santos¹³³, que afirma que:

(...) nas novas lutas se procura o equilíbrio forte, tenso, dinâmico, entre o princípio da igualdade, o princípio da liberdade e o princípio da diferença, e que apesar de vivermos em sociedades muito desiguais, a igualdade não nos basta, queremos ser iguais e queremos ser diferentes.

Como bem alerta Uadi Bulos¹³⁴, o bom senso, a prudência, a moderação são imprescindíveis à compreensão de toda e qualquer norma constitucional. Sendo assim, Bernardo Fernandes¹³⁵, afirma que a proporcionalidade, deve ser compreendida como um postulado, que prescreve o modo de raciocínio e de argumentação relacionado às normas restritivas de direitos fundamentais, razão pela qual, exerce função limitadora dos direitos fundamentais¹³⁶, sendo imprescindível para a aplicação dos direitos fundamentais, diante de casos práticos¹³⁷. Tal princípio é relevante, principalmente no que toca a colisão entre valores constitucionalizados, pois para esses conflitos serem analisados, tem que se observar três elementos, que são a necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, que na doutrina moderna são conhecidos como “subprincípios do princípio da proporcionalidade”. A necessidade trás a ideia de que a aplicação da medida que irá restringir direitos somente deverá ser utilizada no caso dessa ser indispensável para o caso concreto e se não puder ser substituída por outra menos gravosa, na adequação tem se o intuito de que o meio escolhido deve atingir o

¹³² FERNANDES, *Op. Cit.*, pg. 546.

¹³³ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Seis Razões para pensar*, pg. 22-23. Por que pensar? Coordenador Leôncio Martins Rodrigues. Lua Nova: Revista de Cultura de Política, n° 54, 2011. ISSN 1807-0175. [consult. 08 de junho de 2020]. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/26361332_Por_que_pensar.

¹³⁴ BULOS, *Op. Cit.*, pg. 461.

¹³⁵ FERNANDES, *Op. Cit.*, pg. 277.

¹³⁶ VASCONCELOS, *Op. Cit.*, pg. 96.

¹³⁷ AGRA, *Op. Cit.*, pg. 197.

objetivo desejado, e a proporcionalidade em sentido estrito tem como finalidade analisar a existência de uma proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados. Por sua vez, a razoabilidade, advém do ideal do sistema jurídico anglo-saxão, tendo sido destaque no direito norte americano, sendo considerado um desdobramento do conceito de devido processo legal substantivo, de modo que consiste em um parâmetro de avaliação dos atos do poder Público para determinar se eles estão informados e embasados pela justiça¹³⁸. Assim, a lógica sobre o que é razoável para um caso concreto, também deve ser aplicada na análise desse direito. Com isso, nota-se a relevância de tais princípios na feitura de uma análise prática vista perante ao direito de liberdade de expressão.

No tocante as dimensões do direito à liberdade de expressão, Jónatas Machado¹³⁹, aborda a dimensão substantiva que é a atividade de pensar, formar a própria opinião e exteriorizá-la, e a dimensão instrumental que traduz a possibilidade de utilizar os mais diversos meios adequados à divulgação do pensamento¹⁴⁰. Por sua vez, André Ramos Tavares, compreende a substantiva como a que exterioriza a sua importância, pois ventila o ideário da essencialidade de algo, já a instrumental é a possibilidade de eleger o meio mais adequado para veicular, transmitir as opiniões e ideias emitidas pelo indivíduo, com a finalidade de atingir alguns receptores, razão pela qual surgem as liberdades de comunicação, imprensa, de radiodifusão, de informar, dentre outras coadunadas, com a ideia de “veicular informações”¹⁴¹.

Além disso, André Ramos Tavares¹⁴², afirma que a dimensão individual e coletiva, é enfocada no aspecto subjetivo da liberdade de expressão, onde a dimensão individual é abordada como uma garantia ao indivíduo a possibilidade de se formar, de ser, sem ter de se adequar a um modelo previamente determinado, e a coletiva tem relação sobre a liberdade de expressão abarcar também terceiros. Além disso, Nuno de Souza¹⁴³, afirma que, a liberdade de informação possui uma dimensão jurídico coletiva,

¹³⁸ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, pg. 157, 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN: 9788547230869.

¹³⁹ MACHADO, Jónatas E. M. *Liberdade de Expressão: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, p. 417, Coimbra: Editora Coimbra, 2002. ISBN: 9789723211115.

¹⁴⁰ MACHADO, *Op. Cit.*, pg. 429.

¹⁴¹ TAVARES, *Op. Cit.*, pg. 612-614.

¹⁴² TAVARES, *Op. Cit.*, pg. 614.

¹⁴³ SOUZA, Nuno de. *Liberdade de Imprensa*, pg. 151. Coimbra: Editora Almedina, 1984. ISBN: 9789724002729.

ligada à opinião pública e ao funcionamento do Estado democrático, e um componente jurídico individual, que protege o legítimo interesse do indivíduo de se informar a fim de desenvolver a sua personalidade. No entanto, para Caio Paiva e Thimotie Heemann, o direito à liberdade de expressão, possui uma primeira dimensão (individual), ou seja, o direito de se expressar, e a segunda dimensão (social), que seria a liberdade de buscar e disseminar informações. Essa ideia, se paira, na sentença do Caso *Olmedo Bustos vs. Chile*, da Corte Interamericana, que no ponto cinquenta e dois, aborda a dupla dimensão da liberdade de expressão¹⁴⁴. Essa Dupla dimensão para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), implica que a liberdade de expressão, é um meio para o intercâmbio de informações e ideias entre as pessoas e para a comunicação de massa entre os seres humanos, que implica tanto no direito a comunicar aos outros o próprio ponto de vista e as informações e opiniões que se queira, quanto no direito de todos a receber e conhecer tais pontos de vista, informações, opiniões, relatos e notícias, livremente e sem interferências que as distorçam ou obstruam, de modo que, para o cidadão, é importante conhecer a opinião alheia ou da informação de que dispõem os outros e o direito a difundir a mesma¹⁴⁵.

Porém, o raciocínio dessa pesquisa, é que deve ser abordado e reconhecido a Tripla dimensão, que tem relação direta com o viés transpolítico, ou seja, ela determina a forma pela qual, a liberdade de expressão advinda de um político ou representantes partidários, é disseminada e recebida por determinados grupos, pois essa maneira de assimilar tal expressão, pode culminar em diversos aspectos, tais como, concordância, discordância, aprovação, rejeição, felicidade, infelicidade, amor, ódio e até atos mais agressivos como os atos de manifestação eivados de rebeldia, cujo Estado não consegue controlar. Além disso tal dimensão pode se configurar em atos de expressão de grupos

¹⁴⁴ PAIVA; HEEMANN, *Op. Cit.*, pg. 100. Segundo esses autores, nessa dimensão, percebe-se a existência do “Right to communicate” ou “r2c”, que possui duas facetas, a do direito do comunicante e do recipiente, de modo que estão compreendidos, tanto a liberdade de expressar opiniões, pontos de vista religiosos e conceitos em ciência e arte quanto os direitos de quem sofre o impacto dessa expressão. Logo, percebe-se que esse direito, detém um caráter bivetorial, fato que lhes confere um papel humanista, pois além de fortalecerem a democracia em determinado governo, eles contribuem para uma maior difusão e discussão de ideias no espaço público, conferindo maior densidade ao princípio da igualdade, fortalecendo minorias de uma eventual asfixia ou censura por um grupo majoritário e concretizando assim, o direito à diferença.

¹⁴⁵ MARCO JURÍDICO INTERAMERICANO SOBRE O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, pg. 5. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatora Especial para a Liberdade de Expressão: Catalina Botero Marino. Organização dos Estados Americanos, 30 de dezembro de 2009. [consult. 08 de junho de 2020]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>.

ou coletivos direcionados a agentes políticos, que podem vir a ter diversas consequências, como a censura ou represálias. Embora há de se reconhecer que a primeira vista, tal viés pode ser entendido como implícito no detalhamento da dupla dimensão, ressaltamos que é importante no momento atual em que o mundo se paira, com os conflitos políticos, estando demasiadamente alastrados, decorrendo desses, segregação cultural, de povos, incluindo construção de muros dividindo territórios e a embates entre aqueles que detém orientações políticas distintas e polarizadas, reconhecer essa perspectiva. Assim, como é perceptível, o tema será abordado em capítulo próprio, mas registra-se essa posição, de que o reconhecimento da tripla dimensão é necessário, principalmente para ser abordado, e tratado sob a forma como essa, pode gerar diversas situações, que podem gerar uma desestabilização na ordem democrática.

Com base nisso, é importante atentar-se sobre os limites à liberdade de expressão, que para Souza¹⁴⁶, toda a liberdade tem limites lógicos, que são consubstanciais ao próprio conceito de liberdade¹⁴⁷. Inclusive, na Europa, esse direito na história, foi seguido guerras realizadas pelos regimes totalitários, que buscavam limitar tal direito¹⁴⁸.

A liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação não é um direito absoluto¹⁴⁹, pois deve-se haver um respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, pois o arbítrio indiscriminado dos meios de comunicação pode gerar danos irreparáveis, razão pela qual, tal direito deve ser exercido nos limites do bom senso. A perspectiva que argumenta a possibilidade da liberdade de expressão ser absoluta, não pode ser concebível em um estado democrático de direito, pois uma pessoa que vive em uma sociedade, não é livre para executar todas as ações que deseja, pois na vida real, nenhuma pessoa está isolada, tendo em vista que ela faz parte da sociedade a qual pertence. Assim, compreende-se como preocupante uma sociedade que entenda a liberdade de expressão como algo absoluto, pois essa não seria

¹⁴⁶ SOUZA, *Op. Cit.*, pg. 156.

¹⁴⁷ TAVARES, *Op. Cit.*, pg. 618.

¹⁴⁸ KISKA, Roger. *Hate Speech: A Comparison Between the European Court of Human Rights and The United States Supreme Court Jurisprudence*, pg. 1. Regent University, Virginia. [consult. 08 de junho de 2020]. Disponível em: https://www.regent.edu/acad/schlaw/student_life/studentorgs/lawreview/docs/issues/v25n1/04Kiskavol.25.1.pdf.

¹⁴⁹ BULOS, *Op. Cit.*, pg. 580-581.

compatível com a igualdade, o que pode gerar até uma anarquia¹⁵⁰. Além disso, a visão de John Stuart Mill, retrata uma perspectiva interessante, sob o perigo de querer censurar a expressão de outrem, quando diz que, nunca se pode ter certeza de que seja inverídica a opinião que tentamos sufocar, e se mesmo se tiver certeza, sufoca-la, seria mesmo assim um mal¹⁵¹. Além disso, Lucila Vilhena¹⁵², afirma que, há razões para a diversidade de opinião e do debate livre, serem algo vantajoso, tais quais, o fato de que a opinião dominante pode ser falsa, e conseqüentemente a outra com menor representação, verdadeira; o fato de que, sendo verdade a opinião dominante, um conflito com o erro oposto é essencial para uma clara compreensão, e para um sentimento profundo da sua verdade; e ainda, a hipótese de as doutrinas em conflito partilharem a verdade entre si, em vez de uma ser verdadeira e a outra, falsa, então a opinião discordante é necessária para fornecer o resto da verdade, da qual a doutrina dominante incorpora apenas uma parte.

Vale dizer que para essa liberdade, sofrer restrição, só ocorrerá, quando houver sua expressão, ou seja, quando é exteriorizado pelo cidadão, pois enquanto o pensamento pertencer à esfera mental, ele tem resguardada a sua integridade, sem nenhuma possibilidade de acinte ao seu direito. Assim, tais limitações, podem ser preventivas ou repressivas, onde as primeira, são aquelas que impõem restrições a alguns conteúdos, como bebidas alcoólicas, drogas, cigarros e materiais pornográficos, já as repressivas, ocorrem quando a prerrogativa analisada causar gravame ao regime democrático, logo as restrições à essa liberdade devem ser interpretadas de forma literal, só podendo ser realizadas quando houver uma base fática que as ampare¹⁵³.

Ainda assim, no momento atual em que existe um intenso fluxo de informações e expressões advindas da internet que de certo modo confere liberdade a todos, pode também envolver em um espaço cercado de opiniões diversas que podem a qualquer instante, serem direcionadas e voltadas a um indivíduo ou grupo, publicamente e de

¹⁵⁰ GUMBIS, Jaunius; BACIANSKAITE, Vytaute; RANDAKEVICIUTE, Jurgita. *Human Rights Today*, pg. 132. Mykolas Romeris University, 2010. ISSN 2029-2058 (online). [consult. 8 de junho de 2020]. Disponível em: <https://www.mruni.eu/upload/iblock/687/8gumbis.pdf>.

¹⁵¹ SIMÕES, Mauro Cardoso. *John Stuart Mill e a liberdade*, pg. 34. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. ISBN: 9788537800881.

¹⁵² VILHENA, Lucila Gabriela Marcial Carneiro. *A Fundamentação do direito à livre expressão do pensamento*, pg. 123. Dimensões dos Direitos Humanos, Universidade Portucalense. ISBN: 978-972-9354-45-8. [consult. 17 de junho de 2020]. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/1611/4/Libro II CONDIM 2016-1.SEM%20TEXT0.pdf>.

¹⁵³ AGRA, *Op. Cit.*, pg. 227.

modo consequencial, tal fala prejudicar sua imagem¹⁵⁴, razão pela qual, tal direito deve ser analisado sobre parâmetros de racionalidade.

Portanto, o ideal democrático não deveria se limitar a uma aplicação cerrada da concepção majoritária, havendo de se permitir, em nome do pluralismo, que também uma corrente minoritária, com menos “voz ativa”, possa a vir a exprimir suas opiniões. Assim, um verdadeiro Estado Democrático, é aquele que dá a todos os cidadãos, igualdade de condições, para ter uma possibilidade de expressar seus pensamentos¹⁵⁵.

2.4. Quando a Liberdade de Expressão é Violada: Casos Brasileiros

Ao julgar casos sobre o direito à liberdade de expressão, o Supremo Tribunal Federal entendeu no sentido de que essa, consiste em um metadireito, sendo a base para que se verbalize e sejam exercidos os demais direitos, de modo que, a partir dessas decisões, é possível concluir que a CRFB/88, recepciona a ideia do livre mercado de ideias, proposta por John Milton, e que essa liberdade, ocupa uma posição especial no sistema constitucional brasileiro, o que lhe atribui status elevado em caso de colisão com outros direitos fundamentais ou interesses sociais¹⁵⁶.

No Caso *Ellwanger*, fora analisado os limites desse direito e a caracterização do hate speech (discurso de ódio), onde envolvia publicações antisemitas, cujo o STF¹⁵⁷ entendeu que a publicação dessa obra com expressões discriminatórias ao povo judeu caracterizava um verdadeiro discurso de ódio, pois o seu conteúdo violaria o princípio da dignidade humana e da igualdade, materializando o injusto de racismo. Logo,

¹⁵⁴ SOLOVE, Daniel J. *The Future of Reputation: Gossip, rumor and privacy on the internet*, pg. 17-22. Yale: Yale University Press, 2007. ISBN: 978-0-300-12498-9.

¹⁵⁵ TAVEIRA, Christiano de Oliveira. *Democracia e Pluralismo na Esfera Comunicativa: Uma Proposta de Reformulação do Papel do Estado na Garantia da Liberdade de Expressão*, pg. 26. Tese de Doutorado sob Orientação da Professora Ana Paula de Barcellos, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2010. [consult. 08 de junho de 2020]. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp125727.pdf>.

¹⁵⁶ PAIVA; HEEMANN, *Op. Cit.*, pg. 100.

¹⁵⁷ HC 82.424, Relator Ministro Moreira Alves, relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 17/09/2003. [consult. 14 de abril de 2020]. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms.

entendeu-se que como todo direito fundamental, a liberdade de expressão também tem limites, não sendo protegido por essa liberdade o uso de palavras de ódio¹⁵⁸.

No Caso *Gerald Thomas*, que é um diretor de peças teatrais, ele fora vaiado e ofendido ao final de um dos espetáculos que dirigiu, e em razão disso, reagiu exibindo suas nádegas ao público, razão pela qual, fora alvo de uma ação penal com fundamento no artigo 233 do Código Penal, que tipifica o ato obsceno. O Caso chegou até o STF¹⁵⁹, por habeas corpus e a ordem fora concedida, tendo a Corte entendido que em razão das circunstâncias em que os fatos ocorreram (apresentação teatral que tinha no roteiro uma simulação de ato sexual e o gesto ocorrido após uma negativa do público às duas horas da manhã), o ato citado, estaria abarcado pelo direito à liberdade de expressão¹⁶⁰.

No Caso *Jonas Abib*, no ano de 2016, chegou ao STF um recurso em habeas corpus, onde o sacerdote da Igreja Católica, autor do livro “Sim, Sim! Não, Não! Reflexões de cura e libertação”, voltado aos católicos, realizava críticas ao espiritismo e a religião de matriz africana, como a umbanda e o candomblé, e em razão do conteúdo da obra, o Ministério Público da Bahia, ofereceu denúncia contra o sacerdote, pela suposta prática do crime de racismo. Ao analisar o tema, o STF¹⁶¹ decidiu que o conteúdo normativo e o suporte fático do direito à liberdade religiosa abrangem não apenas a possibilidade de escolher qual religião irá seguir (ou se não irá seguir nenhuma), mas também a prática do proselitismo, onde nesse caso, ainda que o proselitismo seja realizado de modo comparativo entre as religiões, tal prática não configura por si só, crime de racismo, exceto nos casos em que o autor do discurso utilizar palavras de ódio (*Fighting words*) ou propor um discurso de dominação visando apequenar outras religiões¹⁶².

Quanto a *Marcha da Maconha*, o STF na ADI 4274¹⁶³, chancelou a prática dessas manifestações, afirmando que essa manifestação estaria protegida pela liberdade de expressão e de reunião, não caracterizando, assim, apologia ao crime¹⁶⁴.

¹⁵⁸ PAIVA; HEEMANN, *Op. Cit.*, pg. 101.

¹⁵⁹ HC 83.996, Relator Ministro Carlos Velloso, relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, julgado em 17/08/2004. [consult. 14 de abril de 2020]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63255>.

¹⁶⁰ PAIVA; HEEMANN, *Op. Cit.*, pg. 101.

¹⁶¹ RHC 134.682, Relator Ministro Edson Fachin, 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, julgado em 29/11/2016. [consult. 14 de abril de 2020]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=330764>.

¹⁶² PAIVA; HEEMANN, *Op. Cit.*, pg. 101.

¹⁶³ ADI 4274, Relator Ministro Ayres Britto, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 23/11/2011. [consult. 14 de abril de 2020]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=194435>.

¹⁶⁴ PAIVA; HEEMANN, *Op. Cit.*, pg. 101.

Na *ADI das Biografias*, no dia 9 de junho de 2015, o STF¹⁶⁵ julgou procedente a ADI 4815, que declara inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias, de modo que a decisão, privilegiou o direito à liberdade de expressão e o livre mercado de ideias em detrimento de outros direitos¹⁶⁶.

Na *ADI do Humor*, a ADI 4451¹⁶⁷, que discutiu a constitucionalidade do artigo 45, I e II da lei 9504/1997, que classificava como conduta vedada às emissoras de televisão e rádio, a partir de 1º de julho do ano eleitoral, a utilização de trucagem, montagem ou qualquer outro recurso de áudio e vídeo que, de qualquer forma, degradasse ou ridicularizasse determinado candidato, partido político ou coligação. Assim, o STF, em sede de medida cautelar nessa ADI, refutou essa proibição à luz da liberdade de expressão, assim como da proibição à censura que vigora no país¹⁶⁸.

Sobre as tatuagens, no dia 17 de agosto de 2016, o STF julgou inconstitucional a proibição de tatuagens a candidatos a cargo público estabelecida em leis e editais de concurso público, de modo que, os editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, excetuados os casos em que o conteúdo da tatuagem vá de encontro aos valores estabelecidos pela CRFB/88. Assim, o Ministro Luiz Fux¹⁶⁹ abordou o “teste de três pontas” (Teste de Miller), criado pela Suprema Corte dos EUA (a partir do Caso Miller vs. California de 1973), que busca aferir se determinada fala ou expressão pode ser enquadrada como obscena, caso em que não estaria protegida pela primeira emenda da Constituição dos EUA, que versa sobre liberdade de expressão¹⁷⁰.

Quanto as Escolas, o STF analisou em sede liminar a constitucionalidade da lei alagoana, que disciplinava o programa denominado “Escola Livre” ou “Escola sem partido”. O ato normativo alagoano, estipulava uma série de vedações genéricas de condutas aos professores do Estado de Alagoas sob a alegação de se evitar a doutrinação ideológica dos alunos. O STF¹⁷¹ reconheceu em caráter liminar a inconstitucionalidade

¹⁶⁵ ADI 4815, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário do Supremo Tribunal Federal. [consult. 14 de abril de 2020]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293336>.

¹⁶⁶ PAIVA; HEEMANN, *Op. Cit.*, pg. 102.

¹⁶⁷ ADI 4451, Relator Ministro Ayres Britto, Plenário, julgado em 02/09/2010. [consult. 14 de abril de 2020]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382174>.

¹⁶⁸ PAIVA; HEEMANN, *Op. Cit.*, pg. 102.

¹⁶⁹ RE 898.450, Relator Ministro Luiz Fux, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 17/08/2016. [consult. 14 de abril de 2020]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=323174>.

¹⁷⁰ PAIVA; HEEMANN, *Op. Cit.*, pg. 102.

¹⁷¹ ADI MC 5537, Relator Ministro Roberto Barroso, Supremo Tribunal Federal, julgado em 21/03/2017. [consult. 14 de abril de 2020]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338884>.

da lei de Alagoas, sob entendimento de que essa, violava a liberdade de expressão e de cátedra dos professores, além de gerar um efeito resfriador à liberdade de expressão (*chilling effect*) e uma censura indireta aos agentes comunicativos da sala de aula¹⁷².

Já quanto a *Bienal do livro*, no início do mês de setembro do ano de 2019, durante esse evento na cidade do Rio de Janeiro, o Prefeito Marcelo Crivella, determinou que funcionários do Município realizassem a apreensão dos exemplares da história em quadrinhos (HQ) “Vingadores, a Cruzada das Crianças”, que estava sendo vendida nesse local, pois ele, demonstrou descontentamento em virtude da existência do desenho de um beijo gay entre dois jovens em uma das páginas da história. Em razão disso, a Bienal impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, contra o ato do prefeito, tendo obtido a liminar, que porém depois foi cassada pelo Presidente do Tribunal. A questão chegou ao STF¹⁷³, que, com fundamento na liberdade de expressão e no direito à informação, suspendeu a decisão do Presidente do TJ/RJ e reestabeleceu a possibilidade circulação e comércio da revista, que havia sido apreendida¹⁷⁴.

¹⁷² PAIVA; HEEMANN, *Op. Cit.*, pg. 103.

¹⁷³ RCL 36.742, Relator Ministro Gilmar Mendes, Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/09/2019. [consult. 14 de abril de 2020]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Rcl36742.pdf>.

¹⁷⁴ PAIVA; HEEMANN, *Op. Cit.*, pg. 103.

3. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO E EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS

A liberdade de expressão é um direito considerado essencial para a promoção e o respeito de uma sociedade democrática, e portanto, deve ser interpretado da maneira menos restritiva possível, sendo que esse direito fora privilegiado tanto pelo sistema europeu como pelo interamericano, embora de fato, haja um equilíbrio entre direitos e outros interesses são tratados pela jurisprudência, reconhecendo que há uma certa interdependência¹⁷⁵.

No Direito Internacional dos Direitos Humanos, o aspecto particular do empoderamento é que os direitos baseados nesse marco, podem ser reivindicados pelo indivíduo, independentemente da visão que o Estado de sua origem adota sobre a temática apontada¹⁷⁶. Assim, quando um conflito entre direitos humanos chega a um tribunal, o assunto envolve necessariamente uma alegação de que os direitos do autor foram violados, ao revés disso, os direitos humanos do réu normalmente chegam ao tribunal de maneira indireta, como parte de sua defesa¹⁷⁷.

Desse modo, os instrumentos de direitos humanos normalmente se referem à obrigação dos Estados de fornecer remédios eficazes para violações de direitos humanos, sendo que reparação é o termo mais utilizado, para se referir a esses remédios substantivos concedidos às vítimas de violações¹⁷⁸, razão pela qual, nesse capítulo será analisado como o direito à liberdade de expressão se revela nesses dois sistemas internacionais de direitos humanos

¹⁷⁵ DE TORRES, Amaya Úbeda. *Freedom of Expression under the European Convention on Human Rights: A Comparison With the Inter-American System of Protection of Human Rights*, pg. 12. Washington College of Law (American University). [consult. 08 de junho de 2020]. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1401&context=hrbrief>.

¹⁷⁶ PETERS, Anne. *Direct Rights of Individuals in the International Law of Armed Conflict*, pg. 8. Max Planck Institute for comparative public law & International Law (MPIL) Research Paper No. 2019-23. [consult. 18 de junho de 2020]. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3506742.

¹⁷⁷ SMET, Stijn. *Freedom of Expression and The Right to Reputation: Human Rights in Conflict*. pg. 185. American University International Law Review, vol. 26, issue 1, 2010. [consult. 09 de junho de 2020]. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1700&context=auilr>.

¹⁷⁸ SHELTON, Dinah. *Remedies in International Human Rights Law (Chapter One)*, pg. 8, 2ª ed., Oxford University, 2005. [consult. 17 de junho de 2020]. Disponível em: https://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1234&context=faculty_publications.

3.1. Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão

Esta declaração, tem enorme importância para a compreensão da temática da liberdade de expressão, inclusive, tendo por base o reconhecimento da necessidade de proteger efetivamente a liberdade de expressão nas Américas¹⁷⁹. Em razão disso, serão correlacionados abaixo, o conteúdo dos treze princípios dessa declaração.

O Princípio nº 1, afirma que, a liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas, e é um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática.

O Princípio nº 2, afirma que, toda pessoa tem o direito de buscar, receber e divulgar informação e opiniões livremente, nos termos estipulados do Artigo 13 da CADH, e que todas as pessoas devem contar com igualdade de oportunidades para receber, buscar e divulgar informação por qualquer meio de comunicação, sem discriminação por nenhum motivo, inclusive os de raça, cor, religião, sexo, idioma, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacionais ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

O Princípio nº 3, afirma que, toda pessoa tem o direito de acesso a informação sobre si própria ou sobre seus bens de forma expedita e não onerosa, esteja a informação contida em bancos de dados, registros públicos ou privados e, se for necessário, de atualizá-la, retificá-la e, ou emendá-la.

O Princípio nº4, afirma que, o acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo e que os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito. Tal princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas.

O Princípio nº 5, afirma que, a censura prévia, a interferência ou pressão direta ou indireta sobre qualquer expressão, opinião ou informação por meio de qualquer meio de comunicação oral, escrita, artística, visual ou eletrônica, deve ser proibida por lei, e

¹⁷⁹ DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Sítio Eletrônico da Organização dos Estados Americanos. [consult. 20 de abril de 2020]. Disponível: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=26&IID=4>.

que as restrições à livre circulação de ideias e opiniões, assim como a imposição arbitrária de informação e a criação de obstáculos ao livre fluxo de informação, violam o direito à liberdade de expressão.

O Princípio nº 6, afirma que, toda pessoa tem o direito de externar suas opiniões por qualquer meio e forma. A associação obrigatória ou a exigência de títulos para o exercício da atividade jornalística constituem uma restrição ilegítima à liberdade de expressão. A atividade jornalística deve reger-se por condutas éticas, as quais, em nenhum caso, podem ser impostas pelos Estados.

O Princípio nº 7, aduz que, condicionamentos prévios, tais como de veracidade, oportunidade ou imparcialidade por parte dos Estados, são incompatíveis com o direito à liberdade de expressão reconhecido nos instrumentos internacionais.

O Princípio nº 8, afirma que, todo comunicador social tem o direito de reserva de suas fontes de informação, apontamentos, arquivos pessoais e profissionais.

O Princípio nº 9, afirma que, o assassinato, o sequestro, a intimidação e a ameaça aos comunicadores sociais, assim como a destruição material dos meios de comunicação, violam os direitos fundamentais das pessoas e limitam severamente a liberdade de expressão, e que é dever dos Estados prevenir e investigar essas ocorrências, sancionar seus autores e assegurar reparação adequada às vítimas.

O Princípio nº 10, afirma que, as leis de privacidade não devem inibir nem restringir a investigação e a difusão de informação de interesse público, que a proteção e à reputação deve estar garantida somente através de sanções civis, nos casos em que a pessoa ofendida seja um funcionário público ou uma pessoa pública ou particular que se tenha envolvido voluntariamente em assuntos de interesse público, e que nesses casos, deve-se provar que, na divulgação de notícias, o comunicador teve intuito de infligir dano ou que estava plenamente consciente de estar divulgando notícias falsas, ou se comportou com clara negligência na busca da verdade ou falsidade das mesmas.

O Princípio nº 11, afirma que, os funcionários públicos estão sujeitos a maior escrutínio da sociedade, e que as leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como “leis de desacato”, atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.

O Princípio nº 12, afirma que, os monopólios ou oligopólios na propriedade e controle dos meios de comunicação devem estar sujeitos a leis anti-monopólio, uma vez que conspiram contra a democracia ao restringirem a pluralidade e a diversidade que asseguram o pleno exercício do direito dos cidadãos à informação. Além disso, em nenhum caso essas leis devem ser exclusivas para os meios de comunicação, e que as concessões de rádio e televisão devem considerar critérios democráticos que garantam uma igualdade de oportunidades de acesso a todos os indivíduos.

Por fim, o Princípio nº 13, afirma que a utilização do poder do Estado e dos recursos da fazenda pública; a concessão de vantagens alfandegárias; a distribuição arbitrária e discriminatória de publicidade e créditos oficiais; a outorga de frequências de rádio e televisão, entre outras, com o objetivo de pressionar e castigar ou premiar e privilegiar os comunicadores sociais e os meios de comunicação em função de suas linhas de informação, atentam contra a liberdade de expressão e devem estar expressamente proibidas por lei. Além disso, os meios de comunicação social têm o direito de realizar seu trabalho de forma independente, e que pressões diretas ou indiretas para silenciar a atividade informativa dos comunicadores sociais são incompatíveis com a liberdade de expressão.

3.2. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (CIDH)

A Relatoria Especial foi criada pela CIDH em outubro de 1997, durante o seu nonagésimo sétimo período de sessões, por decisão unânime de seus membros, tendo sido estabelecida como um escritório permanente e independente, atuando com o apoio da Comissão. No seu nonagésimo oitavo período de sessões, ocorrido em março de 1998, a Comissão definiu de modo geral, as características e funções da Relatoria Especial, e decidiu criar um fundo voluntário para a sua assistência econômica. A iniciativa da CIDH de criar uma Relatoria Especial de caráter permanente encontrou pleno respaldo nos Estados Membros da OEA, além das organizações da sociedade civil, dos meios de comunicação, dos jornalistas, e, principalmente, das pessoas que foram

vítimas de violações do seu direito à liberdade de pensamento e de expressão, e de seus familiares¹⁸⁰.

Segundo André de Carvalho Ramos¹⁸¹, cabe à Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, elaborar o relatório anual sobre a situação desse direito nas Américas e apresentá-lo à Comissão para análise e futura inclusão no Relatório Anual da Comissão IDH à Assembleia Geral da OEA; preparar relatórios temáticos; obter informações e realizar atividades de promoção e capacitação sobre a temática; acionar imediatamente a Comissão a respeito de situações urgentes para que seja verificado a possibilidade de adoção de medidas cautelares ou solicite a adoção à Corte IDH; e remeter informação à Comissão para instruir casos individuais relacionados com a liberdade de expressão.

Diante disso, será exposto abaixo os comunicados mais importantes desta relatoria dentro do lapso temporal do ano de 2011 até 2020¹⁸².

A Relatoria Especial no R108/2010¹⁸³, abordou o assassinato do diretor e presidente do jornal “Entre Rios”, José Pontes de Souza, em trinta de outubro de 2010, em Paraíba do Sul com um disparo de tiro na cabeça, e do repórter de rádio, Francisco Gomes de Medeiros, morto em dezoito de outubro em Caicó (um indivíduo atirou contra ele, em várias oportunidades, em frente a sua casa), requerendo investigação, julgamento e sanções, na forma do princípio número nove. Segundo a polícia, uma pessoa fora detida, admitindo ter cometido o assassinato em represálias por notícias publicadas por Gomes, tendo sido condenado a prisão em dois mil e sete.

A Relatoria no R69/2011,¹⁸⁴ tratou do assassinato do comunicador e dirigente político brasileiro, Edinaldo Filgueira (ex-presidente do Partido dos Trabalhadores da cidade), que ocorreu em quinze de junho de 2011, no Município Serra do Mel no Rio Grande do Norte (morto por três homens ao sair do trabalho recebendo seis tiros), e requereu a rápida atuação das autoridades para investigar o crime e capturar os

¹⁸⁰ Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Sítio Eletrônico da Organização dos Estados Americanos. [consult. 20 de abril de 2020]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=52&IID=4>.

¹⁸¹ RAMOS, *Op. Cit.*, pg. 453-454.

¹⁸² Comunicados de Imprensa da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. [consult. 20 de abril de 2020]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/artListCat.asp?catID=1&IID=4>

¹⁸³ Comunicado de Imprensa R108/2010. Assassinato dos Jornalistas José Pontes de Souza e Francisco Gomes de Medeiros. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. [consult. 20 de abril de 2020]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=824&IID=4>.

¹⁸⁴ Comunicado de Imprensa R169/2011. Assassinato do Comunicador e Dirigente Político Brasileiro Edinaldo Filgueira. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. [consult. 20 de abril de 2020]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=854&IID=4>.

supostos autores. Nos dias dois e três de julho, as autoridades prenderam cinco pessoas suspeitas, tendo sido apreendido junto com essas, armas e munições que podem ter sido utilizadas no ato, tendo inclusive as autoridades pensado que a execução tenha ocorrido em razão das publicações. Com base nisso, a Relatoria requereu a investigação e punição dos autores, com base no princípio número nove.

A Relatoria no R86/2012¹⁸⁵ tratou do assassinato do jornalista esportivo Valério Luiz de Oliveira, ocorrido em cinco de julho em Goiânia, onde um motociclista atirou inúmeras vezes contra Valério, na saída da emissora em que trabalhava (Rádio Jornal 820). Afirmam, que Valério era uma figura polêmica e crítica nessa área do jornalismo, onde seus comentários, lhe renderam a vedação de ingresso em um Clube de Goiás, tendo inclusive já recebido ameaças de morte. Com base nisso, a Relatoria, solicitou investigação e punição dos praticantes do ato, com base no Princípio número nove.

A Relatoria no R69/2013¹⁸⁶, abordou o assassinato do advogado e comunicador Édison Alberto Molina (advogado e político que apresentava programa “Consultório Jurídico” na rádio comunitária local), ocorrido em onze de setembro em Puerto Berrío, na Colômbia. Nesse dia, ao terminar o programa, Molina se dirigia para a sua casa em uma motocicleta, com sua esposa, quando fora abordados por desconhecidos que atiraram quatro vezes em seu rosto, tendo Molina falecido a caminho do hospital e sua esposa, ficado com ferimentos leves. Acredita-se que em razão das denúncias que realizava em seu programa, o mesmo recebeu inúmeras ameaças, de modo que as autoridades colombianas condenaram os fatos tendo oferecido recompensa de vinte milhões de pesos colombianos para quem desse informações que contribuam com a captura dos responsáveis. Com base nisso, a Relatoria solicitou a investigação e punição do ocorrido, na forma do Princípio número nove.

¹⁸⁵ Comunicado de Imprensa R86/2012. Assassinato do Comentarista Esportivo Valério Luiz de Oliveira. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. [consult. 20 de abril de 2020]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=908&IID=4>.

¹⁸⁶ Comunicado de Imprensa R69/2013. Assassinato de Advogado e Comunicador Édison Alberto Molina. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. [consult. 20 de abril de 2020]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=932&IID=4>.

A Relatoria no R157/2014¹⁸⁷, abordou o assassinato do jornalista e blogueiro Marcos de Barros Leopoldo Guerra, ocorrido em Ubatuba, estado de São Paulo, onde desconhecidos atiraram contra ele na sua residência e fugiram em uma motocicleta no vinte e três de dezembro. O jornalista escrevia em sua página na internet “Ubatuba Cobra”, onde denunciava casos de corrupção e fazia críticas às autoridades locais, razão pela qual sofria ameaças de morte. Assim, a Relatoria solicitou a investigação e punição dos praticantes do ato, diante do Princípio número nove.

A Relatoria no R133/2015¹⁸⁸ abordou o assassinato do jornalista Israel Gonçalves Silva (a tiros dentro de uma loja no Centro da Cidade), ocorrido em dez de novembro na Lagoa de Itaenga, em Pernambuco, tendo sido o quinto comunicador assassinado no Brasil. Ele tinha um programa diário chamado "Microfone Aberto" na radio comunitária Itaenga FM, e era guarda municipal e no dia nove de novembro, Silva teria denunciado as ameaças sofridas, razão pela qual, dois suspeitos teriam cometido o crime. Diante da estruturação dos crimes contra jornalistas, a Relatoria, solicitou investigação e punição dos autores do fato, na forma do Princípio número nove.

A Relatoria no R123/2016¹⁸⁹ abordou o assassinato do jornalista Maurício Campos Rosa, ocorrido em dezessete de agosto em Santa Luzia (Minas Gerais), onde desconhecidos dispararam nele, cinco vezes, quando saía da casa de um amigo, tendo falecido mais tarde no hospital. O jornalista Campos Rosa, de sessenta e quatro anos, era empresário e jornalista, proprietário do jornal "O Grito", conhecido por sua cobertura da atividade política na região e por realizar denúncias de casos de corrupção. Com base nisso, a Relatoria solicitou investigação e condenação dos autores do fato, consoante o Princípio número nove.

¹⁸⁷ Comunicado de Imprensa R157/2014. Assassinato de Jornalista Marcos de Barros Leopoldo Guerra. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. [consult. 20 de abril de 2020]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=970&IID=4>.

¹⁸⁸ Comunicado de Imprensa R133/2015. Assassinato de Jornalista Israel Gonçalves Silva. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. [consult. 20 de abril de 2020]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=1007&IID=4>.

¹⁸⁹ Comunicado de Imprensa R123/2016. Assassinato de Jornalista Maurício Campos Rosa. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. [consult. 20 de abril de 2020]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=1037&IID=4>.

A Relatoria no R191/2018¹⁹⁰ tratou do assassinato do jornalista Marlon de Carvalho Araújo e solicita as autoridades brasileiras a investigar as possíveis conexões do crime com o trabalho jornalístico da vítima. Ele fora assassinado por arma de fogo na madrugada de dezesseis de agosto em sua residência no povoado de Chapada, na zona rural da cidade de Riachão do Jacuípe, Bahia. Ele atuava como jornalista independente e difundia vídeos e informações de questões ligadas ao âmbito político por meio de redes sociais, razão pela qual, era conhecido por fazer denúncias de corrupção contra políticos de diversos municípios de sua região, tendo inclusive no último vídeo que carregou em sua conta de Facebook, o jornalista afirmado que iria expor um esquema de corrupção envolvendo um vereador da Câmara de Pé de Serra, um município vizinho. Logo, isso fez com que a Relatoria solicitasse a investigação e condenação dos autores do fato, na forma do Princípio número nove

O Relator Especial da Relatoria de Liberdade de Expressão no R164/2019¹⁹¹, Edison Lanza, e o Relator Especial das Nações Unidas sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, David Kaye, expressaram sua preocupação com as ameaças, desqualificações feitas por autoridades e intimidações recebidas pelo jornalista Glenn Greenwald, do site “The Intercept Brasil”, e seus familiares, após a divulgação de informações e reportagens de interesse público. No dia nove de junho, o site, começou a publicar vazamentos de informações expondo supostas irregularidades na operação anticorrupção denominada “Lava Jato”, onde, imediatamente após publicar essas informações, o jornalista começou a receber insultos, difamações e ameaças de morte, junto com a hashtag “#DeportaGreenwald”, tendo viralizado uma campanha de hostilização contra o jornalista, o site de comunicação, seu esposo (o deputado federal David Miranda) e os filhos do casal. Logo, autoridades públicas apontaram a natureza supostamente ilegal do material vazado que o jornal recebeu através de uma fonte anônima, de modo a tentar desqualificar ou restringir a liberdade de imprensa, e deputados federais também defenderam a

¹⁹⁰ Comunicado de Imprensa R191/2018. Assassinato de Jornalista Marlon de Carvalho Araújo. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. [consult. 20 de abril de 2020]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=1116&IID=4>.

¹⁹¹ Comunicado de Imprensa R199/2019. Ameaça de Morte ao Jornalista Glenn Greenwald e seus familiares. [consult. 20 de abril de 2020]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=1145&IID=4>.

possibilidade de convocar o jornalista Glenn Greenwald à Câmara dos Deputados e o acusaram de cumplicidade com práticas de "ativismo jornalístico através de um ato criminoso, o que lhe tornava cúmplice", tendo exposto o jornalista como um agente que estaria enfrentando as instituições e autoridades brasileiras ou "cometendo crimes contra a segurança nacional", insinuando que ele poderia ser punido criminalmente ou deportado do país. Além disso, um deputado, expôs uma foto de Greenwald no Facebook com o enunciado "Inimigo do Brasil". Em dezessete de junho, Miranda demonstrou a existência de ameaças recebidas por ele e seus filhos, informando que registrou uma denúncia na Polícia Federal brasileira devido ao crescente número de agressões que recebeu após a divulgação. Com base em todo exposto, a relatoria solicitou tanto a proteção da família em si, e a apuração dos atos praticados pelos responsáveis, respeitando o Princípio número oito.

No R22/2020, Alguns especialistas em direitos humanos da ONU e da CIDH, externaram grave preocupação diante da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal Brasileiro contra Greenwald¹⁹², editor fundador e jornalista do "The Intercept-Brasil", por uma alegada colaboração com o hackeamento de aparelhos telefônicos de juízes e procuradores da república. Segundo os especialistas, os jornalistas que investigam casos de corrupção ou ações indevidas por autoridades públicas não devem ser alvo de assédio judicial e hostilização como represália pelo seu trabalho.

Por fim, sobre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), insta abordar, que essa já reiterou que o protesto social é uma ferramenta fundamental para o trabalho de defesa dos direitos humanos e essencial para a expressão crítica política e social das atividades das autoridades. A CIDH apontou que, é inadmissível a penalização por si só, das manigestações em vias públicas quando essas são realizadas no marco do direito à liberdade de expressão e do direito de reunião, e que o exercício desse último direito, por meio do protesto social não deve sujeitar-se a qualquer autorização por parte das autoridades, nem a requisitos excessivos que inviabilizem a sua realização¹⁹³.

¹⁹² Comunicado de Imprensa R22/2020. Preocupação em face da denúncia criminal apresentada contra o jornalista Gleen Greenwald . [consult. 20 de abril de 2020]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=1164&IID=4>.

¹⁹³ LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL – RELATÓRIOS ANUAIS DA RELATORIA ESPECIAL PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA CIDH 2005 – 2015, pg. 45. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2016. ISBN: 978-0-8270-6566-6. [consult. 09 de junho de 2020]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/BrasilLibertadExpresion2016.pdf>.

3.3. Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH)

A Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH), é uma instituição judicial autônoma, sendo órgão da Convenção Americana de Derechos Humanos, conforme cita André de Carvalho Ramos¹⁹⁴. Sua sede fica em San José da Costa Rica, podendo haver realizações de sessões em outros países, com fito de difundir o trabalho.

Segundo Mazzuoli¹⁹⁵, a Corte não pertence à OEA, tendo sido criada pela Convenção Americana, com natureza de órgão judiciário internacional. Trata-se da segunda corte instituída em contextos regionais (a primeira foi o Tribunal Europeu de Derechos Humanos, competente para aplicar a Convenção Europeia de 1950). Seu nascimento se deu em 1978, quando da entrada em vigor da Convenção Americana, mas o seu funcionamento somente ocorreu, de forma efetiva, em 1982, quando emitiu sua primeira opinião consultiva e, cinco anos mais tarde, sua primeira sentença.

A jurisdição da Corte IDH é contenciosa e consultiva, permitindo assim a emissão de pareceres ou opiniões consultivas, que não são vinculantes. Contudo, a jurisdição contenciosa dessa, não tem como obrigatório o seu reconhecimento, pois o Estado Membro, pode ratificar a CADH e não acatar a jurisdição contenciosa, em razão da cláusula facultativa dessa Convenção sobre esse reconhecimento¹⁹⁶. Como bem alerta Ricardo Castilho¹⁹⁷, além dessa função contenciosa (julgamento dos casos em que a Comissão não logrou êxito em obter uma solução amistosa), a Corte possui também a função consultiva, prevista no artigo sessenta e quatro, segundo o qual os Estados membros poderão consultá-la sobre a interpretação do Pacto ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Além disso, a Corte poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer das leis internas dos Estados membros e os instrumentos de proteção no âmbito das Américas.

A estrutura dessa Corte, se perfaz através de sete juízes, que são escolhidos pelos Estados Partes da CADH, em sessão da Assembleia Geral da OEA, através de uma lista

¹⁹⁴ RAMOS, *Op. Cit.*, pg. 611.

¹⁹⁵ MAZZUOLI, *Op. Cit.*, pg. 152.

¹⁹⁶ RAMOS, *Op. Cit.*, pg. 611.

¹⁹⁷ CASTILHO, *Op. Cit.*, pg. 412.

formulada pelos mesmos Estados, com mandato de seis anos¹⁹⁸, sendo permitido a reeleição, apenas uma vez, de acordo com artigo cinquenta e quatro, item um da CADH. Assim, Valério Mazzuoli¹⁹⁹, diz que no caso de um dos juízes chamados a conhecer do caso, ser de nacionalidade de um dos Estados-partes, faculta-se ao outro Estado, oferecer um juiz ad hoc (oitavo juiz à corte), segundo o artigo cinquenta e cinco, item dois da CADH. Em razão de não ser um tribunal permanente, a Corte tem seu funcionamento através de sessões ordinárias e extraordinárias, ocorrendo essas últimas, através de convocação do presidente ou solicitação da maioria dos juízes²⁰⁰.

Apenas os Estados que reconheceram a jurisdição da Corte e a Comissão, tem direito de processar Estados perante a Corte IDH²⁰¹. Logo, as pessoas naturais, dependem da CIDH ou de outro Estado, para que seus casos cheguem à Corte. Assim, proposta a ação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, há regular processo de responsabilidade internacional por violação de tais direitos, no qual é possibilitada a ampla defesa e o contraditório²⁰².

No tocante a decisão da Corte, a mesma pode decidir pela procedência ou improcedência, parcial ou total da ação de responsabilização internacional do Estado, por violação de direitos humanos, sendo o conteúdo de procedência, o asseguramento à vítima da fruição do direito violado, podendo inclusive, determinar condutas de reparação e garantia do direito violado, como obrigações de dar, fazer e não fazer²⁰³. A sentença da Corte, é definitiva e inapelável e em caso de divergência sobre o sentido ou alcance dessa, cabe à parte (vítima ou Estado), ou à Comissão, interpor pedido de interpretação, em até noventa dias, a partir da notificação da sentença²⁰⁴. Essa decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento. Se a Corte fixar uma compensação à vítima, a decisão valerá como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de

¹⁹⁸ REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*, pg. 169, 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. ISBN: 9788547232849.

¹⁹⁹ MAZZUOLI, *Op. Cit.*, pg. 152.

²⁰⁰ RAMOS, *Op. Cit.*, pg. 612-613.

²⁰¹ RAMOS, *Op. Cit.*, pg. 613.

²⁰² ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*, pg. 193, 24ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN: 9788553610082.

²⁰³ RAMOS, *Op. Cit.*, pg. 618.

²⁰⁴ RAMOS, *Op. Cit.*, pg. 619.

sentença desfavorável ao Estado. Contudo, vale ressaltar, que é necessário que o Estado reconheça a jurisdição da Corte, já que essa é apresentada sob a forma de cláusula facultativa. Até o ano de 2018, dos vinte e três Estados partes da CADH, vinte e dois haviam reconhecido a competência contenciosa da Corte, tendo o Brasil reconhecido a competência jurisdicional da Corte Interamericana pelo Decreto Legislativo número oitenta e nove, de três de dezembro de 1998²⁰⁵.

Quanto as normativas aplicáveis no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)²⁰⁶, tem-se a Declaração Americana e a Convenção Americana.

O Artigo IV da DADDH²⁰⁷, diz que, toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, opinião, expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio. Por sua vez, a Convenção Americana de Direitos Humanos, no seu Artigo 13²⁰⁸, afirma:

Artigo 13° - Liberdade de pensamento e de expressão.

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

²⁰⁵ PIOVESAN, *Op. Cit.*, pg. 171-172.

²⁰⁶ Vale dizer que no âmbito do Sistema Global de Direitos Humanos, a temática da Liberdade de Expressão, encontra-se na Declaração Universal de Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, respectivamente a seguir: Artigo XIX. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Artigo 19°, 1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas. Nesses termos: DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. [consult. 30 de junho de 2020]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> e PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. [consult. 16 de março de 2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.

²⁰⁷ DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM. [consult. 16 de março de 2020]. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm.

²⁰⁸ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [consult. 16 de março de 2020]. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em 1969, conferiu jurisdição da Comissão Interamericana, para supervisionar o cumprimento da Convenção junto com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), criada quando o Convenção entrou em vigor em 1978²⁰⁹.

A Jurisprudência da Corte Interamericana, detém uma relação estrutural derivada da liberdade de pensamento e expressão com a democracia. Com isso, é importante estabelecer essa relação com os órgãos do sistema e enfatizar o objetivo do artigo 13 da Convenção Americana sobre o funcionamento dos sistemas democráticos pluralistas e deliberativos usando a proteção e o fortalecimento da livre circulação de informações, ideias e expressões de toda espécie²¹⁰.

A Corte já declarou que a liberdade de expressão não é um direito absoluto. O artigo 13, item dois da Convenção, que proíbe a censura prévia, também prevê a possibilidade de exigir responsabilidades ulteriores pelo exercício abusivo desse direito, inclusive para assegurar, o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas, na forma da alínea “a” do artigo 13, item dois. Essas restrições têm caráter excepcional e não devem limitar, além do estritamente necessário, o pleno exercício da liberdade de expressão e converter-se em um mecanismo direto ou indireto de censura prévia. Nesse sentido, a Corte, já estabeleceu em alguns Casos, como o *Álvarez Ramos vs. Venezuela* e *Mémoli vs. Argentina*, que é possível a imposição dessas responsabilidades posteriores, na medida em que se pode ter sido afetado o direito à honra e à reputação²¹¹.

²⁰⁹ SHELTON, Dinah. *The Rules and the Reality of Petition Procedures in the Inter-American Human Rights System*, pg. 2. Notre Dame Journal of International & Comparative Law: Vol. 5: Iss. 1, Article 2, 2015. [consult. 17 de junho de 2020]. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1027&context=ndjicl>.

²¹⁰ BUENAS PRÁCTICAS PARA A LIBERTAD DE EXPRESIÓN. Capítulo III, Jurisprudência Nacional en Materia de Libertad de Expresión, pg. 3. [consult. 09 de junho de 2020]. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/estandares/Buenas%20practicass%20libertad%20de%20expresion%202012.pdf>.

²¹¹ INFORME ANUAL DE 2019 CORTE IDH, pg. 132, Corte Interamericana de Derechos Humanos. [consult. 09 de junho de 2020]. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2019/portugues.pdf>.

Insta dizer que desde o ano de 2001, alguns Casos se pairaram sobre a Liberdade de Expressão, como, *Olmedo Bustos vs Chile* (2001)²¹², *Ivcher Bronstein vs. Perú* (2001)²¹³, *Herrela Ulloa vs. Costa Rica* (2004)²¹⁴, *Ricardo Canese vs. Paraguai* (2004)²¹⁵, *Palamara Iribarne vs. Chile* (2005)²¹⁶, *Claude Reyes e Outros vs. Chile* (2006)²¹⁷, *Kimel vs. Argentina* (2008)²¹⁸, *Tristán Donoso vs. Panamá* (2009)²¹⁹, *Ríos e Outros vs. Venezuela*

²¹² *Olmedo Bustos vs. Chile* (Caso Série C n° 73), Corte Interamericana de Derechos Humanos, Sentença de Mérito de 5 de fevereiro de 2001. Esse caso refere-se à proibição de censura prévia. A decisão da Corte Interamericana levou a uma reforma constitucional no Chile e a criação de um padrão importante hemisférico na matéria da liberdade de expressão. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf.

²¹³ *Ivcher Bronstein vs. Perú* (Caso Série C n° 74), Corte Interamericana de Derechos Humanos, Sentença de mérito de 6 de fevereiro de 2001. O petionário era cidadão peruano por naturalização e era o acionista majoritário de um canal de televisão. Os meios de comunicação transmitiram um programa jornalístico que realizou fortes críticas ao Governo peruano, incluindo a emissão de relatórios sobre abuso, tortura e atos de corrupção cometidos pelo Serviço Nacional de Inteligência. Em razão desses relatórios, a consequência fora que o Estado revogou a cidadania peruana do petionário e tirou o controle do canal. O Acórdão da Corte Interamericana constatou que as ações governamentais restringiam indiretamente, o direito à liberdade de expressão e ordenou ao Estado que restabelecesse os direitos da vítima.. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_74_esp.pdf.

²¹⁴ *Herrera Ulloa vs. Costa Rica* (Caso Série C n° 107), Corte Interamericana de Derechos Humanos, Sentença de mérito de 2 de julho de 2004. Esse caso refere-se a um jornalista que tinha publicado vários artigos reproduzindo as informações de alguns jornais Europeus, pela suposta prática de atos ilegais de um diplomata da Costa Rica. O estado condenou o jornalista por quatro acusações de difamação. A Corte Interamericana entendeu que a sentença era desproporcional e que violava a lei direito à liberdade de expressão e exigia, entre outros pontos, o cancelamento de processo criminal contra o comunicador. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf.

²¹⁵ *Ricardo Canese vs. Paraguai* (Caso Série C n° 111), Corte Interamericana de Derechos Humanos, Sentença de mérito de 31 de agosto de 2004. Durante a campanha presidencial de 1993 em Paraguai, o candidato Ricardo Canese fez declarações à mídia de comunicação contra o candidato Juan Carlos Wasmosy, a quem ele acusou de ser envolvidos em irregularidades relacionadas à construção de uma planta hidrelétrica. Canese foi julgado e condenado a quatro meses de prisão, entre outras restrições aos seus direitos fundamentais. A Corte Interamericana concluiu que a sentença era desproporcional e violava o direito de liberdade de expressão. Além disso, ele ressaltou a importância da liberdade de expressão durante campanhas eleitorais, no sentido de que as pessoas devem ter poderes para questionar os candidatos, com objetivo de que assim possam tomar decisões com base nas informações obtidas. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_111_esp.pdf.

²¹⁶ *Palamara Iribarne vs. Chile* (Caso Série C n° 135), Corte Interamericana de Derechos Humanos, Sentença de mérito de 22 de novembro de 2005. Palamara, ex-oficial militar chileno, havia escreveu um livro crítico para a Marinha Nacional. O livro deu origem a um processo criminal militar, por "desobediência" e "quebra de deveres militares" que levou o Estado a retirar de circulação todas as cópias físicas e eletrônicas existentes. A Corte Interamericana ordenou uma reforma legislativa para garantir a liberdade de expressão no Chile, como a publicação do livro, a restituição de todas as cópia apreendidas e também a reparação dos direitos da vítima. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf.

²¹⁷ *Claude Reyes vs. Chile* (Caso Série C n° 151), Corte Interamericana de Derechos Humanos, Sentença de mérito de 19 de setembro de 2006. Esse caso refere-se à recusa de Marcelo Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola e Arturo Longton Guerrero, para fornecer determinadas informações que eram necessárias ao Comitê de Investimentos Estrangeiros, relacionados à empresa florestal Trillium e ao projeto Río Córdor, que era um projeto de desmatamento que seria realizado no Chile. Através dessa sentença, a Corte Interamericana reconheceu que o direito de acesso à informação é um direito humano protegido pelo artigo 13 da Convenção americano. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf.

²¹⁸ *Kimel vs. Argentina* (Caso Série C n° 177), Corte Interamericana de Derechos Humanos, Sentença de mérito de 2 de maio de 2008. O jornalista Eduardo Kimel foi condenado por ter criticado em um livro, as ações de um juiz criminal encarregado de investigar um massacre. Em razão disso, o juiz ingressou com um processo criminal, para defesa da sua honra. A Corte Interamericana considerou que a sanção contra o jornalista era desproporcional e violadora do direito da vítima à liberdade de expressão. Nessa decisão, a Corte Interamericana ordenou ao Estado, entre outras medidas, que reparasse a vítima e que também reformasse a legislação criminal sobre a proteção da honra e da reputação, considerando que restou violado o princípio da criminalidade criminal ou da legalidade estrita. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_177_esp.pdf.

²¹⁹ *Tristán Donoso vs. Panamá* (Caso Série C n° 193), Corte Interamericana de Derechos Humanos, Sentença de mérito de 27 de janeiro de 2009. Essa sentença refere-se à proporcionalidade das penas aplicadas a um advogado condenado por delitos de difamação, por ter afirmado em uma entrevista coletiva que um funcionário da State, gravou suas conversas telefônicas privadas e as colocou para o conhecimento de terceiros. A Corte Interamericana concluiu que o Estado violou direito à liberdade de expressão do advogado, uma vez que a condenação criminal imposta como forma de responsabilidade posterior, era desnecessária. A Corte Interamericana também estabeleceu critérios sobre a natureza intimidadora e inibidora que geram penalidades civis desproporcionais. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_193_esp.pdf.

(2009)²²⁰, *Perozo e Outros vs. Venezuela* (2009)²²¹ e *Usón Ramírez vs. Venezuela* (2009)²²². Cumpre ressaltar que a Corte IDH, dentro desse lapso temporal, entendeu em três casos, que o direito à liberdade de expressão não estava sendo violado²²³, que são: *Gonzáles Medina e Familiares vs. República Dominicana* (2012)²²⁴, *Mémoli vs. Argentina*

²²⁰ Ríos e Outros vs. Venezuela (Caso Série C n° 194), Corte Interamericana de Derechos Humanos, Sentença de mérito de 28 de janeiro de 2009. A sentença refere-se a diferentes atos públicos e privados que limitaram o trabalho jornalístico dos trabalhadores, executivos e outras pessoas relacionadas ao canal de televisão RCTV, bem como a alguns discursos de agentes estatais contra a mídia. A Corte Interamericana considerou que esses discursos eram incompatíveis com a liberdade de buscar, receber e divulgar informações, pois isso pode ter intimidado as pessoas relacionadas aos citados meios de comunicação. A Corte Interamericana não considerou comprovada a responsabilidade do Estado pelos demais fatos alegados, mas reiterou sua compreensão sobre restrições indiretas à liberdade de expressão. Finalmente, a Corte Interamericana ordenou para que o Estado conduza de forma efetiva, as investigações e processos criminais por atos de violência contra jornalistas, bem como adote as medidas necessárias para evitar restrições indevidas e obstáculos diretos ou indiretos ao exercício da liberdade de buscar, receber e disseminar informações. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_194_esp.pdf.

²²¹ Perozo e Outros vs. Venezuela (Caso Série C n° 195), Corte Interamericana de Derechos Humanos, Sentença de mérito de 28 de janeiro de 2009. Essa sentença tratou das declarações de funcionários públicos e outros supostos obstáculos ao exercício da liberdade de expressão como atos de violência por atores privados em detrimento de pessoas ligado ao canal de televisão Globovisión. A Corte Interamericana considerou que os pronunciamentos de altos funcionários públicos e a omissão de Autoridades estaduais em sua obrigação de agir com a devida diligência nas investigações por atos de violência contra jornalistas, constituíam delitos, pois existe o dever de declarar obrigações para prevenir e investigar os fatos. A Corte Interamericana não considerou comprovada a responsabilidade do Estado pelos demais fatos alegados, mas reafirmou sua compreensão sobre restrições indiretas à liberdade expressão. Por fim, a Corte Interamericana ordenou que o Estado realizasse de forma efetiva, investigações e processos criminais por atos de violência contra jornalistas, bem como a adoção de medidas necessárias para evitar restrições indevidas e obstáculos diretos ou indiretos ao exercício de suas liberdade de pesquisar, receber e divulgar informações. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_195_esp.pdf.

²²² Usón Ramírez vs. Venezuela (Caso Série C n° 207), Corte Interamericana de Derechos Humanos, Sentença de mérito de 20 de novembro de 2009. Usón, oficial militar aposentado, foi condenado por o crime de “insulto às Forças Armadas Nacionais”, após emitir pareceres críticos em um programa de televisão sobre o desempenho dessa instituição no caso de um grupo de soldados que foram gravemente feridos em uma instalação militar. A Corte Interamericana considerou que o direito penal aplicado para sancionar Usón, não cumpriu os requisitos do princípio da legalidade, entendendo também que a aplicação do direito penal ao caso não era ideal, necessário e proporcional. Além disso, a Corte ordenou ao Estado, entre outros anular o processo criminal militar contra a vítima e modificar dentro de um prazo razoável, a taxa criminal utilizada. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_207_esp.pdf.

²²³ Decisiones de la Corte IDH sobre Libertad de Expresión. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: https://oas.org/es/cidh/expresion/jurisprudencia/si_decisiones_corte.asp.

²²⁴ González Medina e Familiares vs. República Dominicana (Caso Série C n° 240), Corte Interamericana de Derechos Humanos, Sentença de mérito de 27 de fevereiro de 2012. Nesse julgamento, a Corte condenou o Estado Dominicano pela violação dos direitos à liberdade e à integridade pessoal, à vida e ao reconhecimento da personalidade jurídica de Narciso González Medina. Em maio de 1994, o advogado, professor e jornalista Narciso González Medina sofreu um desaparecimento forçado, de modo que até a data da decisão da Corte Interamericana não se teve notícias de seu paradeiro. Dias antes de seu desaparecimento, González havia publicado um artigo opinativo em uma revista chamada La Muralla e proferiu um discurso na Universidade Autônoma de Santo Domingo (UASD), em que ele denunciou a corrupção e fraude eleitoral. O Tribunal estabeleceu que o contexto do desaparecimento de González Medina foi caracterizado por um “clima de alta tensão política devido à suposta fraude eleitoral” nas Eleições de maio de 1994 no estado dominicano; que até então o país “fora praticamente militarizado”, e que “foram utilizadas medidas repressivas contra manifestantes”, bem como “acompanhamento e vigilância de jornalistas e pessoas que realizam críticas ao governo”. Apesar de relação entre o exercício da liberdade de expressão de González Medina e seu desaparecimento forçado ter sido alegado pela Comissão, o Tribunal não declarou a responsabilidade do Estado Dominicano pela violação do artigo 13, uma vez que, o Tribunal Superior, nesse caso, entendia que havia uma falta de jurisdição temporária. Assim, a Corte considerou que, apesar de em casos anteriores “ter reconhecido que a violação do direito à vida, integridade ou liberdade pessoal tem como objetivo, de impedir o exercício legítimo de outro direito protegido na Convenção, como direito de associação ou liberdade de expressão, está configurado por sua vez, nesse caso, uma violação autônoma desse último”, pois não era possível adiar a responsabilidade internacional, porque “o princípio de execução da desaparecimento forçado fora instado antes do reconhecimento da competência do Tribunal” e o Estado Dominicano não deu cumprimento às reivindicações, nem reconheceu a sua responsabilidade durante o processo. Portanto, o Tribunal carecia de “competência temporária para ouvir a suposta violação da liberdade de expressão de González Medina como violação autônoma”. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_240_esp.pdf.

(2013)²²⁵ e *Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname* (2015)²²⁶. Ainda sobre esse direito, há alguns casos ainda sendo processados no âmbito da Corte²²⁷, que são: *Urrutia Laubreaux vs. Chile*²²⁸ e *Juan Carlos Flores Bedregal e Familiares vs. Bolívia*²²⁹.

Diante disso, será analisado os casos contenciosos dos anos de 2010 a 2020, em que a Corte, tratou da liberdade de expressão, condenando os Estados violadores²³⁰, de modo que nos anos de 2011, 2014, 2016, 2017 e 2019, houve só uma condenação. Já em 2010, 2012 e 2015, tiveram duas. Em 2018, por sua vez, tiveram três casos. E por fim, no ano de 2013 e 2020 (até o momento), não houve nenhuma condenação²³¹. Tal análise se mostra importante, pois segundo as palavras de Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, é imperioso, fortalecer o diálogo institucional e jurisprudencial, além de estabelecer uma nova cooperação incremental e vínculos institucionais para melhorar a proteção dos seres humanos das pessoas, e da jurisdição de novos tribunais²³².

²²⁵ *Mémoli vs. Argentina* (Caso Série C n° 265), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 22 de agosto de 2013. O caso se refere à violação da garantia de tempo razoável em detrimento das vítimas no âmbito do processo civil que ainda está correndo contra ele, através do qual, ele pretende reaver, há mais de 15 anos, uma compensação estabelecida no processo criminal. No processo que existe há mais de 14 anos, foi ordenada a apreensão dos bens das vítimas, que, na prática teve um efeito sancionador e inibitório na liberdade de expressão, com consequências para o plano de vida do senhor Mémoli. A Corte declarou, por quatro votos a favor e três contra, que o Estado não é responsável pela violação do direito à liberdade de expressão ou pela violação do princípio legalidade e retroatividade em detrimento dos Senhor Mémoli. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_265_esp.pdf.

²²⁶ *Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname* (Caso Série C n° 309), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 25 de novembro de 2015. O presente caso está relacionado à responsabilidade internacional do Estado por uma série de violações de direitos dos membros de oito comunidades dos povos indígenas Kaliña e Lokono de Rio Marowijne, Suriname. A Corte Interamericana declarou que o Estado é responsável pela violação do direito de acesso à informação, devido à falta de recursos adequados ou eficazes para exigir tais direitos, tudo em detrimento dos Povos Kaliña e Lokono e seus membros. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf.

²²⁷ *Decisiones de la Corte IDH sobre Libertad de Expresión*. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: https://oas.org/es/cidh/expresion/jurisprudencia/si_decisiones_corte.asp.

²²⁸ *Daniel Urrutia Laubreaux vs. Chile*, Caso 12.955, Informe n° 21/18. Corte Interamericana de Direitos Humanos. O presente caso refere-se a supostas violações de direitos humanos no âmbito do processo disciplinar que culminaria em uma sanção de censura, após reduzido a um aviso particular, contra o juiz Daniel Urrutia Laubreaux, por supostamente ter submetido um trabalho acadêmico ao Supremo Tribunal de Justiça, criticando suas ações durante o regime militar chileno. A CIDH alegou que o Estado violaria o direito à liberdade de pensamento e expressão ao impor uma sanção arbitrária ao exercício da liberdade de expressão, mediante a imposição de um passivo posterior, que não atendeu aos requisitos estabelecidos na Convenção Americana. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2019/12955FondoEs.pdf> e https://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/urrutia_laubreaux.pdf.

²²⁹ *Juan Carlos Flores Bedregal e Familiares vs. Bolívia*, Caso 12.709, Informe n° 60/18. Corte Interamericana de Direitos Humanos. O caso está relacionado ao suposto desaparecimento forçado de Juan Carlos Flores Bedregal, líder do Partido Revolucionário dos Trabalhadores e deputado nacional, e a suposta impunidade na qual esses atos estariam relacionados. Seu desaparecimento teria início no contexto do golpe de estado de julho de 1980 pelas forças militares. A CIDH determinou que, embora tenham sido realizados processos que culminaram em sentenças condenatórias, até o momento não havia um esclarecimento completo sobre o que aconteceu com a suposta vítima, incluindo o paradeiro de seus restos mortais, situação essa, que se deve à abertura e criação de múltiplos mecanismos de camuflagem para encobrir tal fato. [consult. 10 de junho de 2016]. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12709FondoEs.pdf> e http://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/flores_bedregal_y_otras.pdf.

²³⁰ Sítio Eletrônico da Corte Interamericana de Direitos Humanos. [consult. 22 de março de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es.

²³¹ Buscador de Jurisprudência do Sítio Eletrônico da Corte Interamericana de Direitos Humanos. [consult. 22 de março de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es.

²³² *DIÁLOGO ENTRE CORTES REGIONALES DE DERECHOS HUMANOS*, pg. 40, Corte Interamericana de Derechos Humanos, San José, Costa Rica, 2020. ISBN (digital): 978-9977-36-249-6. [consult. 09 de junho de 2020]. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/dialogo-es.pdf>.

No Caso *Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil* (2010)²³³, trata da responsabilidade do Estado na detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de setenta pessoas, entre membros do Partido Comunista Brasileiro (PCB) e camponeses da região, pelas operações do Exército brasileiro de 1972 à 1975, com o fito de erradicar a Guerrilha do Araguaia no contexto da ditadura militar do Brasil (1965 – 1985). Houve a alegação pela CIDH, que os recursos judiciais de natureza civil com objetivo de garantir a família dos desaparecidos e dos executados, acesso à informações sobre os fatos, não foram eficazes, pois as medidas legislativas do Estado, restringiram indevidamente o direito de acesso à informação, o que gerou impunidade dos responsáveis, falta de acesso à justiça e violação ao direito da verdade, o que afetou a integridade dos familiares, dos desaparecidos e dos executados, situação essa que para a CIDH, seria uma violação do direito a liberdade de expressão (artigo 13 CADH). Com base nisso, a Corte no dia 24 de novembro de 2010, considerou na sua sentença, que esse artigo 13, protege o direito dessas pessoas de receberem as informações, além de ter a obrigação positiva do Estado de fornecê-las (tendo exceções). Além disso, a entrega a pessoa, permite a circulação das informações para a sociedade, para que se possa conhecê-lo, acessá-lo e valorizá-lo. Logo, o direito a liberdade de expressão, inclui a proteção do direito de acesso à informação sob o controle do Estado, do mesmo modo que os familiares tem o direito de conhecer a verdade, devendo ser informados sobre as violações que aconteceram, motivo pelo qual se entendeu que fora violado o direito à liberdade de expressão.

No Caso *Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia* (2010)²³⁴, que envolve o Senador Manuel Cepeda Vargas (comunicador social e líder do Partido Comunista Colombiano e do União Patriótica), que fora executado extrajudicialmente em 9 de agosto de 1994 em Bogotá, sob suspeita de ter sido praticado por membros do exército e grupos paramilitares através do “plano de golpe de graça”. A CIDH, afirmou que a execução do Senador, se destaca no padrão de violência contra os membros do Partido União

²³³ Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil (Caso Série C n° 219), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de Mérito de 24 de novembro de 2010. [consult. 16 de março de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf.

²³⁴ Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia (Caso Série C n° 213), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 26 de maio de 2010. [consult. 23 de março de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_213_esp.pdf.

Patriótica, pois ele é o último representante eleito pelo voto popular, configurando assim um crime contra a humanidade, razão pela qual a CIDH solicitou à Corte que declarasse a Colômbia, responsável pela violação do direito à liberdade de expressão (artigo 13 CADH). Percebeu-se que embora o Senador pudesse exercer sua liberdade de expressão, fora o fato de continuar exercitando-os que levou à sua execução extrajudicial, justamente porque o objetivo era impedir sua militância política. Assim, a Corte entendeu que as ameaças e consequente a falta de proteção ao Senador, em razão da sua participação nos espaços democráticos, aos quais tinha acesso, gerou restrições e pressões indevidas na sua liberdade de expressão, assim como no regime democrático como um todo. Assim, a Corte no dia 26 de maio de 2010, declarou que o Estado violou o direito à liberdade de expressão (artigo 13, item 1 da CADH), do Senador Vargas.

No Caso *Fontevicchia e D'amico vs. Argentina* (2011)²³⁵, os senhores Jorge Fontevicchia e Héctor D'amico (diretor e editor do Revista de Notícias), foram condenados civilmente por sentença dos Tribunais Argentinos, pela publicação de dois artigos em 1985, que tratavam da existência de uma criança que não fora reconhecida pelo Senhor Carlos Saúl Menem (presidente do país à época), com uma deputada, sob fundamento de violação à privacidade de Carlo Menem. A Corte no dia 29 de novembro de 2011, afirmou na sua sentença, que, em uma sociedade democrática, os funcionários públicos estão mais expostos ao escrutínio e crítica do público, razão pela qual, o limite de proteção diferente tem fundamento ao passo que se expuseram voluntariamente a um olhar mais exigente, logo, suas atividades deixam o domínio da esfera privada e vão ao público, onde se reflete no interesse público das atividades. Por isso, a Corte entendeu que as publicações, em relação ao presidente, eram assuntos de interesse público, e que a pessoa afetada pela conduta não contribuiu para proteger as informações, razão pela qual, não houve violação à privacidade de Menem, e sim, havia um exercício legítimo do direito à liberdade de expressão, tendo esse sido violado.

²³⁵ Fontevicchia e D'amico vs. Argentina (Caso Série C n° 238), Corte Interamericana de Derechos Humanos, Sentença de mérito de 29 de maio de 2011. [consult. 23 de março de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_238_esp.pdf.

No Caso *Vélez Restrepo e Familiares vs. Colômbia* (2012)²³⁶, o jornalista Luís Gonzalo Richard Vélez Restrepo em 29 de agosto de 1996, sofreu um ataque pelos soldados do Exército Nacional da Colômbia, enquanto filmava uma manifestação em que esses espancavam vários manifestantes, fato esse, documentado por ele, razão pela qual, sofreu ameaças de morte, quando tentou promover os procedimentos legais contra os agressores, sofrendo ainda uma tentativa de sequestro. Tais fatos, fizeram com que se exilasse do país, em 1997, abandonando a profissão, razão pela qual a CIDH solicitou a responsabilidade da país Colombiano. A Corte no dia 03 de setembro de 2012, em sua sentença, entendeu que os atos ocorreram enquanto ele trabalhava, logo os ataques militares, foram destinados a reduzir a sua liberdade de expressão, impedindo que registrasse os eventos e disseminasse as imagens obtidas. Além disso, o conteúdo das informações, eram de interesse público, razão pela qual, considerou que a não investigação dos atos de agressão, as ameaças, o assédio, assim como obrigação de adotar medidas proteção contra Restrepo, geraram a violação a liberdade de expressão.

No Caso *Uzcátegui e Outros vs. Venezuela* (2012)²³⁷, o Senhor Néstor José Uzcátegui, fora executado em 01 de janeiro de 2011, por membros da polícia estadual “Fálcón”, da Venezuela, e o seu irmão, Luis Enrique Uzcátegui, que buscava justiça em relação a sua morte, fora perseguido, sofrendo ameaças à vida e à integridade pessoal, tendo enfrentado processo de difamação, e também forçado a mudar de residência, razão pela qual, a CIDH entendeu que a Venezuela, seria responsável pela violação da liberdade de expressão desse. A Corte no dia 03 de setembro de 2012, entendeu que, não foram tomadas ações suficientes e eficazes para impedir os atos de ameaça e assédio contra Luis, razão pela qual entendeu-se que o Estado não garantiu de fato, o direito a liberdade de expressão de Luis Enrique, violando o artigo 13, item 1.

No Caso *Norín Castrimán e Outros vs. Chile* (2014)²³⁸, trata da aplicação seletiva da legislação antiterrorismo em detrimento de membros do povo indígena Mapuche do

²³⁶ Vélez Restrepo e Familiares vs. Colômbia (Caso Série C n° 248), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 03 de setembro de 2012. [consult. 23 de março de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_248_esp.pdf.

²³⁷ Uzcátegui e Outros vs. Venezuela (Caso Série C n° 249), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 03 de setembro de 2012. [consult. 16 de março de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_249_esp.pdf.

²³⁸ Norín Castrimán e Outros vs. Chile (Caso Série C n° 279), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 29 de maio de 2014. [consult. 16 de março de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf.

Chile, onde os Senhores Aniceto Norín Catrimán, Pascual Huentequero Pichún Paillalao e Víctor Manuel Ancalaf Llaube receberam sanção de incapacidade por quinze anos para explorar meio de comunicação social, ser diretor, administrador ou desempenhar funções nessa, fato esse que a Corte, considerou uma restrição indevida ao direito de liberdade de expressão desses, sendo desproporcional, pois esses senhores detêm um papel determinante na comunicação de interesses e na direção política, espiritual e social dos membros. Em razão disso, a Corte Interamericana no dia 29 de maio de 2014, concordou que havia uma violação da liberdade de expressão desses (artigo 13, item 1 da CADH), onde a forma que a lei foi aplicada, causou espécie e temor, em quem frequentava as reivindicações sociais (efeito resfriador).

No Caso *Granier e Outros (Rádio Caracas Televisión) vs. Venezuela* (2015)²³⁹, aborda a decisão do Estado de não renovar a concessão do Canal Rádio Caracas Televisión, onde seus acionistas, gerentes e jornalistas alegaram violação à liberdade de expressão, pois a não renovação, ocorreu em um contexto de insegurança, e que teria sido uma restrição indireta pelo governo, segundo a Comissão Interamericana. A Corte no dia 22 de junho de 2015, em sua sentença, entendeu que de fato era um uso indevido do poder, onde tinha intuito de alinhar editorialmente a mídia com o governo, e que esse uso do poder, gerou uma violação à liberdade de expressão dos trabalhadores, gestores e em cidadãos privados do acesso à linha editorial da RCTV, silenciando assim as vozes críticas do governo, violando o artigo 13, item 1 e 3 da CADH.

No Caso *López Lone e Outros vs. Honduras* (2015)²⁴⁰, trata dos processos disciplinares e respectivas demissões, que foram submetidos os juízes Adán López Lone, Luís Alonso de la Rocha e Ramón Maldonado, assim como o magistrado Tirza Del Carmen Flores Lanza, que faziam parte da “Associação Juízes pela Democracia”, pelas declarações públicas realizadas, qualificando os fatos relacionados à remoção do então presidente Zelaya como golpe de estado, em contradição com a versão oficial mantida pelo Supremo Tribunal de Justiça, que entendeu que era sucessão constitucional, em

²³⁹ Granier e Outros (Rádio Caracas Televisión) vs. Venezuela (Caso Série C n° 293), Corte Interamericana de Derechos Humanos, Sentença de mérito de 22 de junho de 2015. [consult. 16 de março de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_293_esp.pdf.

²⁴⁰ López Lone e Outros vs. Honduras (Caso Série C n° 317), Corte Interamericana de Derechos Humanos, Sentença de mérito de 02 de setembro de 2016. [consult. 16 de março de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_302_esp.pdf.

2009. Com base nisso, na Sentença de 05 de outubro de 2015, a Corte, declarou que o Estado violou o artigo 13, item 1, quanto aos quatro juízes, porque o procedimento disciplinar e a demissão seriam uma restrição indevida à sua liberdade de expressão.

No Caso *I.V. vs. Bolívia* (2016)²⁴¹, trata da intervenção cirúrgica à qual foi submetida a Senhora I.V. em um hospital público no dia primeiro de julho de 2000, razão pela qual a CIDH, entendeu que tal intervenção “sangingoclasia bilateral” ou ligação das trompas de falópio, teria sido realizada sem ser uma situação de emergência e sem o consentimento informado da Senhora I.V., que teria sofrido a perda permanente de sua função reprodutiva. A Corte, na sentença de 30 de novembro de 2016, entendeu que não houve consentimento prévio, livre, completo e informado para realização da intervenção cirúrgica e portanto, fora submetida a esterilização involuntária, de modo que isto seria um envolvimento e intrusão em seu corpo e violação de sua autonomia nas decisões relacionadas à sua saúde sexual e reprodutiva, razão pela qual o Estado Boliviano, incorreu em responsabilidade internacional pela discriminação sofrida pela Senhora I.V., por sua condição de mulher, principalmente no artigo 13, item 1 da CADH.

No Caso *Lagos Del Campo vs. Perú* (2017)²⁴², aborda a demissão do Senhor Alfredo Lagos Del Campo em 26 de junho de 1989, em razão dos protestos como presidente do Comitê Eleitoral da Comunidade Industrial da Empresa Ceper Pirelli, onde a CIDH entendeu que os protestos tinham intuito de denunciar e chamar a atenção para atos de interferência indevida por parte dos empregadores na vida das organizações representativas dos trabalhadores da empresa e na realização de eleições internas da Comunidade Industrial, motivo pelo qual, a demissão fora uma interferência arbitrária no direito à liberdade de expressão. A Corte entendeu na sentença do dia 31 de agosto de 2017, que o Estado deve respeitar e garantir o direito dos trabalhadores poderem se expressar, principalmente pelo caso ser de interesse geral ou público, onde o nível de proteção tem que ser reforçado, em relação aqueles que exercem posição de representação. Logo, a Corte concluiu que houve um endosso pelo Estado a restrição da liberdade de expressão de Del Campo, mediante a sanção desproporcional em relação

²⁴¹ *I.V. vs. Bolívia* (Caso Série C n° 329), Corte Interamericana de Derechos Humanos, Sentença de mérito de 30 de novembro de 2016. [consult. 16 de março de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf.

²⁴² *Lagos Del Campo vs. Perú* (Caso Série C n° 340), Corte Interamericana de Derechos Humanos, Sentença de mérito de 31 de agosto de 2017. [consult. 16 de março de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf.

ao fim perseguido e sem a devida motivação, estando violado o artigo 13, item 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

No Caso *San Miguel Sosa e Outras vs. Venezuela* (2018)²⁴³, tem-se o encerramento arbitrário em março de 2004, dos contratos de serviços profissionais de Roción San Miguel Sosa, Magally Chang Girón e Thais Coromoto Peña, com o Conselho Nacional de Fronteira, órgão vinculado ao Ministério das Relações Exteriores, depois de assinarem um pedido de convocação de referendo sobre o mandato do presidente à época, Hugo Chávez Frías, razão pela qual a CIDH entendeu que a rescisão, seria um ato de abuso de poder, no qual, fora utilizado um poder discricionário, para sancionar a expressão das opiniões políticas. Assim, a Corte, na sua sentença de 08 de fevereiro de 2018, entendeu que as demissões arbitrárias, tinham o fito oculto de silenciar e desencorajar dissidências políticas, pois foi instrumentalizada para servir de exemplo, para que outras pessoas que exercessem tal direito, fossem intimidados para não participar, ou retirar suas assinaturas, estando violado o artigo 13, item 1 da CADH (por cinco votos a dois).

No Caso *Poblete Vilches e Outros vs. Chile* (2018)²⁴⁴, trata de Vinicio Antonio Poblete Vilches, idoso que fora duas vezes no hospital público Sótero del Río, morrendo em 7 de fevereiro de 2001, tendo os médicos do hospital negado a obter o consentimento informado para a tomada de decisões sobre a saúde, de modo que a CIDH entendeu que a maneira como foram realizados os procedimentos, tiveram impacto na deterioração do estado de saúde dele. Assim, a Corte no dia 08 de março de 2018, considerou em sua sentença, que o Chile não garantiu o serviço de saúde padronizado ao Senhor Vilches e que não fora respeitado o dever de obter consentimento informado sobre a cirurgia e o fornecimento de informações claras e acessíveis aos familiares sobre tratamento e procedimentos, resultado em uma negligência, estando assim violado o artigo 13 da CADH, quanto ao direito de obter consentimento informado e acesso à informação em saúde do Senhor Vinicio.

²⁴³ San Miguel Sosa e Outras vs. Venezuela (Caso Série C n° 348), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 08 de fevereiro de 2018. [consult. 16 de março de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_348_esp.pdf.

²⁴⁴ Poblete Vilches e Outros vs. Chile (Caso Série C n° 349), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 08 de março de 2018. [consult. 16 de março de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_349_esp.pdf.

No Caso *Carvajal Carvajal e Outros vs. Colômbia* (2018)²⁴⁵, trata do assassinato do jornalista Nelson Carvajal Carvajal, ocorrido em 16 de abril de 1998, que para a CIDH, tinha elementos de que havia sido executado por motivos relacionados a sua profissão de jornalista, para silenciar seu trabalho jornalístico ao revelar atos ilícitos praticados sob a proteção das autoridades locais. A Corte Interamericana, no dia 13 de março de 2018, considerou na sentença, que a liberdade de expressão dele, fora afetada por não poder continuar exercendo em razão da sua morte e à falta de investigação, violado assim, o artigo 13, item 1 da CADH.

No Caso *Álvarez Ramos vs. Venezuela* (2019)²⁴⁶, trata do Senhor Tulio Álvarez Ramos e o processo criminal movido contra ele, por difamação agravada, obtendo pena de 2 anos e três meses de prisão e a pena acessória de desqualificação política, em razão da publicação “Banco de Poupança Agredido da Assembleia Nacional” no Jornal “Así es la Notícia”. Percebeu-se que as declarações realizadas por Ramos, consistiam em questionar as administrações de recursos públicos da Assembleia, com base em documentos estatais, e que sua opinião fora publicada em um jornal nacional, devendo essa função, ser protegida para poder ser desempenhada plenamente, logo entendeu-se que o interesse público relevante está vinculado à divulgação das notícias e não a eventual proteção subjetiva do direito à honra de quem se sentiu ofendido com as opiniões, motivo pelo qual, a Corte Interamericana entendeu no dia 30 de agosto de 2019, em sua sentença, que houve violação do direito à liberdade de expressão (artigo 13, item 1 e 2 da CADH), do Senhor Tulio Álvarez Ramos.

3.4. Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH)

O TEDH, é um órgão do Conselho da Europa²⁴⁷ (não sendo uma instituição da União Europeia)²⁴⁸, que fora estabelecido em Estrasburgo, cidade francesa, localizada

²⁴⁵ Carvajal Carvajal e Outros vs. Colômbia (Caso Série C n° 352), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 13 de março de 2018. [consult. 16 de março de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_352_esp.pdf.

²⁴⁶ Álvarez Ramos vs. Venezuela (Caso Série C n° 380), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 30 de agosto de 2019. [consult. 16 de março de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_380_esp.pdf.

²⁴⁷ PORTELA, *Op. Cit.*, pg. 632.

²⁴⁸ VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*, pg. 579, 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN: 9788553609031.

na região da Alsácia-Lorena, em 1959, para deliberar sobre alegadas violações da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos Humanos da ONU, que fora assinada em Roma, no dia 04 de novembro de 1950, pelos ministros de quinze países europeus, tendo como foco principal, a garantia dos direitos civis e políticos fundamentais dos habitantes dos países membros²⁴⁹.

Esse tribunal fora instituído com caráter permanente através do Protocolo n° 11 à Convenção Europeia, concentrando, as funções de admissibilidade e de mérito dos casos a ela submetidos por Estados particulares, ONGs ou grupo de pessoas²⁵⁰. Esse Protocolo, inovou ao conferir as pessoas, organizações não governamentais e grupos de indivíduos o acesso direto à Corte Europeia de Direitos Humanos, com poder inclusive de iniciar um processo diretamente perante ela. Assim, no sistema europeu, já se consagra o chamado *jus standi*, com a possibilidade de ingresso direto à Corte, para além do mero *locus standi*, que somente permite que um cidadão deflagre uma ação no sistema regional quando representado por órgão terceiro (como faz a CIDH, no sistema interamericano)²⁵¹.

Como bem dito por Flávia Piovesan, até novembro de 1998 a Convenção Europeia contemplava duas cláusulas facultativas, que são, o artigo 25, que conferia aos indivíduos o direito de petição perante a Comissão Europeia de Direitos Humanos, e o artigo 46, que atribuía à Corte Europeia de Direitos Humanos a competência jurisdicional para apreciar casos submetidos pela Comissão Europeia. E com o advento desse Protocolo n° 11, ambas as cláusulas facultativas foram substituídas por cláusulas obrigatórias (artigos 34 e 32, respectivamente). O artigo 34 estabelece o direito de petição ao Tribunal Europeu, mediante o qual, qualquer indivíduo, organização não governamental ou grupo de indivíduos podem denunciar o fato de serem vítimas de violação de direitos enunciados na Convenção ou em seus Protocolos por um Estado-parte. Já o artigo 32 prevê como obrigatória a competência jurisdicional do Tribunal²⁵².

Em 2010, entrou em vigor o Protocolo n° 14, que possibilitou que a União Europeia pudesse aderir à Convenção Europeia de Direitos Humanos. Em 2018, entrou em vigor

²⁴⁹ CASTILHO, *Op. Cit.*, pg. 441.

²⁵⁰ MAZZUOLI, *Op. Cit.*, pg. 142.

²⁵¹ MAZZUOLI, *Op. Cit.*, pg. 142.

²⁵² PIOVESAN, *Op. Cit.*, pg. 141.

o Protocolo n° 16, permitindo que os tribunais superiores de um Estado possam solicitar opinião consultiva à Corte Europeia de Direitos Humanos a respeito da interpretação e aplicação dos direitos previstos na Convenção²⁵³.

Os juízes do Tribunal, são eleitos para um período de seis anos pela Assembleia Parlamentar do Conselho Europeu a partir de uma lista de três candidatos por país²⁵⁴. De acordo com o artigo 20 da Convenção Europeia, a Corte terá um número de juízes equivalente ao número de Estados partes. Os juízes são eleitos pela Assembleia do Parlamento, com base em uma lista de três candidatos indicados por cada Estado parte. Os juízes devem ter elevada respeitabilidade moral e possuir as qualificações necessárias para as Cortes judiciais superiores, ou devem ser juristas de reconhecida competência, conforme prescreve o artigo 21 da Convenção. Devem, ainda, atuar com independência, a título pessoal e não a título governamental (como representantes dos Estados de origem). Sobre isso, o mandato dos juízes é de seis anos. Além disso, duas são as línguas oficiais de trabalho da Corte: o francês e o inglês²⁵⁵.

O Tribunal, possui duas competências, uma consultiva e outra contenciosa. A consultiva (criada pelo Protocolo n° 2 de 1963), cujo ente competente para a sua emissão no sistema europeu é do Tribunal Pleno do Tribunal Europeu (Artigo 31, "b" da Convenção Europeia de Direitos Humanos). Já na contenciosa, o Tribunal, não decide em abstrato qualquer demanda, pois ele somente declara, se o fato alegado na denúncia violou ou não a CEDH²⁵⁶.

Por sua vez, o Protocolo n° 15 (adotado em 24 de junho de 2013), introduziu no Preâmbulo da Convenção, uma alusão ao princípio da subsidiariedade e à doutrina ou teoria da margem de apreciação, que sofre algumas críticas por dar espaço ao relativismo que vai de encontro a universalidade dos direitos humanos²⁵⁷.

Artigo 1° No fim do preâmbulo da Convenção, é aditado um novo considerando, cuja redação é a seguinte: "Afirmado que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, incumbe em primeiro lugar às Altas Partes Contratantes assegurar os direitos e liberdades definidos nesta

²⁵³ ACCIOLY; SILVA; CASELLA, *Op. Cit.*, pg. 192.

²⁵⁴ CASTILHO, *Op. Cit.*, pg. 443.

²⁵⁵ PIOVESAN, *Op. Cit.*, pg. 144.

²⁵⁶ MAZZUOLI, *Op. Cit.*, pg. 142-143.

²⁵⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, pg. 239 e 1375, 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. ISBN: 978-85-309-8337-6.

Convenção e nos respetivos Protocolos, e que ao fazê-lo elas gozam de uma margem de apreciação, sob a supervisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos criado por esta Convenção”²⁵⁸.

Tal teoria, como sugere o referido Protocolo, sugere que alguns embates relativos à restrições interestatais, sejam abordadas e resolvidas pelas próprios entes nacionais, impossibilitando que o juiz do tribunal internacional ingresse na análise do caso, em razão da necessidade de dar destaque as questões culturais locais do país em questão. Sob a margem da doutrina da apreciação, que tem uma influência importante sobre como a CEDH for interpretada a nível nacional, os Estados terão uma certa discricção na forma como regulam a expressão. A extensão dessa discricção, que está sujeita a supervisão do Tribunal Europeu, varia consoante a natureza da expressão em questão. Considerando que os Estados possuem apenas uma estreita margem de apreciação no que diz respeito à expressão política, gozam de uma margem de apreciação mais ampla em relação aos moral pública, decência e religião. Isso geralmente é explicado pela ausência de um consenso europeu sobre se e como essas questões devem ser regulamentadas²⁵⁹. Em uma Conferência realizada em Copenhague²⁶⁰ no ano de 2017, Catarina Botelho, disse que, a grande dificuldade na aplicação dessa doutrina é seu caráter indeterminado, porque a CEDH, além de ainda não ter definido, deu-lhe um tratamento funcional por desenvolvê-lo caso a caso. Anabela Costa Leão, ao falar do tema, diz que a falta de “concepções uniformes” e "consenso europeu" em campo, abre o caminho para o reconhecimento de uma margem de apreciação doméstica, naturalmente submetida à supervisão da CEDH. Já Sofia Oliveira, afirma que quanto a restrição de liberdades individuais, sendo esse um interesse vital, no tocante a segurança nacional, uma ampla margem de apreciação deve ser reconhecida aos

²⁵⁸ PROTOCOLO N° 15 À CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. [consult. 04 de junho de 2020]. Disponível em: http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634842794d544d7457456c4a535638794c6d527659773d3d&fich=ppr13-XIII_2.doc&inline=true.

²⁵⁹ MCGONAGLE, Tarlach. *The Council of Europe against online hate speech: Conundrums and challenges*, pg. 9. Freedom of Expression and Democracy in the digital age, Council of Europe Conference of Ministers responsible for Media and Information Society, Belgrade, 7-8, november, 2013. [consult. 19 de junho de 2020]. Disponível em: https://www.ivir.nl/publicaties/download/Expert_paper_hate_speech.pdf.

²⁶⁰ CONFERENCE COURTS, POWER, PUBLIC LAW. *Margin of Appreciation in the jurisprudence of the European Court of Human Rights*, pg. 143, Participants: Catarina Santos Botelho, Benedita Mac Crorie, Anabela Costa Leão, A. Sofia Pinto Oliveira. Moderator: Luísa Neto, Room: 8B-2-19. [consult. 18 de junho de 2020]. Disponível em: <https://icon-society.org/wp-content/uploads/2017/07/170630-ICON-S-Conference-2017-Programme-1.pdf>.

Estados, mas o Tribunal precisa identificar quais perigos para a segurança nacional são genuínos e quais não são.

As sentenças desse tribunal, são vinculantes, tendo que os Estados, nos casos em que forem partes, dar seguimento no Direito Interno ao conteúdo da decisão (artigo 46 n° 1 da CEDH), ou seja, as sentenças do TEDH, tem autoridade de coisa julgada, devendo ser logicamente, fundamentadas²⁶¹. Ao ser emitida a sentença, essa é transmitida ao Comitê de Ministros, que é o órgão executivo do Conselho da Europa, que supervisiona a sua execução (artigo 46, n° 2 CEDH), verificando se na prática as medidas adotadas pelo Estado réu, refletem de forma correta, as obrigações impostas na sentença²⁶².

Em caso de não cumprimento da decisão da Corte, a última sanção a ser aplicada ao Estado é a ameaça de expulsão do Conselho da Europa, com fundamento nos artigos 3 e 8 do Estatuto do Conselho. Nos termos do artigo 3 do Estatuto do Conselho da Europa, diz que cada Estado membro deve aceitar os princípios do Estado de Direito e do pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais por todas as pessoas submetidas à sua jurisdição”. Já o artigo 8 do mesmo Estatuto estabelece, que o Estado membro que tenha violado o artigo 3 do Estatuto pode ter seus direitos de representação suspensos e ser solicitado pelo Comitê de Ministros a se retirar do Conselho da Europa com base no artigo 7 e, se não o fizer, poderá ser expulso²⁶³.

Vale trazer a análise de Rui Guerra da Fonseca²⁶⁴, que diz, que, parte das decisões do TEDH, é dependente da pressão política internacional exercida pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa, sobre o Estado incumpridor, e que, no limite, o membro incumpridor pode ver suspenso o seu direito de representação, ser convidado a retirar-se e mesmo ser afastado do Conselho da Europa, situação que torna clara a relevância dos instrumentos de proteção dos direitos humanos.

Quanto a normativa aplicável no âmbito do Sistema Europeu de Direitos Humanos, tem-se a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH). A CEDH foi assinada e ratificada pelos 47 estados membros do Conselho da Europa. O Comissário para os Direitos Humanos, sob o Conselho da Europa (COE), realiza visitas a cada estado

²⁶¹ MAZZUOLI, *Op. Cit.*, pg. 144.

²⁶² MAZZUOLI, *Op. Cit.*, pg. 144.

²⁶³ PIOVESAN, *Op. Cit.*, pg. 153.

²⁶⁴ FONSECA, Rui Guerra da. *Proteção Internacional dos direitos humanos*, pg. 16. Lisboa: AAFDL, 2018. ISBN: 978-972-629-000-0.

membro para avaliar o status das proteções aos direitos humanos, após as quais relatório pode ser publicado. A CEDH cria o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), que por sua vez supervisiona a observância de disposições da CEDH pelas Altas Partes Contratantes (partes da CEDH que a assinaram e ratificaram), ao lado do COE²⁶⁵. Seguro Dora Resende Alves e Fátima Castro Moreira²⁶⁶, a CEDH, surgiu em um momento de reconstrução europeia, onde a Europa estava devastada pela 2ª Guerra Mundial, após violações gravíssimas de direitos humanos, tendo esse texto um sistema de proteção jurídica através de um tribunal internacional a que o cidadão pode recorrer.

Desse modo, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), no artigo 10²⁶⁷, prevê a liberdade de expressão:

Artigo 10° - Liberdade de expressão

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

Há quem afirma, que é preferível, não apenas da perspectiva democrática, mas também da perspectiva dos direitos humanos, tratar todos os (alegados) discursos de ódio igualmente dentro da estrutura protetora da fala previsto no artigo 10 da CEDH (com ênfase no teste de necessidade do artigo 10, n° 2), sem conferir à cláusula de abuso

²⁶⁵ BRESNER, Katie. *Understanding the Right to Freedom of Expression*, pg. 16, International Human Rights Program (IHRP) at the University of Toronto, Faculty of Law and Journalists for Human Rights (JHR), 2015. [consult. 09 de junho de 2020]. Disponível em: <https://jhr.ca/wp-content/uploads/2019/10/Understanding-Freedom-of-Expression-Primer-ENG-web.pdf>.

²⁶⁶ ALVES, Dora Resende; MOREIRA, Fátima Castro. *Da Importância dos sistemas de proteção/promoção de direitos humanos europeus*, pg. 1-2. Barómetro Social - 2ª Série de 2018 de Artigos de Opinião. [consult. 17 de junho de 2020]. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt:8080/bitstream/11328/2285/1/Opinia~o%20CEDH%20corrigido.pdf>.

²⁶⁷ CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Sítio Eletrônico do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. [consult. 25 de fevereiro de 2020]. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf.

qualquer impacto decisivo²⁶⁸. Ainda sobre o n° 2, o TEDH, já afirmou que, é dever da imprensa transmitir informações e ideias sobre questões políticas, mesmo as controversas, e que isso tinha relação com o direito do público de ser informado²⁶⁹. Nesse iter, o Tribunal já observou que o liberdade de expressão não pode ser usada para a destruição dos direitos e liberdades estabelecidas na própria CEDH²⁷⁰.

A maneira como o artigo 10 da Convenção foi interpretado e aplicado pelo Tribunal Europeu e promovido pelo Conselho da Europa, ajudou manifestamente a melhorar o nível de liberdade de expressão e liberdade de mídia em países que se tornaram estados membros da Convenção Europeia após o queda do Muro de Berlim (dia 9 de novembro de 1989), como os estados bálticos (Estônia, Lituânia e Letônia), República Checa e Eslovênia. Mas também em países que já tinham um longo tempo constitucional e tradição democrática, o direito à liberdade de expressão e informação tem sido ampliado, fortalecido, atualizado e aprimorado sob a influência do Artigo 10 da Convenção Europeia, principalmente no que toca às discussões sobre assuntos de interesse público, na proteção das atividades de coleta de notícias e fontes jornalísticas, denúncia, acesso a documentos públicos, mídia pluralística e liberdade na internet²⁷¹.

A Convenção Europeia, é bem semelhante ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) em suas disposições sobre a libertação de expressão, não lidando com o pedido de desculpas do ódio nacional, religioso ou racial que causam discriminação, hostilidade e violência²⁷².

²⁶⁸ CANNIE, Hannes; VOORHOOF, Dirk. *The Abuse Clause and Freedom of Expression in The European Human Rights Convention: An Added Value for Democracy and Human Rights Protection?*, pg. 83. Netherlands Quarterly of Human Rights, Vol. 29/1, 2011. [consult. 08 de junho de 2020]. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r25909.pdf>.

²⁶⁹ CASE LAW CONCERNING ARTICLE 10 OF THE EUROPEAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS, pg. 18, Human Rights files, n° 18, Directorate General of Human Rights Council of Europe Publishing. ISBN: ISBN 92-871-4647-0. [consult. 09 de junho de 2020]. Disponível em: <http://global.asc.upenn.edu/fileLibrary/PDFs/CaseLawArt10.pdf>.

²⁷⁰ SINIARSKA, Dominika Bychawska. *Protecting the right to freedom of expression under the european convention on human rights*, pg. 25-26, A Handbook for legal practioners, Concil of Europe. [consult. 09 de junho de 2020]. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/fundamental-freedoms/7425-protecting-the-right-to-freedom-of-expression-under-the-european-convention-on-human-rights-a-handbook-for-legal-practioners.html#:~:text=Everyone%20has%20the%20right%20to,authority%20and%20regardless%20of%20frontiers>.

²⁷¹ VOORHOOF, Dirk. *The European Convention on Human Rights: The Right to Freedom of Expression and Information restricted by Duties and Responsibilities in a Democratic Society*, pg. 4, Human Rights 7 (2), 2015. [consult. 08 de junho de 2020]. Disponível em: <https://biblio.ugent.be/publication/6900860/file/6900861.pdf>.

²⁷² LAS EXPRESIONES DE ODIOS Y LA CONVENCION AMERICANA SOBRE DERECHOS HUMANOS, pg. 9. [consult. 09 de junho de 2020]. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/odios/Expresiones%20de%20odios%20Informe%20Anual%202004-2.pdf>.

No âmbito do Sistema Europeu, existem algumas decisões que abordam a liberdade de expressão, quanto ao discurso de ódio divididos em algumas temáticas²⁷³. Quanto ao ódio étnico, tem-se o Caso *Pavel Ivanov vs. Rússia* (2007)²⁷⁴. Já Quanto a incitação à violência e suporte a atos terroristas, tem-se o Caso *Roi TV A/S vs. Dinamarca* (2018)²⁷⁵. Quanto ao Ódio racial, tem-se o Caso *Glimmerveen e Hagenbeek vs. Holanda* (1979)²⁷⁶. Sobre Ódio religioso, tem-se o Caso *Norwood vs. Reino Unido* (2004)²⁷⁷. Sobre a ameaça à ordem democrática, tem-se o posicionamento de que em regra, o Tribunal declarará inadmissível, por incompatibilidade com os valores da Convenção, aplicações inspiradas no totalitarismo ou na que expressam ideias que representam uma ameaça à ordem democrática e são suscetíveis de levar à restauração de um regime totalitário,

²⁷³ Cases of European of Human Rights about Hate Speech. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/FS_Hate_speech_ENG.pdf.

²⁷⁴ Pavel Ivanov vs. Rússia (Caso n° 35222/04), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Sentença de Mérito de 20 de fevereiro de 2007. O requerente, proprietário e editor de um jornal, foi condenado por incitação pública ao ódio étnico, racial e religioso através do uso da mídia de massa. Ele como autor, publicou uma série de artigos, retratando os judeus como a fonte do mal na Rússia, clamando pela exclusão social desses. Ele acusou um grupo étnico inteiro de planejar um conspiração contra o povo russo e atribuiu a ideologia fascista aos judeus. Tanto em suas publicações quanto em suas alegações orais no julgamento, ele consistentemente negou aos judeus o direito à dignidade nacional, alegando que eles não formavam uma nação. O requerente queixou-se, em particular, de que a sua condenação por incitação ao ódio racial, não havia sido justificado. O Tribunal declarou o pedido inadmissível (incompatibilidade *ratione materiae*). Houve concordância quanto ao teor antisemita das opiniões do requerente e concordou-se com a avaliação feita pelos tribunais nacionais de que através de suas publicações ele procurou incitar o ódio contra o povo judeu. Um ataque tão geral e veemente a um grupo étnico, direciona-se contra os valores da Convenção, dentre os quais, a tolerância, paz social e não discriminação. Por conseguinte, em virtude do artigo 17 (proibição de abuso de direito) da Convenção, o requerente não poderia beneficiar de a proteção oferecida pelo artigo 10 (liberdade de expressão) da Convenção. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-79619>.

²⁷⁵ Roi TV A/S vs. Dinamarca (Caso n° 24683/14), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Decisão de 24 de maio de 2018. Esse caso diz respeito à condenação da empresa requerente por crimes de terrorismo, por parte dos Tribunais Dinamarqueses, para promover o Partido dos Trabalhadores do Curdistão (PKK) através de programas de televisão transmitido entre 2006 e 2010. Os tribunais nacionais consideraram que o PKK poderia ser uma organização terrorista, na aceção da Lei Penal Dinamarquesa e que a Roi TV A/S havia apoiado a operação terrorista do PKK, transmitindo propaganda. Fora multado e sua licença retirada. A empresa requerente reclamou que a sua convicção ideológica fora motivo para interferirem em sua liberdade de expressão. O Tribunal declarou o pedido inadmissível por ser incompatível *ratione materiae* com as disposições da Convenção. Constatou em particular que a estação de televisão não poderia se beneficiar da proteção oferecida pelo artigo 10 da Convenção, uma vez que tentou empregar esse direito para fins contrários aos valores da Convenção. Isso inclui incitação à violência e apoio a atividades terroristas, estando assim violado o artigo 17 (proibição de abuso de direitos) da Convenção. Assim, a denúncia da empresa requerente não atraiu a proteção do direito à liberdade de expressão. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-6092430-7852147>.

²⁷⁶ Glimmerveen e Hagenbeek vs. Holanda (Caso n° 8348/78 e 8406/78), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Decisão de 11 de outubro de 1979. Nesse caso, os requerentes foram condenados por possuírem folhetos endereçados ao "Povo holandês branco", que tinha como intuito garantir notoriamente que todos que não fossem brancos, deixassem a Holanda. A Comissão declarou o pedido inadmissível, considerando que o artigo 17 (proibição de abuso de direitos) da Convenção, não permitia o uso do Artigo 10 (liberdade de expressão) para espalhar ideias que são racialmente discriminatórias. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-74187>.

²⁷⁷ Norwood vs. Reino Unido (Caso n° 23131/03), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Decisão de 16 de novembro de 2004. O requerente exibiu em sua janela um cartaz fornecido pelo Partido Nacional Britânico do qual ele era membro, representando as Torres Gêmeas em chamas. A foto era acompanhado pelas palavras "Islã fora da Grã-Bretanha - proteja o povo britânico". Como resultado, ele fora condenado por hostilidade agravada em razão de ter sido direcionado a um grupo religioso. A recorrente argumentou, entre outras coisas, que seu direito à liberdade de expressão havia sido violado. O Tribunal declarou o pedido inadmissível (incompatibilidade *ratione materiae*). Constatou em particular, que um ataque tão veemente e geral contra um grupo religioso, vinculando esse como um todo, a um grave ato de terrorismo, era incompatível com o valores proclamados e garantidos pela Convenção, nomeadamente: a tolerância, paz social e não discriminação. O Tribunal de Justiça considerou, portanto, que a exibição da recorrente da um cartaz em sua janela fora um ato, na forma do artigo 17 (proibição de violação de direitos) da Convenção e, portanto, o requerente não poderia reivindicar a proteção do artigo 10 (liberdade de expressão) da Convenção. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-67632>.

como no Caso *Festa Comunista Alemã vs. República Federativa da Alemanha*²⁷⁸. Sobre violência e incitação à hostilidade, tem-se o Caso *Surek vs. Turquia* (1999)²⁷⁹. Quanto à circulação de folhetos homofóbicos, tem-se o Caso *Vejdeland e Outros vs. Suécia* (2012)²⁸⁰. Quanto à defesa ao terrorismo, tem-se o Caso *Leroy vs. França* (2008)²⁸¹. Quanto ao Extremismo, tem-se o Caso *Ibragim Ibragimov e Outros vs. Rússia* (2018)²⁸².

²⁷⁸ *Festa Comunista Alemã vs. República Federativa da Alemanha* (Caso n° 250/07), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Decisão de 20 de julho de 1957. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-110191>.

²⁷⁹ *Surek vs. Turquia* (Caso n° 26682/95), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 08 de julho de 1999. O requerente era o proprietário de uma resenha semanal que publicava as cartas de dois leitores, que condenavam veementemente as ações militares das autoridades no sudeste da Turquia e acusavam esses de reprimir brutalmente o povo curdo em sua luta por independência e liberdade. O requerente foi condenado por “disseminar propaganda contra a indivisibilidade do Estado e provocar inimizade e ódio entre os pessoas”. Ele reclamou que seu direito à liberdade de expressão havia sido violado. O Tribunal considerou que não houve violação do artigo 10 (liberdade de expressão). Observou ainda, que as cartas impugnadas, representavam um apelo à vingança sangrenta e que um deles havia identificado pessoas pelo nome, despertando ódio por elas e as expondo para um possível risco de violência física. Embora o requerente não tivesse pessoalmente associado aos pontos de vista contidos nas cartas, ele havia fornecido aos seus escritores, uma saída para provocar violência e ódio. O Tribunal considerou que, como proprietário do meio de comunicação, estava sujeito indiretamente aos deveres e responsabilidades que a equipe editorial e jornalística da revisão assumiu na coleta e disseminação de informações ao público, e que assumiu até maior importância em situações de conflito e tensão. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58279>.

²⁸⁰ *Vejdeland e Outros vs. Suécia* (Caso n° 1813/07), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Decisão de 09 de fevereiro de 2012. Esse caso dizia respeito à condenação dos candidatos por distribuir no ensino médio de uma escola, aproximadamente cem folhetos considerados pelos tribunais, como ofensivos aos homossexuais. Os candidatos distribuíram panfletos por uma organização chamada “Nacional Juventude”, deixando-os dentro dos armários dos alunos. As declarações nos folhetos alegavam, que a homossexualidade era uma “tendência sexual desviante”, que tinha “uma moral destrutiva sobre a substância da sociedade” e fora responsável pela desenvolvimento do HIV e SIDA”. As recorrentes alegaram que não tinham desprezo pelos homossexuais como um grupo e declararam que o objetivo da atividade, fora iniciar um debate sobre a falta de objetividade na educação em Escolas suecas. O Tribunal constatou que essas declarações constituíam graves e prejudiciais alegações, mesmo que não tenham sido um chamado direto para atos odiosos. O Tribunal sublinhou que a discriminação baseada na orientação sexual era tão grave quanto a discriminação baseada na raça, origem ou cor. Concluiu que não houve violação do artigo 10 (liberdade de expressão) da Convenção, em razão da interferência nas solicitações dos candidatos ao exercício do direito à liberdade de expressão, pois tinha sido considerada pelas Autoridades suecas como “necessárias em uma sociedade democrática” para a proteção da reputação e direitos de terceiros. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-3837416-4406280>.

²⁸¹ *Leroy vs. França* (Caso n° 36109/03), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Decisão em 2 de outubro de 2008. O requerente, que é um cartunista, reclamou de sua condenação para se desculpar publicamente, após a publicação em um jornal semanal basco em 13 de setembro de 2001, de um desenho representando o ataque às torres gêmeas do World Trade Center com uma legenda imitando o slogan publicitário de uma marca famosa: “Todos sonhamos com isso ... Hamas fez isso”. Ele argumentou que sua liberdade de expressão havia sido violada. O Tribunal considerou que não houve violação do artigo 10 (liberdade de expressão) da Convenção em relação à condenação do requerente por cumplicidade em terrorismo. Considerou, em particular, que o desenho não se limitava às críticas de Imperialismo americano, mas apoiou e glorificou a destruição violenta desse último. Nesse sentido, o Tribunal baseou sua constatação na legenda que acompanhava o desenho e observou que o requerente havia manifestado seu apoio moral àqueles supostos perpetradores dos ataques de 11 de setembro de 2001. Através de sua escolha de língua, o requerente comentou com aprovação a violência praticada contra milhares de civis e diminuiu a dignidade das vítimas. Além disso, tinha que ser reconhecido que o desenho tinha assumido um significado especial nas circunstâncias de caso. O impacto dessa mensagem em uma região politicamente sensível (País Basco), não era para ser esquecido; não obstante a circulação limitada do jornal semanal, o Tribunal observou que a publicação do desenho provocou certa reação pública, capaz de provocar violência e demonstrando um impacto plausível sobre a ordem pública na região. Consequentemente, o Tribunal considerou que os motivos invocados pelos tribunais nacionais ao condenar o requerente, foram relevantes e suficientes, tendo em conta a natureza modesta da multa aplicada ao recorrente e o contexto em que a publicação do desenho impugnado, constatou que a medida imposta a esse, não tinha sido desproporcional ao objetivo legítimo prosseguido. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-2501837-2699727>.

²⁸² *Ibragim Ibragimov e Outros vs. Rússia* (Caso n° 1413/08 e 28621/11), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Sentença de 28 de agosto de 2018. Esse caso se referia à legislação anti-extremista na Rússia e à proibição de publicação e distribuição de livros islâmicos. Os recorrentes reclamaram que os tribunais russos haviam decidido em 2007 e 2010, que os livros de Said Nursi, um conhecido teólogo muçulmano turco e comentarista do Alcorão, seriam extremistas, de modo a proibir sua publicação e distribuição. Os candidatos haviam publicado alguns livros de Nursi ou tinham os encomendado, para publicação. O Tribunal considerou que houve uma violação do artigo 10 (liberdade de expressão) da Convenção. Além disso, o Tribunal entendeu, que os tribunais russos não tinham justificado por que a proibição fora necessária. Eles apenas endossaram as conclusões gerais de um perito, realizado por linguistas e psicólogos, sem fazer sua própria análise ou, principalmente, criação de livros ou algumas de suas expressões consideradas problemáticas no contexto. Além disso, eles rejeitaram sumariamente todos os candidatos, explicando que os livros

Sobre exibição de uma bandeira com conotações históricas controversas, tem-se, o Caso *Fáber vs. Hungria* (2012)²⁸³. Quanto a incitação ao ódio étnico, ódio nacional e ódio racial, tem-se respectivamente, o Caso *Balsytė-Lideikienė vs. Lithuania* (2008)²⁸⁴, Caso *Hols Daum e Outros vs. Polônia* (2014)²⁸⁵ e o Caso *Jersild vs. Dinamarca* (1994)²⁸⁶. Quanto a incitação a intolerância religiosa, tem-se o *Erbakan. vs. Turquia* (2005)²⁸⁷.

de Nursi pertenciam ao Islã moderado e predominante. No geral, a análise dos tribunais nos casos dos candidatos não mostrou como os livros de Nursi, já em publicação há sete anos antes de ser banido, haviam causado ou arriscado a ocorrência de tensões inter-religiosas, muito menos violência, na Rússia ou em qualquer outros países onde eles estavam amplamente disponíveis. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-6173344-7999426>.

²⁸³ *Fáber vs. Hungria* (Caso n° 40721/08), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Decisão em 24 de julho de 2012. O requerente queixou-se de ter sido multado por exibir a bandeira de Árpád, que tinham conotações históricas controversas, a menos de 100 metros de uma exibição contra o racismo e o ódio. O Tribunal considerou que houve uma violação do artigo 10 (liberdade de expressão) lida à luz do artigo 11 (liberdade de reunião e associação das partes) da Convenção. Aceitou que a exibição de um símbolo onipresente, durante o reinado de um regime totalitário na Hungria, pode criar desconforto entre as vítimas passadas e seus parentes que poderiam achar essas exibições desrespeitosas. No entanto concluiu que tais sentimentos, por mais compreensíveis, não poderiam, por si só, estabelecer os limites da liberdade de expressão. Além disso, o requerente não se comportou de forma abusiva ou maneira ameaçadora. Em vista de seu comportamento não violento, da distância entre ele e os manifestantes e a ausência de qualquer risco comprovado à segurança pública, o Tribunal constatou que as autoridades húngaras não tinham justificado o fato de processar e multar o requerente por se recusar a retirar a bandeira em questão. A mera exibição dessa bandeira não perturbou a ordem pública ou prejudicou o direito dos manifestantes de se reunir, não intimidou e nem foi capaz de incitar a violência. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-4029502-4701746>.

²⁸⁴ *Balsytė-Lideikienė vs. Lituânia* (Caso n° 72596/01), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 04 de novembro de 2008. O requerente era proprietário de uma editora. Em março de 2001, os tribunais poloneses constataram que fora violado o Código de Ofensas Administrativas por causa de sua publicação e distribuição do “calendário lituano 2000” que, de acordo com as conclusões dos especialistas em ciência política, promoviam o ódio étnico. Assim, o requerente recebeu um aviso administrativo e as cópias não vendidas do calendário foram confiscadas. O requerente alegou, em particular, que o confisco do calendário e a proibição de uma distribuição posterior violou o seu direito à liberdade de expressão. O Tribunal considerou que não houve violação do artigo 10 (liberdade de expressão) da Convenção. Constatou, em particular, que o requerente tinha manifestado uma agressividade nacionalista e etnocentrista, com declarações incitando o ódio contra os poloneses e os judeus, alegando que eram capazes de dar às autoridades lituanas, motivo de sérias preocupações. Tendo em conta a margem de apreciação deixada aos Estados Contratantes em tais circunstâncias, o Tribunal constatou que, no presente caso, as autoridades domésticas não haviam ultrapassado sua margem de apreciação quando consideraram que havia uma necessidade social urgente de tomar medidas contra o requerente. O Tribunal também observou que embora a medida de confisco imposta ao requerente possa ser considerada relativamente grave, ele não havia sido multada, mas apenas recebido um aviso, que era a menor punição administrativa disponível. Portanto, o Tribunal considerou que a interferência no direito de liberdade de expressão do requerente poderia razoavelmente ser considerado “necessária em uma sociedade democrática” para a proteção da reputação ou direitos de terceiros. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=002-1844>.

²⁸⁵ *Hols Daum e Outros vs. Polônia* (Caso n° 10613/07), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 07 de outubro de 2014. Os recorrentes foram acusados de insultar a nação polonesa e incitar o ódio nacional. Alegaram uma violação do seu direito à liberdade de expressão devido à sua condenação por colocar cartazes em língua alemã descrevendo atrocidades cometidas após a Segunda Guerra Mundial pelos poloneses e tchecos, contra os alemães. O Tribunal declarou o pedido inadmissível em razão do não esgotamento dos remédios disponíveis. Constatou que, ao não apresentar uma queixa constitucional contra as impugnadas disposições do Código Penal, os requerentes não esgotaram, o remédio previsto pela lei polonesa. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-147817>.

²⁸⁶ *Jersild vs. Dinamarca* (Caso n° 15890/89), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 23 de setembro de 1994. O requerente, jornalista, fez um documentário contendo extratos de uma entrevista na televisão, que ele havia conduzido com três membros de um grupo de jovens, chamando a si mesmos de “jaquetas verdes”, que fizeram comentários abusivos e depreciativos sobre imigrantes e grupos étnicos na Dinamarca. O requerente foi condenado por ajudar e favorecer a divulgação de comentários racistas. Ele alegou uma violação do seu direito de liberdade de expressão. O Tribunal estabeleceu uma distinção entre os membros do “Green jackets”, que tinham feito observações abertamente racistas e o requerente, que procurou expor, analisar e explicar esse grupo particular de jovens e lidar com “aspectos específicos de um assunto que já era de grande preocupação pública”. O documentário como um todo, não tinha como intuito propagar visões e ideias racistas, mas a informar o público sobre uma questão. Consequentemente, o Tribunal considerou que houve uma violação do artigo 10 (liberdade de expressão) da Convenção. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57891>.

²⁸⁷ *Erbakan vs. Turquia* (Caso n° 59405/00), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Sentença de Mérito de 06 de julho de 2006. O candidato político, era o primeiro ministro da Turquia. No momento material ele foi presidente do Refah Partisi (Partido do Bem-Estar Social), que foi dissolvido em 1998 por participar de atividades contrárias aos princípios do secularismo. Ele reclamou em particular que sua convicção (por comentários feitos em um discurso público, que havia sido considerado uma incitação ao ódio e à intolerância religiosa), havia violado sua direito à liberdade de expressão. O Tribunal considerou que houve uma violação do artigo

Di Stefano (italiano nascido de 1953, estatutário da empresa e vive em Roma), que através do decreto ministerial de 28 de julho de 1999, obtiveram para a empresa, licença pra transmissão televisiva em todo país, tendo direito a três frequências que cobriam 80% do território nacional. Contudo, o ajuste não foi implementado, situação que impediu a transmissão da empresa até junho de 2009, pois não tinha sido atribuída nenhuma frequência. O TEDH, considerou que o quadro legislativo aplicado à empresa, que não pode operar na radiodifusão televisiva por mais de dez anos, apesar de ter obtido licença, não satisfazia exigência de previsibilidade de acordo com a CEDH e previu a empresa da medida de proteção contra a arbitrariedade exigida pelo Estado de direito em uma sociedade democrática, onde tal deficiência, resultado em uma menor concorrência no setor audiovisual, razão pela qual em 07 de junho de 2012, decidiu por dezesseis votos a um fora violada a liberdade de expressão (artigo 10 CEDH).

No Caso *Axel Springer Ag vs. Alemanha* (2012)²⁹¹, a empresa requerente publica o jornal diário “Bild”, onde realizou publicação de dois artigos sobre “X”, conhecido ator de televisão, afirmando em 14 de junho de 2003, que “X”, havia sido condenado por posse ilegal de drogas. Ao saber disso, “X” os comunicou, e a empresa se comprometeu (sob pena de multa), a não publicar as informações. Contudo, no dia 23 de setembro de 2004, “X” foi preso na Oktoberfest por posse de cocaína, tendo os jornalistas da empresa obtido a informação com a polícia local e promotor público, fato que fez publicar em 29 de setembro de 2004, a manchete “Cocaína! O superintendente foi pego no festival de cerveja de Munique”. Já na edição de 7 de julho de 2005, publicou “O superintendente confessa em tribunal ter tomado cocaína”, publicações que fizeram ele entrar com ações contra a empresa. O TEDH entendeu que o primeiro artigo se referia à prisão, já o segundo, relata a sentença imposta pelo tribunal, motivo que demonstra não haver detalhes sobre a vida privada de “X”, mas referiam-se às circunstâncias e eventos da sua prisão. Assim, as expressões utilizadas foram pra atrair o público, não havendo razoabilidade entre as restrições impostas pelos tribunais nacionais à liberdade de expressão da empresa, razão pela qual, o Tribunal na sua sentença, considerou em 07 de setembro de 2012, estar violado o direito a liberdade de expressão (artigo 10).

²⁹¹ *Axel Springer Ag vs. Alemanha* (Caso n° 39954/08), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 07 de fevereiro de 2012. [consult. 27 de março de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-109034>.

No Caso *Couderc e Hachette Filipacchi Associés vs. França* (2015)²⁹², Anne Marie Courdec e a empresa Hachette Filipacchi Associés, foram os requerentes, pois o jornal “Paris Match”, publicou um artigo, que mostrava fotos do príncipe de Mônaco, segurando uma criança nos braços, com a manchete “Albert de Mônaco: Alexandre, o filho secreto”, trazendo uma entrevista com Cost (mãe), que descreveu as circunstâncias em que ela conheceu o príncipe. O TEDH entendeu que a alegação sobre respeito a vida privada do príncipe e seu direito à própria imagem, não podem ser considerados suficientes para justificar a interferência na liberdade de expressão da empresa, pois para o Tribunal, houve um excesso a margem de apreciação que fora oferecida, não tendo equilíbrio razoável de proporcionalidade entre as medidas restritivas a esse direito, razão pela qual, na sentença de 10 de novembro de 2015, considerou violado o artigo 10 da CEDH.

No Caso *Perinçek vs. Suíça* (2015)²⁹³, Perinçek, nasceu em 1942 e vive em Ancara, sendo doutor em leis e presidente do Partido dos Trabalhadores Turcos. Ocorre que em 2005, participou de eventos públicos na Suíça (conferência em Lausanne, Zurique e Koniz), sendo que em um desses, apresentou cópias do tratado de lausanne e negou os eventos de 1915 e que os anos seguintes, teriam sido um genocídio, razão pela qual houve apresentação de denúncia criminal contra ele, tendo sido preso e sentenciado a prisão perpétua. O TEDH entendeu na sua sentença de 15 de outubro de 2015, que as declarações, não podem ser consideradas como violadoras da dignidade dos membros da comunidade armênia, a ponto de exigir uma resposta do direito penal na Suíça, eis que não há obrigação de direito internacional para que esse país criminalize tais declarações, onde aparentemente os tribunais suíços, censuraram o requerente por expressar opinião divergente dos estabelecidos no país e que essa interferência assumiu a forma de condenação criminal. Logo, entendeu-se violado o artigo 10 da CEDH.

No Caso *Morice vs. França* (2015)²⁹⁴, onde requerente é advogado e membro da Ordem dos Advogados de Paris e em 19 de outubro de 1995, aborda o assassinato do

²⁹² *Couderc e Hachette Filipacchi Associés vs. França* (Caso n° 40454/07), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 10 de novembro de 2015. [consult. 27 de março de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-158861>.

²⁹³ *Perinçek vs. Suíça* (Caso n° 27510/08), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 15 de outubro de 2015. [consult. 30 de março de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-158235>.

²⁹⁴ *Morice vs. França* (Caso n° 29369/10), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 23 de abril de 2015. [consult. 30 de março de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-154265>.

juiz Bernard Borrel que apareceu com corpo seminu e queimado, tendo sido configurado como suicídio, fato esse, que fora objeto de investigação, e segundo o requerente, a conduta dos juízes “M” e LL”, que conduziam essa, estava em desacordo aos princípios de imparcialidade e justiça, pois os mesmos estavam solicitando uma nova investigação a ser realizada pela Inspeção Geral de Serviços Judiciais, duvidando da imparcialidade do promotor público. O TEDH na sua sentença de 23 de abril de 2015, entendeu que as observações do requerente, eram críticas dirigidas aos juízes “M” e “L” como parte de um debate sobre questão pública, logo, o Tribunal entendeu que o acórdão contra o requerente, por cumplicidade em difamação, pode ser considerado uma interferência desproporcional ao seu direito de liberdade e expressão e estaria violado o artigo 10.

No Caso *Magyar Helsinki Bizottság vs. Hungria* (2016)²⁹⁵, o recorrente é uma organização não governamental, fundada em 1989, que monitora a implementação das normas internacionais de direitos humanos na Hungria, fornecendo representação legal às vítimas, promovendo educação e treinamentos jurídicos na ordem interna e externa. Em 2005 e 2007, elaborou projeto “Modelo do Conselho de Assistência Jurídica”, para desenvolver e testar um modelo para superar as deficiências no sistema na nomeação oficiosa de advogado de defesa. Com base nisso, em 2008, lançaram o projeto “O Direito à defesa efetiva e a reforma do sistema de nomeação ex officio”, demonstrando que o sistema de defensores nomeados oficiosamente não funcionava adequadamente, principalmente porque as autoridades investigadoras, em particular a polícia, estavam livres para escolher o advogado de defesa de uma lista compilada pelas associações de advogados relevantes, o que gerou desconfiança por parte dos acusados. Assim, a ONG solicitou os nomes dos defensores selecionados em 2008 e o número de tarefas atribuídas a cada advogado de um total de 28 departamentos de polícia, localizados nas sete regiões húngaras, para saber se tinha discrepâncias na prática dos departamentos de polícia em nomear um advogado de defesa nas listas fornecidas pela associações de advogados, contudo apenas dezessete departamentos atenderam ao pedido, tendo o Condado de Haidú Bihar e o de Debrecen rejeitado o pedido, razão pela qual a ONG interpôs recurso contra esses dois departamentos, alegando violação ao artigo 10 da

²⁹⁵ Magyar Helsinki Bizottság vs. Hungria (Caso n° 18030/11), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 08 de novembro de 2016. [consult. 30 de março de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-167828>.

CEDH. Assim, o TEDH, no dia 08 de novembro de 2016, por quinze votos à dois, entendeu que as informações solicitadas eram relevantes para a conclusão da pesquisa, pois o feto era de contribuir para o interesse público, e ao negar o acesso às informações, houve a interferência a esse direito, pois a margem de apreciação do Estado não era razoável e proporcional entre a medida reclamada e o objetivo legítimo perseguido.

No Caso *Baka vs. Hungria* (2016)²⁹⁶, o juiz Baka, fora eleito para o cargo de Presidente do Supremo Tribunal, para um mandato de 6 anos, até 22 de junho de 2015. Ocorre que em abril de 2010, a União Cívica Húngara, se uniu com o partido popular democrata cristão, obtendo maioria parlamentar de dois terços, requerendo alteração sobre a ideia de reforma dos juízes e nova organização dos tribunais. Em 2011, no mês de março, o requerente expressou sua opinião sobre aspectos dessa reforma constitucional, informando ao primeiro ministro, que a proposta era humilhante e profissionalmente injustificável, violando princípios da independência, inamovibilidade dos juízes, sendo discriminatório, pois afetava somente o judiciário, razão pela qual em abril, emitiu comunicado conjunto defendendo a autonomia e independência do judiciário, criticando a reforma, pois teria motivação política. Porém, em 28 de novembro de 2011, o Parlamento aprovou a Constituição da Hungria na forma que fora apresentada, sendo publicada em 31 de dezembro de 2011, e em razão disso, o mandato do requerente como presidente do Supremo terminou em 01 de janeiro de 2012, perdendo remuneração e benefícios (seguro social e residência). Em razão disso, o TEDH na sua sentença do dia 23 de junho de 2016, por quinze votos a dois, entendeu que houve violação da liberdade de expressão (artigo 10 da CEDH).

No Caso *Karácsony e Outros vs. Hungria* (2016)²⁹⁷, trata dos recorrentes, Karácsony, Szilágyi, Dorosz e Szabó, que eram membros do parlamento do partido de oposição. Ocorre que em 30 de abril de 2013, durante um discurso, um membro da oposição do partido socialista húngaro, criticou o governo e o acusou de corrupção, no que toca à reorganização do mercado de tabaco. Além disso Karácsony e o Szilágyi, levaram cartazes ao Centro da Câmara, com as palavras “Você rouba, você trapaceia e mente” e

²⁹⁶ Baka vs. Hungria (Caso n° 20261/12), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 23 de Junho de 2016. [consult. 30 de março de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-163113>.

²⁹⁷ Karácsony e Outros vs. Hungria (Caso n° 42461/13 e 44357/13), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 17 de Maio de 2016. [consult. 01 de abril de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-162831>.

colocaram ao lado da cadeira do Secretário de Estado. Tal ato fez o presidente apresentar em 6 de maio de 2013, uma proposta de multa aos dois, com base na lei do parlamento. Em 21 de maio de 2013, durante a votação final do projeto de lei que altera atos relacionados ao tabaco, Dorosz e Szabó, levaram para o centro da Câmara, uma faixa que dizia “Aqui opera a máfia nacional do tabaco”, tendo sido multados no dia 24 de maio de 2013. Além disso, em 21 de junho de 2013, houve uma nova conduta, só que de Lengyel, Szél e Osztolykán, que fez com que o presidente propusesse pena máxima, em razão da conduta ofensiva à ordem parlamentar, ao usar faixa e megafone. Em razão disso, o TEDH, considerou que as interferências realizadas, na liberdade de expressão dos recorrentes, não eram proporcionais aos objetivos perseguidos, pois não era acompanhada de garantias processuais adequadas, razão pela qual, o TEDH na sua sentença de 17 de maio de 2016, considerou violado o artigo 10 da CEDH.

No Caso *Magyar Kétfarkú Kutya Párt vs. Hungria* (2020)²⁹⁸, o MKKP é um partido político ativo na Hungria, que obteve 1,73% dos votos expressos em listas nacionais e não atingiu o limite estatutário de representação parlamentar, além de nenhum de seus candidatos terem sido eleitos nos círculos eleitorais individuais. Sua posição política é através de sátira direcionada à elite política e às políticas governamentais, através de seu site, por campanhas de causas absurdas (como vida eterna, cerveja grátis, gravitação mais baixa e dois pores do sol por dia) e através de arte de rua e performance. Em 2015, o MPPK lançou campanha contra a imigração, financiada por doações de particulares, incluindo outdoor caricaturando a própria campanha de mídia do governo com slogans “Sinta-se a vontade para vir para Hungria, já trabalhamos na Inglaterra”. Em uma proposição sobre referendo quanto aos migrantes, o MKKP, instou os apoiadores a participarem votando inválido, pois o referendo seria um abuso de uma instituição legal democrática e que, embora o boicote fosse uma rejeição passiva do referendo, um voto inválido enviaria a mensagem clara, denunciando a falta de legitimidade em uma votação ativa. Em 29 de setembro de 2016, o MKKP disponibilizou um aplicativo móvel chamado “Anotar uma cédula inválida” que permitia aos usuários fazer upload e compartilhar com outros usuários, anonimamente, fotografias de suas cédulas ou uma

²⁹⁸ Magyar Kétfarkú Kutya Párt vs. Hungria (Caso n° 201/17), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 20 de Janeiro de 2020. [consult. 0 de abril de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-200657>.

foto da atividade em que estavam envolvidas, em vez de votar, razão pela qual em 29 de setembro de 2016, fora apresentado uma queixa sobre o pedido e em 30 de setembro, fora considerado que o aplicativo violava os princípios da imparcialidade das eleições, segredo de voto e exercício de direitos, ordenando que o partido parasse as violações, pois os eleitores não podiam tratar os boletins de voto como seus bens. O TEDH no entanto, não ficou convencido de que a lei húngara aplicada no caso, com base na qual a liberdade do partido de transmitir informações e ideias, fosse restrita, tenha sido formulada com precisão suficiente à CEDH (artigo 10, nº 2), a fim de descartar qualquer arbitrariedade e permitir ao MKKP regular sua conduta. Assim, em 20 de janeiro de 2020, entendeu por dezesseis votos à um, que fora violado a CEDH.

Percebe-se, que a liberdade de expressão é um direito em si mesmo, além de integrador sobre outros direitos protegidos pela Convenção, como a liberdade de reunião. Ao mesmo tempo, a liberdade de expressão pode entrar em conflito com outros direitos protegidos pelo Convenção, como o direito a um julgamento justo, ao respeito pela vida privada, à liberdade de consciência e religião. Quando esse conflito ocorre, o Tribunal (TEDH), tem que encontrar um equilíbrio para estabelecer a preeminência de um direito sobre o outro. Assim, o equilíbrio dos interesses conflitantes, onde um dos quais é a liberdade expressão, leva em consideração a relevância desse direito sobre os outros, na circunstância concreta²⁹⁹.

²⁹⁹ MACOVEI, Monica. *Freedom of expression - A guide to the implementation of Article 10 of the European Convention on Human Rights*, pg. 3, Council of Europe. [consult. 09 de junho de 2020]. Disponível em: <https://rm.coe.int/168007ff48>.

4. A TRIPLA DIMENSÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O SEU NECESSÁRIO RECONHECIMENTO NOS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

4.1. Tripla Dimensão da Liberdade de Expressão

Indubitavelmente, percebe-se que a Corte Interamericana, reconhece em sua jurisprudência, a existência da dupla dimensão, como bem cita em várias decisões:

A jurisprudência do Tribunal deu amplo conteúdo ao direito à liberdade de pensamento e expressão consagrados no artigo 13 da Convenção. O Tribunal indicou que a referida norma protege o direito de buscar, receber e disseminar ideias e informações de todos os tipos, além de receber e conhecer as informações e ideias difundidas por outros. O Tribunal indicou que a liberdade de expressão tem uma dimensão individual e uma dimensão social, a partir da qual uma série de direitos protegidos no referido artigo. Este Tribunal afirmou que ambas as dimensões são de igual importância e devem ser totalmente garantidas simultaneamente para dar pleno efeito ao direito à liberdade de expressão no termos previstos no artigo 13 da Convenção³⁰⁰.

Complementando essa premissa, o TEDH, em suas sentenças, prevê que:

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições básicas para seu progresso e para a auto-realização de cada indivíduo. O parágrafo 2 do Artigo 10, é aplicável não apenas a “informações” ou “ideias” que sejam favoráveis recebido ou considerado inofensivo ou indiferente, mas também àqueles que ofendem, choque ou perturbação. Tais são as demandas do pluralismo, da tolerância e da mente aberta, sem que não existe uma "sociedade democrática"³⁰¹.

Assim, como bem dito no item cento e trinta e oito, da sentença do Caso *Vélez Restrepo*, no âmbito da Corte IDH, a primeira dimensão da liberdade de expressão, detém o direito de usar meios apropriados para disseminar opiniões, ideias e informações para levá-las ao maior número de destinatários, de modo que a expressão e difusão são indivisíveis, e a segunda dimensão, aduz o direito de todos conhecerem

³⁰⁰ Vélez Restrepo vs. Colômbia, pg. 46; Granier e Outros vs. Venezuela, pg. 47-48; López Lone vs. Honduras, pg. 57; Lagos del Campo vs. Perú, pg. 31; Carvajal Carvajal vs. Colômbia, pg. 52, todos da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

³⁰¹ Axel Springer vs. Alemanha, pg. 17; Couderc e Hachette Filipacchi Associados vs. França, pg. 20-21; Magyar Helsinki Bizottság vs. Hungria, pg. 40-41; Morice vs. França, pg. 25, todos do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

opiniões, históricas e notícias divulgadas por terceiros. Assim, para a Corte IDH, a liberdade de expressão detém a dimensão individual e social, onde a primeira trata do indivíduo expressar e difundir suas ideias e pensamento, já a segunda, é o direito coletivo de ter acesso à informação e de conhecer a opinião alheia³⁰².

Seguindo tal abordagem estabelecida pela Corte IDH, que é difundida em várias outras sentenças dessa, houve a percepção da necessidade atual de se refletir sobre os efeitos das duas dimensões e expandir suas aplicações verticalizando pro âmbito político, que no cenário contemporâneo, tem se manifestado como um local de expressão por agentes políticos, de intenso impacto nos seus receptores. Ocorre que a expressão realizada por esses agentes políticos, tais quais, deputados federais, estaduais, senadores, vereadores, prefeitos, governadores e presidente da república, podem em algumas circunstâncias ultrapassar o limite do razoável, o que caracterizaria uma violação a tal dimensão dessa liberdade, através de atos como, homofobia, racismo, estimulação a práticas antidemocráticas, como as ocorridas em ditaduras, tortura e demais atos que violam em demasia os direitos humanos. Da mesma forma, esses mesmos grupos ao utilizar a sua liberdade de expressão, de forma pessoal ou através de sua profissão, com conteúdo voltado a esses agentes, podem sofrer algumas represálias em razão do exercício desse direito. Os atos acima mencionados praticados por esses agentes políticos, podem se afigurar como atos antidemocráticos, quando realizados em um manifestação ou expressão de um agente político, que de alguma forma atinjam um determinado grupo ou coletivo e que podem causar uma tentativa de censura indireta do direito de liberdade de expressão desses no âmbito político, estão com base no raciocínio dessa pesquisa, sobre o viés da tripla dimensão da liberdade de expressão.

A tripla dimensão da liberdade de expressão é a vertente transpolítica desse direito, que diante do cenário político contemporâneo, reluz a necessidade de se abordar tal temática dentro de um perfil especializado, para assim conferir uma proteção mais detalhada a cada grupo que em sua perspectiva, tenha direitos violados em razão do

³⁰² FALSARELLA, Christiane Mina. *A Liberdade de Expressão na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*, pg. 158, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. [consult. 02 de março de 2020]. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2012v61p149>. ISSN: 1984-1841.

exercício pelo agente político do direito de se expressar de modo abusivo (antidemocrático)³⁰³, ou que sejam censurados ou punidos, para impedir o exercício pleno da liberdade de expressão no viés político.

Assim, entende-se que a tripla dimensão, se reflete em duas concepções, a vertical e a horizontal. A primeira concepção (vertical), seria a do agente político poder se manifestar sobre qualquer situação para um grupo ou coletivo, respeitando limites básicos e éticos de civilidade, dentro de um âmbito democrático. Contudo, se ao se manifestar, esse agente, desvirtua seu local de fala e o transmuda para um palanque de excertos que vão de encontro a democracia, como os atos já citados, entende-se que estaria se violando a tripla dimensão da liberdade de expressão, que engloba tanto o direito do político se manifestar e do grupo receber tal fala. Por sua vez, a segunda concepção (horizontal), aborda os atos de manifestação ou expressão de grupos ou coletivos de pessoas, que abordam determinado conteúdo que tem relação com âmbito do agente político, que logicamente deve ser realizado dentro da lógica democrática. Entretanto, se em razão desses atos de expressão, tais grupos sofrerem represálias, punições ou censuras (diretas ou indiretas), compreender-se-á que a tripla dimensão estará sendo violada, pois esse coletivo estaria sendo prejudicado em razão de um exercício legítimo de um direito. Em razão disso, entende-se que tal dimensão pode ser visualizada na CADH e na CEDH, conforme poderá ser visto abaixo.

Quanto a alocação normativa internacional, a tripla dimensão, que é a transpolítica, pode ser percebida no artigo 13, item 3 e 5 da CADH, onde o item 3 tem nuances da concepção horizontal e o item 5, da concepção vertical, conforme pode ser percebido abaixo:

Artigo 13° Liberdade de Pensamento e de Expressão

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

³⁰³ Quanto ao aspecto democrático, Gil Nata, afirma que para a democracia atingir a maturidade, é necessário que os cidadãos tolerem a participação dos outros cidadãos na vida política, nomeadamente quando esses defendem pontos de vista impopulares e minoritários, sendo importante para a compreensão de tolerância. NATA, Gil. *Diferença cultural e democracia: identidade, cidadania e tolerância na relação entre maioria e minorias*, pg. 18-19, Tese 35, Lisboa, Dezembro de 2011, ISBN: 978-989-685-040-1. [consult. 19 de junho de 2020]. Disponível em: https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/179891/Tese35_WEB.pdf/8807e412-607c-4d46-96b4-fec268144a29.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Percebe-se que o dispositivo em questão, afirma que não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, e que a lei deve proibir toda propaganda que estimule a guerra, apologia ao ódio nacional, racial ou religioso e que gere incitação à discriminação, hostilidade, ao crime ou à violência. Quanto ao item três, não há dúvidas da sua intenção de proibir qualquer tentativa de censura a liberdade de expressão por meios indiretos, logo, qualquer ato de expressão de grupos coletivos que tenham relação com agentes políticos e em razão disso, sofram punições, demissões ou até censuras, essa atitude restaria como inconveniente, à luz desse item, violando a tripla dimensão na concepção horizontal. Já, se observarmos o preceito contextual do item cinco, à luz da proteção internacional dos direitos humanos e todo seu intuito normativo, conseguimos depreender que, se a Convenção está dizendo que a lei deve proibir tais condutas, então a própria CADH por si só, já está repudiando tais atos. Sendo assim, se tal lei existir, esse ato já é inconveniente por violar a CADH, e mesmo se não existir a lei, o ato por si só continua sendo violador em dupla extremidade, por não ter a lei e por agir contrário ao preceito convencional. Assim, deve-se entender que, o artigo 13, item 5 da CADH, ao vedar condutas que estimulem embates de guerra, assim como discursos favoráveis ao ódio nacional, que estimulem o racismo ou até mesmo a discriminação religiosa, está de forma indireta, fazendo menção a dimensão transpolítica da liberdade de expressão ou a (terceira ou tripla dimensão), na sua concepção vertical, pois se tais condutas devem ser totalmente evitadas por um agente político que detém relevância na ordem hierárquica do país, de modo que se agir da forma que a CADH proíbe, esse estará estimulando uma própria desarmonia no território ao qual ele rege.

Entende-se também que na Convenção Europeia, o artigo 10, também trás de forma indireta, à luz de uma interpretação mais favorável, tal proteção, nos itens 1 e 2:

Artigo 10º Liberdade de Expressão

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

Sobre o item 1, percebe-se que quando ele menciona que não pode haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras, pode-se afirmar que a concepção horizontal da tripla dimensão está totalmente evidenciada, pois se está vedando interferências arbitrárias políticas em uma liberdade de expressão. Logo, para o item 1 do artigo 10 da CEDH, o caso de grupos ou coletivos, sofrerem represálias, demissões ou censuras por exercer esse direito frente a agentes políticos, seria também um ato inconveniente à luz dessa normativa, configurando-se uma violação a tripla dimensão da liberdade de expressão na concepção horizontal. Além disso, vale ressaltar, que historicamente, em vários países europeus existem repressões de ativistas politicamente motivados e de manifestantes pacíficos no contexto de ocupação e o uso de leis de ordem pública para suprimir a liberdade de reunião pacífica³⁰⁴. Quando o item 2, afirma que o direito à liberdade de expressão, poderá ser submetido a certas restrições, que seriam providências necessárias a uma sociedade democrática, para segurança nacional e pública, defesa da ordem, prevenção de crimes, proteção da honra e dos direitos de outrem, na nossa compreensão, está também respaldando a terceira ou tripla dimensão do direito de liberdade de expressão, na concepção vertical, pois tais atos gerados por uma autoridade política do país, podem refletir justamente na violação desses limites que são citados por tal normativa. Assim,

³⁰⁴ FATHAIGH, Ronan Ó; VOORHOOF, Dirk. *Article 10 ECHR and Expressive Conduct*, pg. 3. *Communications Law, The Journal of Computer, Media en Telecommunications Law* 2019/2, Vol. 24, 62-73 (Bloomsbury Professional, Oxford). [consult. 08 de junho de 2020]. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2019/06/Article-10-and-Expressive-Conduct-FINAL-JUNE.-O-Fathaigh-and-D.-Voorhoof.docx.pdf>.

como bem cita Antonio Pedro Rocha³⁰⁵, a interferência necessária do artigo 10, item 2 da CEDH, para ser realizada, tem que ter por base o interesse público. Seguindo esse entendimento, o raciocínio que deve ser empregado, é a compreensão como interesse público, da proteção dos direitos dos grupos que são atingidos por esses excessos.

Para Francisco de Castilho Prates³⁰⁶, a própria CEDH, veda, explicitamente, qualquer tipo de discriminação negativa, excludente, além de também determinar que os direitos e liberdades por ela garantidos não sejam interpretados e aplicados com o fim de denegar essas mesmas liberdades fundamentais. Reluzindo a ideia apresentada, Roberto Montanari Custódio³⁰⁷, afirma que quando há responsabilização de pessoas pelos excessos na liberdade de expressão, trata-se do resguardo de direitos, tão relevantes quanto a liberdade de expressão e que devem ser respeitados. É uma medida de ponderação do próprio direito, onde nenhuma regra ou princípio são absolutos. Do mesmo modo, Marcus Vinicius Furtado Coêlho³⁰⁸, diz que a colisão entre direitos, não seria mais que aparente, na medida em que o texto normativo, normalmente não ampara atos discriminatórios de qualquer natureza. Assim, um direito individual não pode ser utilizado como salvaguarda para a prática de condutas ilícitas.

Percebe-se dessa maneira, que o reconhecimento dessa dimensão é de extrema importância, a ponto de gerar uma proteção efetiva aos direitos de liberdade de expressão³⁰⁹ das pessoas que são afetadas quando um ato estatal pelo agente político, atinge imediatamente seus direitos e gera reflexos ainda maiores, tanto através da fala

³⁰⁵ ROCHA, Antonio Pedro P. G. Rocha. *Liberdade de Expressão: Análise de Casos da Corte Europeia de Direitos Humanos e sua preocupação com reflexos das decisões*, pg. 8, Universidade PUC/RJ, 2015. [consult. 02 de março de 2020]. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2015/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Antonio%20Pedro%20P.%20G.%20Rocha.pdf.

³⁰⁶ PRATES, Francisco de Castilho. *Discursos de ódio e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos: enfrentando os desafios à liberdade de expressão*, pg. 101-102, Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, p. 93-115, abr. 2018. [consult. 02 de março de 2020]. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/54302>. ISSN 2236-7284.

³⁰⁷ CUSTÓDIO, Roberto Montanari. *Os Limites da Liberdade de Expressão: uma coisa é censura, outra é responsabilização*. Sítio Eletrônico do Justificando Conteúdo Cultural. [consult. 02 de março de 2020]. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/05/03/os-limites-da-liberdade-de-expressao-censura-e-responsabilizacao/>. ISSN: 2526-0435.

³⁰⁸ FURTADO COÊLHO, Marcus Vinicius. *A Liberdade de expressão e seus limites: a dignidade da pessoa humana*. Sítio Eletrônico Conjur (Consultor Jurídico). Publicado no dia 8 de janeiro de 2017. [consult. 02 de março de 2020]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-08/constituicao-liberdade-expressao-limites-dignidade-pessoa-humana>.

³⁰⁹ Na véspera de sua prisão na China, o Prêmio Nobel, Liu Xiaobo escreveu que a liberdade de expressão é a base dos direitos humanos, a fonte da humanidade e a mãe da verdade. Bloquear a liberdade de expressão é pisar direitos humanos, estrangular a humanidade e suprimir a verdade. Ó' FLAHERTY, Michael. *Freedom of Expression: Article 19 of the International Covenant on Civil and Political Rights and the Human Rights Committee's General Comment No 34*, pg. 628. Human Rights Law Review, Oxford University Press, 2012. [consult. 06 de junho de 2020]. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r29946.pdf> e <https://academic.oup.com/hrlr/article-abstract/12/4/627/628921?redirectedFrom=fulltext>.

desse agente, ou quando esse grupo coletivo realiza manifestações contrárias a esse político e em razão disso sofrem ingerências ou represálias.

Em razão de toda essa discussão, é válido ressaltar que a ingerência sobre direitos, represálias, arbitrariedades ou censuras diretas e indiretas, são atos que por si só, geram uma quebra na vontade de por em prática seus direitos, o que caracteriza aquilo que a jurisprudência internacional dos direitos humanos, denomina de *chilling effect* ou efeito resfriador³¹⁰ (ato que gera inibição ou amedrontamento no exercício ou prática de um direito humano)³¹¹. Em outras circunstâncias, como nos Casos *Tristán Donoso vs. Panamá* e *Fontevicchia e D' Amico vs. Argentina*, os Tribunais Internacionais, já se referiram ao efeito intimidador no exercício da liberdade de expressão, dizendo que o medo de ser submetido a uma sanção criminal ou civil desnecessária ou desproporcional em uma sociedade democrática pode causar uma autocensura, tanto para quem é imposta, quanto para outros membros da sociedade³¹². Com base nisso, o melhor raciocínio é o de ser consagrado também, o *warm effect* ou efeito caloroso, que seria justamente a proteção material aos direitos humanos, de modo a se resguardar eles em seu amplo espectro, possibilitando seu desempenho e logicamente, reduzindo assim as vulnerabilidades circunstâncias em cada caso violatório.

Percebe que uma ampla liberdade de expressão, é tanto pressuposto quanto garante da democracia e dos direitos fundamentais, bem como da própria dignidade da pessoa humana, como afirma Ingo Sarlet³¹³. Segundo o enquadramento de Catarina Santos Botelho³¹⁴, a dignidade da pessoa humana, assume um significado jurídico-político, não apenas por ser um atributo da pessoa humana, quer na sua dimensão individual, quer na dimensão social ou coletiva, mas também por ter uma ligação

³¹⁰ PAIVA; HEEMANN, *Op. Cit.*, pg. 243.

³¹¹ Para Samantha Ribeiro Meyer Pflug, existe um grande problema nesse efeito inibidor ou silenciador, pois os grupos minoritários podem deixar de ter plena participação em diversas atividades sociais em virtude da citada desqualificação provocada, contribuindo, com isso, para diminuir a autoridade e a própria atuação das vítimas nos debates na sociedade civil. Nesse sentido, MEYER PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*, pg. 97. São Paulo: RT, 2009. ISBN: 9788520334386.

³¹² DIÁLOGO TRANSATLÁNTICO: SELECCIÓN DE JURISPRUDENCIA DEL TRIBUNAL EUROPEO Y LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, pg. 413-414, Tribunal Europeu de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos. ISBN: 978-9-462-40281-2. [consult. 09 de junho de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/dialogo_transatlantico_spa.pdf.

³¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. *Recientes amenazas à liberdade de expressão nos aproximam de uma ditadura*. Sítio Eletrônico Conjur (Consultor Jurídico). Publicado no dia 3 de novembro de 2017. [consult. 02 de março de 2020]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-03/direitos-fundamentais-ameacas-liberdade-expressao-aproximam-ditadura>.

³¹⁴ BOTELHO, Catarina Santos. *A Dignidade da pessoa humana – direito subjetivo ou princípio axial?*, pg. 266. Revista Jurídica Portucalense, n° 21, Porto, 2017. ISSN: 2183-5705. [consult. 19 de junho de 2020]. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/23332/1/Dignidade%20Pessoa%20Humana.pdf>.

inseparável com a liberdade e a igualdade. Além disso, Jorge Miranda³¹⁵ determina que a dignidade determina respeito pela liberdade da pessoa, pela sua autonomia. Assim, como bem preceitua Maria Raquel Neves³¹⁶, sem a liberdade de expressão, não há sociedade livre, tampouco liberdade.

Segundo o TEDH, uma sociedade democrática, é baseada no pluralismo, na tolerância e na mente aberta, tendo um conjunto de valores fundamentais, pois embora seja natural que esses valores permeiem o exercício da liberdade de expressão, esse último compreende um condutor que concomitantemente concretiza esses mesmos valores, sendo assim, um elemento essencial da sociedade democrática, que de acordo com a jurisprudência do Tribunal Europeu, é a existência de confiança do público em instituições e autoridades³¹⁷.

Consubstanciando toda a essência abordada para a tripla dimensão, é válido trazer o pensamento de Leonardo Valles Bento³¹⁸, que afirma que a liberdade de expressão mantém uma relação estrutural com a democracia, consistindo em permitir aos participantes da vida pública expressar-se, questionar, argumentar, criticar e contestar livremente, tendo como objetivo, fortalecer o funcionamento de sistemas democráticos pluralistas, protegendo a livre circulação de ideias e opiniões de toda índole, viabilizando um processo deliberativo aberto e desimpedido sobre todos os assuntos que dizem respeito aos interesses da sociedade. A elaboração de uma opinião pública robusta, bem informada e ciente dos seus direitos, assim como a responsabilização de autoridades públicas, não seria possível de outro modo. Percebe-se assim, que o empoderamento dos cidadãos é o resultado de mudanças significativas no mundo³¹⁹.

³¹⁵ MIRANDA, Jorge. *A Dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais*, pg. 373. *Justitia*, São Paulo, 67 (201), janeiro/dezembro, 2010. [consult. 19 de junho de 2020]. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/746830.pdf>.

³¹⁶ NEVES, Maria Raquel. *Liberdade de Expressão, Religião e Discurso do Ódio no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*, pg. 12-13, Universidade Católica Portuguesa (Porto), 2015. [consult. 02 de março de 2020]. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21961/1/Maria%20Raquel%20Neves.pdf>.

³¹⁷ FLAUSS, Jean François. *The European Court of Human Rights and the Freedom of Expression*, pg. 814. *Indiana Law Journal*, vol. 84: Iss. 3, Article 3, Maurer School of Law: Indiana University, 2009. [consult. 08 de junho de 2020]. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/ilj/vol84/iss3/3>.

³¹⁸ BENTO, Leonardo Valles. *Parâmetros Internacionais do direito à liberdade de expressão*, pg. 97, RIL Brasília a. 53 n. 210 abr./jun. 2016 p. 93-115. [consult. 02 de março de 2020]. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522900/001073192.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

³¹⁹ OLIVEIRA, A. Sofia Pinto, et. al. *Empowerment and the Future of Democracy: The affirmation of citizen's power at a slow pace*, pg. 26. *Debater a Europa*, Periódico do CIEDA e do CEIS20, em parceria com GPE e a RCE. Supplementum N.15 jul/dez 2016 – Semestral. ISSN 1647-6336 Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/debaterueuropa/article/view/15-1_2/3172.

Seguindo as premissas já apresentadas até o momento, entende-se ser necessário elencar as características dessa dimensão da liberdade de expressão. A personalidade é a primeira característica dessa dimensão, pois ela tem dois titulares específicos, que são o agente político e um grupo ou coletivo a depender da concepção adotada (podendo tal característica ter exceções). Logo, quando se sabe quem é que tem que se manifestar e quem irá receber, para se ter tal dimensão, logo percebe-se a característica da personalidade. Outra característica importante, é a relatividade, pois os direitos inerentes ao homem em quase sua totalidade não são absolutos, como também foi compreendido pelo Supremo Tribunal Federal em sede do Mandado de Segurança número 23452 no anos dois mil, onde afirmou o princípio da convivência entre liberdades³²⁰. Da mesma forma, essa dimensão possui a característica da limitabilidade, pois essa dimensão não pode ser usufruída de maneira ilimitada, devendo assim ser restringida, quando houver ofensa aos preceitos já elencados. Além disso, conclui-se que tal dimensão deriva à luz da interdependência (de forma inicial), pois ela se configura como uma derivação específica da soma das duas primeira dimensões, sendo uma dimensão autônoma (de forma final), em razão da necessidade contemporânea democrática a uma proteção específica nessa seara. Por fim, compreende-se que tal dimensão tem relação direta com o direito a felicidade, o que demonstra a sua interdisciplinaridade, como é possível compreender nesse trecho de Saul Tourinho Leal³²¹:

(...) Outro elemento é a democracia. Viver coletivamente num ambiente no qual se sabe que a sua opinião é considerada e vale tanto quanto a opinião de qualquer semelhante é outro fato que incrementa a felicidade.

Logo, percebe-se que quando o limite na forma de se expressar é utilizado pelo agente político, respeitando o direito de outrem (no caso dessa dimensão, o direito do grupo direcionado) e também, não realize ou pratique interferências arbitrárias ou censuras na liberdade de expressão dos grupos coletivo em razão de se manifestarem

³²⁰ PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional*, pg. 341, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. ISBN: 978-85-309-8830-2.

³²¹ LEAL, Saul Tourinho. *Direito à Felicidade – História, Teoria, Positivção e Jurisdição*, pg. 123. Tese de Doutorado em Direito Constitucional, Orientador Professor Doutor Marcelo Figueiredo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. [consult. 04 de maio de 2020]. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6202/1/Saul%20Tourinho%20Leal.pdf>.

contra esses agentes, pode-se chegar a um respeito por parte desse, o que por consequência seria um reflexo potencial a felicidade.

Sobre os efeitos dessa dimensão, acredita-se que a dimensão transpolítica ou tripla dimensão do direito de liberdade de expressão, deve ser analisada em três efeitos, que serão expostos abaixo. O efeito direto ou próprio, dessa dimensão pode ser vislumbrado, em duas situações. A primeira é quando o ato de expressão do agente político, é direcionado a um grupo ou coletivo específico, devendo tal fala atingir de forma expressa a essas pessoas, de modo que essas só podem se sentir violadas desde que seja em prol do sentimento coletivo do grupo. A segunda por sua vez, é quando o grupo se manifesta diretamente para um agente político, tendo como intuito esse ato diretamente voltado para tal agente. O efeito indireto ou impróprio, por sua vez, pode ser analisado, em dois momentos. O primeiro é quando um ato de manifestação do agente político em exercício, não detém um destinatário específico, porém um grupo ou coletivo, por deter características próximas ao que fora falado pelo agente em questão, pode vir a se sentir atingido por tal fala. Por sua vez, o segundo seria quando um grupo em si, resolve praticar atos de manifestação ou de expressão voltados a um coletivo de políticos em si, podendo até se configurar um partido, pois se englobaria todos as pessoa que são representantes desses, sendo importante nesse efeito, não ter intuito de o ato ser realizado em face de uma pessoa em si. O efeito reflexo ou ocasional, pode ser vislumbrado quando um ato de expressão do agente político, tem o nítido intuito de atingir um grupo coletivo, mas outro grupo que detém características diversas, se sente por si só, também alcançado por tais falas. Tal acontecimento pode se dar em razão desse grupo, deter sentimentos ativista voltados para as minorias ou até mesmo por compaixão, contudo, o que deve ficar comprovado é que a forma pela qual esse grupo se sentiu atingido, seja legítima e própria, como se o ato expressado pelo agente tivesse sido direcionado a eles (o que não ocorreu de fato). Da mesma forma, pode ocorrer quando um coletivo se manifesta contrariamente a um agente político, proferindo algumas palavras de poder e de alguma forma, outro agente político, por acreditar ter as mesmas características do que está recebendo tal expressão, ou por questões afetivas, se sente atingido também.

Além disso, é óbvio que o direito à liberdade de expressão, tem que ter um limite, e diante da exposição dessa dimensão, tem-se que detalhar os seus limites, para saber quando tal dimensão será considerada violada. O limite estrito ou limitado (violação em sentido fechado), encontra-se violado quando o ato de manifestação do agente político em questão ou do grupo direcionado ao político em si, detém um caráter agressivo, de cunho odioso, a um grupo coletivo limitado. Esse limite detém relação íntima com o efeito direto ou próprio. Logo, quando se tem uma expressão agressiva, odiosa, dessa pessoa, a um grupo específico, ou o inverso, tem-se o limite estrito ou limitado, estando esse violado, a depender do caso concreto. Se por acaso estiver configurada a superação desse limite, a nomenclatura a ser utilizada é a violação em sentido fechado, pois o ato de expressão atingiu tão somente aos entes daquele grupo específico, ou o agente político em si. O limite amplo ou alargado (violação em sentido aberto) por sua vez, detém uma ligação com o efeito indireto ou impróprio, pois ele está presente, quando o atuar de expressão do agente político é realizado sem mencionar um grupo ou coletivo determinado ou quando o ato do grupo coletivo não aborda um agente político específico, e em razão disso, alguns coletivos ou agentes políticos, podem se sentir atingidos por tal fala. Se por acaso, se caracterizar que tal expressão de fato, detém um cunho agressivo, odioso ou até mesmo racista e homofóbico, pode ser compreendido violado tal limite, a depender da circunstância. No caso de concordância sobre esse limite amplo estar ultrapassado, tem-se comprovado a violação em sentido aberto, pois a manifestação proferida, fora tão sem especificidade, que conseguiu atingir grupos ou agentes políticos, que mesmo não tendo sido expressos, se sentiram atingidos por esse ato, razão pela qual tal abstratividade e sua violação, merece a nomenclatura de violação em sentido aberto. De certa forma, pode-se compreender que tais violações à liberdade de expressão, se encaixam numa perspectiva ideológica voltada a uma espécie de intimidação para com tais grupos. Assim, há de se mencionar que tais atos devem ser analisados de forma bastante atenta, sob pena de estar abrindo espaço para um governo que detenha atitudes totalitárias, pois conforme os estudos de Hanna Arendt³²², o terror é a realização do movimento, que seleciona os inimigos da

³²² ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Tradução Roberto Raposo, pg. 395. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1979. ISBN: 978-85-8086-527-1.

humanidade contra os quais se desencadeia o terror, e não se pode permitir que qualquer ação livre, de oposição ou de simpatia, interfira com a eliminação do “inimigo objetivo” da história ou natureza, da classe ou de raça. Assim, a sociedade deve observar cuidadosamente o exercício de liberdade de expressão, que serve diretamente a toda pessoa. É necessário que exista uma “atenção social” nesse exercício, como garantia para quem a pratica e para a própria sociedade e seus membros³²³. As manifestações e expressões relacionados à democracia devem ter a máxima proteção possível e, dependendo das circunstâncias, eles podem estar ligados a todos ou a alguns dos direitos mencionados³²⁴.

4.2. Âmbito Nacional Brasileiro

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), no artigo 5º, inciso IX, é abstrata ao prever que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e da comunicação, independentemente de censura ou licença. Além disso, o inciso IV, aduz que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Por fim, o próprio inciso V, afirma que o direito de resposta poderá ocorrer de modo proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem³²⁵. Além disso, o artigo 220, menciona no §2º, que a expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observando-se os preceitos constitucionais, sendo inclusive, vedado qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Já no §1º é dito que nenhuma lei poderá constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística. Diante disso, percebe-se que a censura com caráter político, ideológico e artístico é vedado, motivo pelo qual, entende-se que a tripla dimensão na concepção horizontal está enquadrada nessa previsão, pois pode ser

³²³ RAMÍREZ, Sergio García; GONZA, Alejandra; VÁZQUEZ, Eréndira Ramos. *La Libertad de Expresión (2018) - En la jurisprudência de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: de la Opinión Consultiva OC-5/85, de 1985, a la sentencia sobre el Caso Carvajal y otros, de 2018*, pg. 29, 2018. ISBN: 0982499302. [consult. 09 de junho de 2020]. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/libertad-expresion1.pdf>.

³²⁴ CUADERNILLO DE JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS Nº 16: LIBERTAD DE PENSAMIENTO Y DE EXPRESIÓN, pg. 8, Corte Interamericana de Derechos Humanos. [consult. 09 de junho de 2020]. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo16.pdf>.

³²⁵ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1998. Sítio Eletrônico do Planalto. [consult. 11 de maio de 2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

enquadrado nessa previsão a relação de uma expressão de um grupo ou coletivo que em razão dessa sofre represálias ou censuras em razão desse ato.

Além disso, compreende-se diante desse parâmetro, que na ADI do Humor 4451 e no Caso *Bienal do Livro do Município do Rio de Janeiro*, está presente a tripla dimensão da liberdade de expressão, conforme será debatido abaixo.

No primeiro caso³²⁶, houve o debate sobre a constitucionalidade de uma norma que vedava a partir de uma data, a utilização de qualquer meio de comunicação que degradasse ou ridicularizasse algum candidato, partido político ou coligação, sendo considerado pelo Supremo Tribunal Federal, uma espécie de censura, que é proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, percebe-se que a tentativa de censura política e artística é evidente, sendo uma nítida manifestação da concepção horizontal dessa dimensão, onde um coletivo de pessoas (humoristas), estão sendo censurados através de legislação elaborada por agentes políticos que os proíbe de exercer suas funções, pelo simples fato desse ato não os agradar.

Já no segundo caso³²⁷, o prefeito do Município do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, que além disso é bispo licenciado da Igreja Universal do Reino de Deus, durante o evento da Bienal do Livro na cidade, determinou que funcionários municipais, realizassem a apreensão de exemplares de histórias em quadrinhos que continham uma imagem em forma de desenho de um beijo entre dois jovens do mesmo sexo, razão pela qual, o Supremo Tribunal (STF), com base na liberdade de expressão, restabeleceu a circulação e comércio do produto, que fora apreendida. Assim, percebe-se que a situação está toda envolvida na censura ideológica, pois é de conhecimento geral que o prefeito Marcelo Crivella, detém preferência a concepção religiosa evangélica, dentro de uma diretriz que refuta a homossexualidade, motivo pelo qual, entende-se que o ato de realizar a apreensão, viola a tripla dimensão na concepção horizontal, por ser uma censura ideológica, que teve como intuito impedir a expressão dos elaboradores dos quadrinhos e da própria Bienal de difundir a informação para os futuros adquirentes do produto.

³²⁶ ADI 4451, Relator Ministro Ayres Britto, Plenário, julgado em 02/09/2010. [consult. 14 de abril de 2020]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382174>.

³²⁷ RCL 36.742, Relator Ministro Gilmar Mendes, Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/09/2019. [consult. 14 de abril de 2020]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Rcl36742.pdf>.

4.3. Âmbito Internacional (Corte IDH e TEDH)

É válido mencionar que dentre os casos apresentados nessa pesquisa, no âmbito da Corte IDH, pode se perceber, dois casos em que a tripla dimensão da liberdade de expressão estaria sendo representada, que são os Casos, *Granier e Outros*, e *San Miguel Sosa e Outras*, ambos contra a Venezuela.

O Caso *Granier*, demonstra que o Canal Rádio Caracas Televisión, não teve a renovação da concessão efetivada, pelo fato de ser opositora ao governo do então presidente, Hugo Chávez, e realizar um edital independente e fazer críticas ao regime. Logo, percebe-se que esse ato em si, é intimamente ligado a concepção horizontal da tripla dimensão da liberdade de expressão, onde ocorreu uma censura indireta a Rádio Caracas, pelo simples fato dela realizar sua liberdade de expressão no atuar profissional.

Por sua vez, o Caso *San Miguel Sosa e Outras*, aborda um encerramento arbitrário dos contratos profissionais de três mulheres que integravam o Conselho Nacional de Fronteira, órgão que é vinculado ao Ministério das Relações Exteriores. Tal ato só ocorreu em razão delas terem assinado um pedido de convocação de referendo sobre o mandato do então presidente, Hugo Chávez. Percebe-se que o abuso de poder direcionado a essa conduta, tem total relação com a concepção horizontal da tripla dimensão da liberdade de expressão, pois as mesmas só foram demitidas, em razão de terem se manifestado a favor do referendo, sofrendo assim uma censura indireta.

Do mesmo modo, no âmbito do TEDH, percebeu-se em que a tripla dimensão estaria configurada, que é o Caso *Karácsony e Outros vs. Hungria*. O Caso *Karácsony e Outros*, trata dos membros do parlamento do partido de oposição, que criticou o governo e o acusou de corrupção, além de terem levados cartazes para a Câmara com a frase “você rouba, trapaceia e mente”, e posto ao lado da cadeira do Secretário de Estado, além de terem posto outra faixa “aqui opera a máfia nacional do tabaco” em outra data”, motivo pelo qual foram aplicadas multas a esses. Como esses parlamentares, estavam em tese no exercício da sua função e se manifestando contra atos que entendiam ilegais, seguindo a premissa da decisão do TEDH que considerou desproporcional a aplicação de multa sem o devido processo legal a esses, pode-se considerar que tal ato é violador da tripla dimensão da liberdade de expressão, a medida

que ao se aplicar multas em razão de tais condutas, tem-se como intuito inibir o confronto desses parlamentares a tais atos, o que por si só, gera um efeito inibidor ou resfriador, que tem íntima ligação com a concepção horizontal, podendo ser inclusive considerado uma espécie de censura indireta.

4.4. Atos do Atual Presidente da República Federativa do Brasil

No ano de 2003, o então deputado federal, Jair Bolsonaro, do Partido (PP/RJ), ao se dirigir pra então deputada Maria do Rosário (PT/RS), proferiu a seguinte frase: “Não te estupro, porque você não merece”³²⁸. Em 09 de dezembro de 2014, em ato de discurso durante uma plenária, ao ver que a deputada Maria do Rosário, estava se retirando do local, o então deputado, disse:

Não sai não, dona Maria do Rosário, fica aí. Fica aí, Maria do Rosário, fica. Há poucos dias você me chamou de estuproador, no Salão Verde, e eu falei que não ia estuprar você porque você não merece. Fica aqui pra ouvir³²⁹.

Diante de tal fala, percebe-se que embora a expressão do agente político Jair Bolsonaro, ter sido dirigida a então deputada Maria do Rosário, tal manifestação por ter um caráter agressivo, odioso e violador de direitos humanos femininos, atingiu inúmeras mulheres em todo âmbito brasileiro. A partir do momento em que se é permitido um discurso como esse, de conteúdo machista e com nítido viés de apologia ao injusto de estupro, percebe-se que a eficácia indireta da tripla dimensão fora atingida e assim violada, pois muitas mulheres se sentiram ofendidas com tal ato praticado pelo então deputado, podendo inclusive tal conduta ser analisada sob o parâmetro do Caso *González e Outras (Campo Algodoeiro) vs. México*³³⁰, que se deu no âmbito da Corte

³²⁸ Vídeo de fala do Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro dirigido a deputada Maria do Rosário. Canal da Revista Isto é. [consult. 11 de maio de 2020]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LD8-b4wvljc>.

³²⁹ Jair Bolsonaro repete ofensa à deputada Maria do Rosário. Canal do Jornalismo da TV Cultura. [consult. 11 de maio de 2020]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vzNva866hiw>.

³³⁰ O Caso González e Outras vs. México, ficou conhecido como o primeiro caso em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos analisou um caso envolvendo uma situação de violência estrutural de gênero. A conduta do atual Presidente da República Federativa do Brasil, ao se dirigir a uma parlamentar e afirmar que “não a estupraria, pois ela não merecia”, invoca um caráter de violência as mulheres, pois a partir do momento em que associa o estupro a um “merecimento”, está de forma indireta atingindo todas as mulheres, devendo tal caso ser relacionado a tal fala, considerando que ao se expressar desse modo, o atual presidente, realizou uma ato de violência de gênero. Para maiores análises, ver: González e Outras vs. México (Caso Série C n° 205), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de Mérito de 16 de novembro de 2009. [consult. 26 de junho de 2020]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_ing.pdf.

IDH, onde fora analisado uma situação de violência estrutural de gênero, onde na Cidade de Juárez no México, esse o ano de 1993, registrou-se um aumento de homicídios de mulheres, influenciado por uma cultura de discriminação contra a mulher. Embora o ato praticado pelo então parlamentar não seja um crime contra a vida, ele continua sendo de violência, psíquica, psicológica e contra a honra, o que se encaixa perfeitamente a violência de gênero, de modo que ao proferir tais expressões, o então parlamentar, contribuiu para a estruturação dessa violência. Além disso, a Convenção de Belém do Pará³³¹ (Convenção Interamericana para Prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher), de 1994, que vigora no âmbito Interamericano, no artigo 1º, compreende como violência contra a mulher, qualquer conduta baseada no gênero, que possa vir a causar sofrimento psicológico à mulher, tanto na esfera pública ou privada, no artigo 2º “c”, entende que a violência psicológica, pode ser a perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra, no artigo 3º, expressa que toda mulher tem direito de ser livre de violência, e no artigo 4º, afirma o direito a mulher, de ser respeitada a sua integridade mental e moral. Logo, percebe-se que além de estar visivelmente violado o direito à liberdade de expressão, na forma dos artigos citados da Convenção de Belém do Pará e do artigo 13, item 5 da CADH, referente a tripla dimensão na concepção vertical, pois de fato tal fala, pode ser configurada uma forma de apologia à violência contra a mulher, que nesse caso é a estrutural de gênero, no aspecto psicológico e mental, principalmente.

Em abril de 2017, numa palestra no Clube Hebraica, no Rio de Janeiro, o então deputado federal, afirmou que havia visitado um quilombo e que o “afrodescendente mais leve lá, pesava sete arrobas. Não fazem nada. Eu acho que nem pra procriador, ele serve mais”³³². Tais expressões injuriosas, preconceituosas e discriminatórias, tem nítida intenção de ridicularizar, humilhar e desumanizar as comunidades quilombolas e a partir do momento em que tal manifestação ocorre em ato de campanha política, o agente que até então ainda era deputado federal, está sim violando a tripla dimensão

³³¹ CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ), Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA. [consult. 29 de junho de 2020]. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>.

³³² Bolsonaro é condenado por ofender quilombolas e negros. Canal do Rede TVT. [consult. 11 de maio de 2020]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8Y93yYKDZAM>.

na concepção vertical, onde seu ato, atinge todos da comunidade quilombola, de maneira totalmente discriminatória e com resquícios similares aos do injusto de racismo, razão pela qual, a liberdade de expressão não deve proteger a incitação ao racismo³³³, como bem expressa, Luís Roberto Barroso³³⁴, ao mencionar o Caso *Ellwanger*. Assim, como bem dito por Patrícia Jerónimo³³⁵, firmado em construções pouco elaboradas, generalizações grosseiras, estereotipadas, o racismo tem conseguido fazer o seu caminho entre o “saber popular”, transmitido de geração em geração, adquirindo sempre um revogado vigor em tempos de crise e insegurança. Além disso, pode-se afirmar ainda que tal expressão realizada, tem relação com o Caso *Simone André Diniz vs. Brasil*³³⁶, que trata do racismo institucional, que para Silvio Almeida³³⁷, se estabelece com parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Assim, percebe-se que a conduta perpetrada, viola de forma evidente, o artigo 13, item 5 da CADH, referente a tripla dimensão na concepção vertical, por ser uma forma de apologia ao ódio racial e também uma incitação à discriminação, que também é tratada na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de intolerância³³⁸, razão

³³³ Em 12 de abril de 2018, a Procuradora-Geral da República ofereceu denúncia, no STF, contra Jair Bolsonaro afirmando que ele, ao proferir tais palavras, praticou racismo, conduta tipificada no art. 20, caput da Lei nº 7.716/89, considerando que, "em seu discurso tratou os quilombolas como seres inferiores, igualando-os a mercadoria (discriminação), reputando-os como inúteis, preguiçosos (preconceito), incitando a discriminação em relação aos estrangeiros, estimulando os presentes no Clube Hebraica, um público de cerca de trezentas pessoas, além de outras pessoas que tiveram acesso a vídeos divulgados do evento, a pensarem e agirem de igual forma (induzimento e incitação). A 1ª Turma do STF, por maioria, rejeitou a denúncia apresentada contra Jair Bolsonaro. O colegiado entendeu que não ficou configurado o conteúdo discriminatório das declarações do acusado. Afirmou o STF que as palavras por ele proferidas estão dentro da liberdade de expressão, além de também estarem acobertadas pela imunidade parlamentar. Nesse sentido, FERNANDES, *Op. Cit.*, pg. 1270.

³³⁴ BARROSO, *Op. Cit.*, pg. 201.

³³⁵ JERÓNIMO, Patrícia. *Notas sobre a discriminação racial e o seu lugar entre os crimes contra a humanidade*, pg. 784. Estudos em comemoração do 10º aniversário da licenciatura em direito da Universidade do Minho, Universidade do Minho. [consult. 19 de junho de 2020]. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/22316/4/22%20Capitulo%2c%20Notas%20sobre%20a%20discriminacao%20Oracial%20e%20os%20crimes%20contra%20a%20humanidade.pdf>.

³³⁶ O Caso Simone André Diniz vs. Brasil, fora o primeiro caso em que um país membro da OEA fora responsabilizado na Comissão Interamericana por racismo. Além disso o caso fora considerado um dos mais importantes por abordar o aspecto do racismo institucional, pois fora inserido um anúncio em um jornal para contratação de empregada doméstica com o requisito da pessoa ser preferencialmente de cor branca, contudo, Simone André Diniz (pessoa de pele negra), ao entrar em contato e informar esse detalhe, fora prontamente recusada pela empregadora, motivo pelo qual fez a mesma através de sua defesa, levar o Caso ao Sistema Interamericano, como um caso paradigma do racismo institucional. Para maiores análises, ver: Simone André Diniz vs. Brasil (Caso nº 12.0001), Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório nº 66/06. [consult. 26 de junho de 2020]. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>.

³³⁷ ALMEIDA, Sílvia Luiz de. *Racismo Estrutural*, pg. 28. São Paulo: Pólen, 2019. ISBN: 978-85-98349-74-9.

³³⁸ CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATADAS DE INTOLERÂNCIA. [consult. 29 de junho de 2020]. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf. Há de se ressaltar que o artigo 1º desta convenção, conceitua o que é discriminação racial e a indireta. Para ela, a Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em

pela qual não deve ser tolerada qualquer conduta de expressão, que tenha como objetivo final, a discriminação racial ou incitação a essa.

Em setembro de 2018, o então deputado, durante campanha eleitoral para a Presidência da República, na cidade de Rio Branco no Acre, ao realizar um gesto de arma, imitando um fuzilamento, discursou proferindo duas palavras:

Vamos fuzilar a petralhada aqui do Acre, hein? Vamos botar esses picaretas para correr do Acre. Já que eles gostam tanto da Venezuela, essa turma tem de ir pra lá. Só que lá não tem nem mortadela, hein, galera. Vão ter de comer é capim mesmo³³⁹.

Percebe-se que tal manifestação de certa forma, incita a prática de homicídio contra os integrantes do Partido dos Trabalhadores do Estado do Acre, que o então agente político denomina de “petralhada”. Tal conduta, é totalmente violadora de direitos, pois estimula a violência, e carrega consigo uma carga de ódio e agressividade que só estimula o crescimento de atos antidemocrático, o que por si só viola a tripla dimensão da liberdade de expressão, atingindo a eficácia direta, na concepção vertical, na forma do artigo 13, item 5 da CADH. Além disso, fazendo um paralelo ao Sistema Europeu, importante ressaltar as palavras de Dominika Bychawska Siniarska, que afirma que o incitamento à violência não se enquadra na proteção conferida pelo artigo 10, inclusive abordando o Caso *Sürek vs. Turquia*, que teve um artigo que expressou um pedido de uso das forças armadas como meio de alcançar a independência nacional do Curdistão³⁴⁰. Quanto aos discursos de ódio, tem-se o Caso *Gündüz vs. Turquia* do ano de 2003, onde o TEDH, negou o pedido do líder de uma seita islâmica, que fora condenada por incitar outras pessoas a cometerem ofensas e incitamento ao ódio religioso, publicando seus pontos de vista na imprensa, pois, dado seu conteúdo e tom violento, as declarações do requerente representavam ódio e glorificação da violência e foram incompatíveis com os valores fundamentais da justiça e da paz para que o preâmbulo

condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica. Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico.

³³⁹ RIBEIRO, Janaína. *Bolsonaro em campanha no Acre, diz “Vamos fuzilar a petralhada”*. Sítio Eletrônico do Jornal Exame, 04 de setembro de 2018. [consult. 11 de maio de 2020]. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/vamos-fuzilar-a-petralhada-diz-bolsonaro-em-campanha-no-acre/>.

³⁴⁰ SINIARSKA, *Op. Cit.*, pg. 23.

da Convenção subscreveu, de modo que no relatório em questão o requerente também nomeou uma das pessoas mencionadas, um escritor bastante conhecido que era facilmente reconhecível pelo público em geral, colocando assim, esse em risco de violência física, motivo pelo qual, a severidade da pena (quatro anos e dois meses de prisão, juntamente com uma de multa) fora justificada como um meio que pode ser considerado necessário no contexto da prevenir incitação pública a cometer ofensas³⁴¹.

Em 25 de abril de 2019, já como presidente da república, Jair Bolsonaro, afirmou que, desde o ano de novembro de 2009, ele sofreu críticas do mundo, ao assumir uma posição, segundo ele, conservadora, ficando assim com uma imagem de homofóbico, dizendo que “o Brasil não pode ser um país do mundo gay, de turismo gay, temos famílias”³⁴². Já no dia 20 de dezembro de 2019, o então presidente, ao ser questionado por supostas práticas criminosas efetuadas por seu filho, Flávio Bolsonaro na época em que ele era deputado estadual, dirigiu-se aos jornalistas da seguinte forma: “Você tem uma cara de homossexual terrível. Nem por isso eu te acuso de ser homossexual. Se bem que não é crime ser homossexual. Você fala “se, se, se”, o tempo todo”³⁴³. Tais falas que possuem um caráter evidentemente discriminatório, tem relação íntima com a eficácia direta, pois o ato de expressão, está sendo dirigido a todas as pessoas que se enquadram nesse coletivo (população LGBTQI+), que o então político, apenas aborda como “gays”. Logo todos que detém orientação sexual enquadrada nesse grupo, estão ligados a fala proferida, que logicamente, ultrapassou os limites dessa dimensão. Pode-se afirmar que tais condutas tem relações próximas com o Caso *Vejdeland e Outros vs. Suécia*³⁴⁴ do TEDH, que inclusive trouxe entendimento de que o discurso de ódio dirigido a diferentes minorias não é protegido pelo artigo 10 da CEDH, tendo inclusive, o TEDH afirmado já, que a discriminação baseada na orientação sexual era tão grave quanto a

³⁴¹ FREEDOM OF EXPRESSION IN EUROPE, Case-law concerning article 10 of the european convention on human rights. Human Rights files, pg. 51, n°18, Council of Europe, 2007. ISBN: 978-871-6094-2. [consult. 09 de junho de 2020]. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/LibraryDocs/DG2/HRFILES/DG2-EN-HRFILES-18\(2007\).pdf](https://www.echr.coe.int/LibraryDocs/DG2/HRFILES/DG2-EN-HRFILES-18(2007).pdf).

³⁴² Brasil não pode ser país do mundo gay; temos famílias, diz Bolsonaro. Sítio Eletrônico do Jornal Exame, 26 de abril de 2019. [consult. 11 de maio de 2020]. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-nao-pode-ser-pais-do-mundo-gay-temos-familias-diz-bolsonaro/>.

³⁴³ Jair Bolsonaro diz para repórter: “você tem uma cara de homossexual terrível”. Canal do UOL. [consult. 11 de maio de 2020]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lgDuGBE19lg>.

³⁴⁴ Esse Caso envolve, uma distribuição de panfletos, alegando que a homossexualidade era uma tendência sexual desviante e tinham uma moral destrutiva sobre a substância da sociedade e que fora responsável pelo vírus do HIV e SIDA. Para maiores análises, ver: *Vejdeland e Outros vs. Suécia* (Caso n° 1813/07), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Decisão de 09 de fevereiro de 2012. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-3837416-4406280>.

discriminação baseada na raça, origem ou cor³⁴⁵. Percebe-se que além da CEDH vedar tais condutas (quando prevê que a liberdade de expressão deve ser restringido para proteger direitos de terceiros), a CADH também as proíbe no artigo 13, item 5 (concepção vertical), por considerar uma forma de apologia que constitua incitação à discriminação que nesse caso é relativa aos homossexuais.

Em abril de 2020, ao ser indagado por uma repórter, sobre o que ele faria em relação às mortes por coronavírus no Brasil que naquele momento já haviam superado as da China, chegando a cinco mil e dezessete, o atual presidente, afirmou: “E daí? Lamento. Quer que eu faça o quê? Eu sou Messias, mas não faço milagre”³⁴⁶, se referindo ao seu sobrenome. Tal atitude, gerou revolta nos familiares das pessoas acometidas pelo vírus, que ficaram horrorizadas com a ausência de responsabilidade e humanidade em uma fala desse representante político. Em razão disso, embora não tenha situações semelhantes na jurisprudência internacional, pode-se arguir que tal conduta de indiferença, é de fato uma forma de discriminação, pois quando tal agente, se mantém em estado de tranquilidade, não se preocupando com o fato e utiliza a situação para fazer piadas e ironias com o acontecimento, ele está de forma indireta discriminando as pessoas acometidas por essa enfermidade, sendo uma conduta violadora dos preceitos do item 5 do artigo 13 da CADH na forma da concepção vertical.

Além das situações já expostas, serão correlacionados abaixo, demais frases, que podem ser consideradas injuriosas e discriminatórias, que foram proferidas por esse agente político³⁴⁷.

Em fevereiro de 2016 durante uma entrevista ao programa de TV “Superpop”, sendo convidado em decorrência do seu cargo, para falar enquanto deputado, o mesmo afirmou, que “não empregaria homens e mulheres com o mesmo salário, mas tem muita mulher que é competente” e em abril de 2017, o então deputado federal, ao falar sobre sua família, disse, que “eu tenho cinco filho. Foram quatro homens. A quinta eu dei uma

³⁴⁵ SINIARSKA, *Op. Cit.*, pg. 25.

³⁴⁶ E daí? Lamento. Quer que eu faça o quê? Diz Bolsonaro sobre mortes por coronavírus; ‘Sou Messias, mas não faço milagre’. Sítio Eletrônico do G1. [consult. 22 de junho de 2020]. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/28/e-dai-lamento-quer-que-eu-faca-o-que-diz-bolsonaro-sobre-mortes-por-coronavirus-no-brasil.ghtml>.

³⁴⁷ Veja falas preconceituosas de Bolsonaro e o que diz a lei sobre injúria e racismo. Folha de São Paulo. [consult. 11 de maio de 2020]. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/01/veja-falas-preconceituosas-de-bolsonaro-e-o-que-diz-a-lei-sobre-injuria-e-racismo.shtml>.

fraquejada e aí veio uma mulher”. Percebe-se que tais condutas se assemelham a violência estrutural de gênero exposta no Caso *Gonzáles*, que inclusive no artigo 5º da Convenção de Belém do Pará, afirma, que toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos em âmbito internacional de direitos humanos, de modo que a violência contra a mulher, impede e anula o exercício desses direitos. Além disso, o artigo 6º, demonstra que o direito da mulher ser livre de violência, abrange, o de não ser discriminada. Assim, tal frase proferida pelo agente estatal, configura de forma evidente, uma discriminação contra a mulher, que além de violar o artigo 13, item 5 da CADH (concepção vertical), viola a normativa de proteção à mulher aqui dita.

Em agosto de 2018, durante sua campanha eleitoral, ele disse que “no Japão tem pena de morte. Tinha um japa gordo de uns 8 arrobas, que foi pego uns dez anos atrás botando gás sarin no metrô. Foi executado no ano passado”. Essa conduta de equiparar uma pessoa que está com o peso elevado, a medida de “arrobas” (medida normalmente utilizada nas vendas de gados bovinos e porcos), demonstra uma clara forma de discriminação, que embora não tenha fatos similares na jurisprudência, é vedada pelo artigo 13, item 5 da CADH (concepção vertical), pois tem o nítido intuito de denegrir a honra de uma pessoa, associando essa a um animal, razão pela qual, entende-se estar violado tal dispositivo, sendo passível de responsabilização perante o Sistema Internacional de Direitos Humanos.

Em maio de 2019, ao falar sobre a reforma da Previdência, afirmou que o então Ministro da Economia Paulo Guedes, iria embora do governo, se ocorresse uma “reforma de japonês”, pois “tudo lá é miniatura”, fazendo uma analogia a uma suposta piada de que os órgãos sexuais reprodutivos masculinos, seriam diminutos. Essa conduta embora não tenha caso similar na jurisprudência, também aparentemente se enquadra na vedação a discriminação do artigo 13, item 5 da CADH (concepção vertical), pois ao associar a população japonesa, ao fato de terem o órgãos sexuais reprodutivos pequenos, é possível encontrar uma espécie de discriminação a esses.

Em julho de 2019, em um café da manhã com jornalistas, ao falar sobre o Governador do Maranhão, Flávio Dino (PC do B), disse: “Daqueles Governadores de

paraíba, o pior é o do Maranhão. Tem que ter nada com esse cara”. Quanto a isto, cumpre ressaltar que o próprio STF, já decidiu que o exercício abusivo das liberdades públicas não se coaduna com o Estado democrático, assim, não é lícito a ninguém, usar sua liberdade de expressão para ofender a honra alheia³⁴⁸. Além disso, essa conduta, embora não tenha caso similar na jurisprudência, encontra-se vedada pelo artigo 13, item 5 da CADH (concepção vertical), que veda a apologia ou incitação a qualquer discriminação.

Em outubro de 2019, durante uma transmissão via rede social (promessa de campanha sobre transparência dos atos presidenciais), com o deputado Hélio Lopes (PSL/RJ), que é negro, o agente disse: “O Hélio vai para a China comigo. Eu falei: Tem algum problema? É só você fazer assim (puxando as pálpebras para os lados) que ninguém vai te achar na multidão”. Há de se dito inicialmente, que o então deputado Hélio Lopes, é uma pessoa negra, conforme pode ser percebido na foto que consta no sítio eletrônico oficial da Câmara dos Deputados do Brasil³⁴⁹, e isso demonstra como a discriminação está implícita na fala do agente político, pois ao afirmar que bastaria o Deputado Hélio Lopes “puxar as pálpebras para os lados”, para ficar parecido com os chineses, ele está automaticamente discriminando o deputado por ser negro, e os chineses, aludindo que esses seriam todos iguais, razão pela qual, pode-se afirmar claramente, que existe uma apologia a uma dupla discriminação, tanto quanto aos negros, quanto a população chinesa, condutas que são vedadas pelo artigo 13, item 5 da CADH (concepção vertical) e que também possuem relação com o Caso *Simone André Diniz* que aborda o racismo estrutural, já exposto.

Além disso, houve situações, como o ato de beber leite em alusão a saudações nazistas³⁵⁰, no dia 28 de maio de 2020, realizado durante uma apresentação via redes sociais para o seu eleitorado. Assim, importante dizer que o discurso que promove a ideologia nazista, não é protegido pelo Artigo 13, item 5 da CADH (concepção vertical),

³⁴⁸ HC 141949/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, julgado em 13/03/2018. [consult. 26 de junho de 2020]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14700730>.

³⁴⁹ Biografia do deputado federal Hélio Fernando Barbosa Lopes. Sítio Eletrônico da Câmara dos Deputados. [consult. 29 de junho de 2020]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/204444/biografia>.

³⁵⁰ Copo de Leite: Bolsonaro usa símbolo nazista de supremacia racial em live. Sítio Eletrônico da Revista Forum, 29 de maio de 2020. [consult. 22 de junho de 2020]. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/copo-de-leite-bolsonaro-usa-simbolo-nazista-de-supremacia-racial-em-live/> e <https://www.youtube.com/watch?v=r0HkpczjmrE>.

que proíbe a discriminação e a incitação ao ódio, tampouco pelo Artigo 10 da CEDH, que o Sistema Europeu, em algumas situações, considerou que declarações contrárias aos princípios de paz e justiça e que incita o nazismo, não são protegidas pela CEDH³⁵¹. Do mesmo modo, no âmbito Europeu, chegou-se, a conclusões semelhantes em *Honsik vs. Áustria* e *Ochensberger vs. Áustria*, em que os recorrentes incitaram ao ódio racial³⁵².

Percebe-se assim, que as condutas citadas desse agente (que detém uma carreira política permeada de atos de expressão que são considerados racistas e injuriosos), sempre tem suas falas direcionadas a uma espécie de ataque a determinados grupos ou coletivos, tais quais, negros, quilombolas, mulheres, que podem ser considerados minorias ou grupos vulneráveis, assim como grupos que detém viés contrário ao desse agente, como os integrantes do Partido dos Trabalhadores. Tais condutas como já demonstrado, afrontam a dimensão transpolítica da liberdade de expressão, na concepção vertical por excederem quaisquer limites ao serem proferidas e direcionadas a esses grupos.

As expressões de discurso do ódio³⁵³, são usados para assediar, perseguir, segregar, justificar a violência ou a privação de direitos, gerando uma ambiente de preconceitos e intolerância que incentive a discriminação, hostilidade ou ataques violentos contra certas pessoas ou grupos de pessoas; por razões de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica ou qualquer outra condição social. Em sentido semelhante, Daniel Sarmiento³⁵⁴, disserta que tais falas, são caracterizadas pela repulsa a determinados grupos por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero e orientação sexual. Já Isabel Germano e Josiane Silva³⁵⁵, entendem que o discurso de ódio se baseia na auto afirmação de superioridade de quem profere em relação a inferioridade de um indivíduo ou grupo, que pode ser ou não o receptor, em razão da sua raça, cor, etnia,

³⁵¹ SINIARSKA, *Op. Cit.*, pg. 27-28.

³⁵² SINIARSKA, *Op. Cit.*, pg. 28.

³⁵³ TORRES, Natalia; TARICCO, Víctor. *Hate Speech as a threat to human rights*, pg. 3. Centro de Estudios em Libertad de Expresión y Acceso a la Información, Facultad de Derecho da Universidad de Palermo, abril de 2019. [consult. 19 de junho de 2020]. Disponível em: https://www.palermo.edu/Archivos_content/2019/cele/octubre/Hate%20speech-as-a-threat-to-human-rights.pdf.

³⁵⁴ SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do "hate speech"*, In: Livres e Iguais, pg. 208. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. ISBN: 9788573879186.

³⁵⁵ SILVA, Isabel Germano Rodrigues; SILVA, Josiane da Costa. *Liberdade de expressão e seus limites: o discurso de ódio é tolerável?*, pg. 264., Belo Horizonte: VirtuaJus, v. 3, n. 5, p. 255-273, 2º semestre de 2018. ISSN 1678-3425. [consult. 08 de julho de 2020]. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/19519/19519-70268-1>.

nacionalidade, sexo ou religião, com o fito de propagar, incitar, promover ou justificar qualquer tipo de intolerância, que podem gerar discriminações a essas pessoas.

Muitos países europeus têm leis distintas para combater o discurso de ódio. Essas leis surgiram principalmente após a Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de reprimir o ódio relacionado à religião e etnia. Na França, a seção vinte e quatro da lei de Imprensa de 1881 criminaliza, a discriminação racial, ódio ou violência com base em origem ou filiação (ou não filiação) de alguém em um grupo étnico, nacional, racial ou religioso. O Código Penal Alemão criminaliza uma série de expressões, incluindo discurso de ódio, negação do Holocausto, participação ou apoio a partidos políticos proibidos, disseminação de meios de propaganda de organizações inconstitucionais, uso de símbolos de organizações inconstitucionais e insulto a crenças. Por sua vez, a lei alemã *Netz DG* cria mecanismos para lidar com os crimes que tocam à liberdade de expressão dentro do ambiente eletrônico das redes sociais³⁵⁶.

Assim, percebe-se que tais discursos, que podem ser caracterizados como *hate speech*, tem como principal característica, a manifestação de um pensamento que inferioriza e humilha minorias e indivíduos, cujo objetivo é propagar a discriminação do que é considerado distinto do aspecto majoritário, promovendo uma exclusão social³⁵⁷, situação essa que se efetuada no âmbito da dimensão transpolítica, não poderá ser considerada lícita³⁵⁸, nem tampouco tolerada, por um estado democrático de direito e por uma sociedade internacional³⁵⁹, podendo ser passível de responsabilização no âmbito dos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos.

³⁵⁶ HELLER, Brittan; VAN HOBOKEN, Joris. *Freedom of Expression: A Comparative Summary of United States and European Law*, pg. 8-9, Maio de 2019. Transatlantic Working Group, University of Amsterdam. [consult. 08 de junho de 2020]. Disponível em: https://www.ivir.nl/publicaties/download/TWG_Freedom_of_Expression.pdf.

³⁵⁷ RABELO, Raquel Santana. *Biografia: Os Limites da Liberdade de Expressão*, pg. 64. Dissertação de Mestrado sob Orientação do Professor Alexandre Sousa Pinheiro. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016. [consult. 08 de junho de 2020]. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/31929/1/ulfd133586_tese.pdf.

³⁵⁸ Seguindo essa linha de pensamento, tem-se Luís Inácio Adams, que afirma que criminalizar o discurso de ódio, é uma forma de se instrumentalizar a prevalência do sistema democrático, garantindo que a democracia e a justiça sobrevivam em uma sociedade que convive com a intolerância e um ressentimento que disseminam o conflito e a violência. Nesse sentido, ver: ADAMS, Luís Inácio. *O discurso de ódio e a liberdade de expressão*. [consult. 08 de julho de 2020]. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-01/publico-privado-discurso-odio-liberdade-expressao>.

³⁵⁹ Seguindo tal linha de raciocínio, Thaís Moreth Silva, afirma que o discurso de ódio entra em conflito com direito à igualdade, por gerar uma discriminação cumulada com ódio direcionada a algumas pessoas em razão de suas características pessoais. Nesse sentido, ver: SILVA, Thaís Moreth. *O discurso do ódio como instrumento balizador e limitador da liberdade de expressão*, pg. 8. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2016. [consult. 08 de julho de 2020]. Disponível em: https://www.emeri.tjri.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2016/pdf/ThaisMorethdaSilva.pdf.

CONCLUSÃO

A Liberdade de Expressão é um direito inerente a todo e qualquer ser humano, que não pode ser absoluto, afinal nenhum direito pode ser um máximo em si mesmo, razão pela qual alguns parâmetros devem ser respeitados, ao ser posto em prática tal direito, seguindo paralelamente, a premissa de que o direito de uma pessoa termina quando viola o direito de outrem. Assim, um preceito basilar desse direito, é que ele deve respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, devendo haver a utilização de uma razoabilidade na sua prática, pois nenhuma forma de se expressar pode ser utilizada de forma excessiva, sob risco de abrir margem a uma situação de violações de direitos sem precedentes. Logo, a liberdade de expressão deve ter um controle, não podendo ser exercida de modo excessivo que faça gerar violações de direitos de quaisquer outras pessoas.

Esse direito no âmbito da proteção internacional de direitos humanos, mais especificamente na Corte Interamericana, através do *Caso Olmedo Bustos vs. Chile*, estabeleceu o parâmetro da Dupla Dimensão da Liberdade de Expressão, onde a primeira seria a perspectiva individual, onde a pessoa em si tem o direito de se expressar, e a segunda seria a liberdade de buscar e disseminar as informações. Assim, esse Tribunal considera que é importante conhecer a opinião dos outros ou da informações que esses dispõem e o direito a difundir essa. Seguindo a premissa estabelecida desse Tribunal Internacional associando ao atual momento em que se vive a democracia, onde agentes políticos realizam falas e expressões discriminatórias e ofensivas para um certo grupo de pessoas ou em razão de atos de determinados grupos, esses optam por censurá-los ou criar represálias, entende-se que deve ser considerada essa circunstância como a Tripla Dimensão da Liberdade de Expressão, que se dá diretamente no âmbito Transpolítico, que tem como enfoque o viés sobre esse espaço, e principalmente sobre o agente político que por meio de atos diretos ou indiretos, provocam comoções, revoltas ou manifestações, que decorrem única e exclusivamente pela realização dos atos de expressão desse, ou quando praticam censuras ou represálias aos grupos que se manifestam contra esses. Além disso, fora demonstrado

que essa dimensão está presente no artigo 13, item 3 e 5 da CADH (proíbe qualquer tentativa de censura a liberdade de expressão por meios indiretos, veda condutas que incitem a discriminação), assim como no Artigo 10 da CEDH, que no item 1 e 2, respectivamente, diz que não deve ter interferências arbitrárias políticas nesse direito e que esse pode sofrer restrições para proteger o direito de outrem.

A dimensão transpolítica, será respeitada, se não for realizada ofensas a grupos ou coletivos, por parte desses agentes quando se expressar no âmbito de suas funções ou representando estas, e também se não realizar condutas arbitrárias em face dos grupos que se manifestam contrariamente a esses que ocupam o cargo político. Assim, entende-se que se um agente ao se expressar para um grupo, realizar tal ato com discurso de ódio ou que provoquem sentimentos de revolta a esses, tal dimensão restará violada. Do mesmo modo, se algum grupo, realizar uma manifestação ou expressão em face desse agente e sofrer qualquer represália ou censura em razão de tais atos, tal dimensão também será violada. Percebe-se que o limite dessa dimensão, está exatamente nos atos ofensivos e na arbitrariedade das condutas perpetradas pelo agente político, pois a partir do momento em que sua conduta tem o intuito de ofender um certo grupo, ou por meio dela pratica reprimendas a esses por se manifestarem contra ele, está agindo diretamente contrário a noção de democracia, o que por si só caracteriza a violação da tripla dimensão da liberdade de expressão. Logo, deve-se guardar um limite proporcional nesses atos para que tal dimensão não seja violada, sendo passível de responsabilização internacional.

Tendo por base isto, nesse trabalho fora realizado uma pesquisa na Corte Interamericana e do Tribunal Europeu, dos casos em que o direito à liberdade de expressão fora considerado violado, dentre o lapso temporal de 2010 à 2020. Desse modo, pode-se aferir quais desses casos analisados, teria sua construção passível de análise sob a ótica da Tripla Dimensão. Assim, percebeu-se, que no âmbito internacional dos direitos humanos, por meio do qual se percebeu, que nos Casos *Granier e San Miguel Sosa e Outras* (ambos contra Venezuela), no âmbito da Corte IDH, e *Karácsony e Outros versus Hungria*, no âmbito do TEDH, existem perspectivas que se encaixam no parâmetro da tripla dimensão da liberdade de expressão, pois no primeiro, houve uma

censura indireta a Rádio Caracas, no segundo, houve um nítido abuso de poder, demitindo essas, pelas suas manifestações pelo referendo, já o terceiro, as multas aplicadas sem devido processo legal, tinham intuito de inibir os parlamentares. No âmbito nacional brasileiro, também pode-se constatar que, a *ADI do Humor* e o *Caso Bienal do Livro do Município do Rio de Janeiro*, demonstram relação direta com a tripla dimensão da liberdade de expressão, onde no primeiro os humoristas sofreram censura política direta em face de sua profissão, o que não é razoável, configurando arbitrariedade, situação essa que na segunda, ocorre por meio do prefeito municipal que é conhecidamente, evangélico, e determinou a retirada de revistas que continham beijo homossexual em uma das páginas, demonstrando uma censura ideológica e discriminatória, o que não é razoável no seu cargo.

Desse modo, ao analisar as falas expressadas pelo atual presidente da República Federativa do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, no decorrer do seu atuar político, tanto quanto deputado federal, quanto ao qual exerce atualmente, que é o de Chefe do Executivo, pode-se perceber que a grande maioria das expressões elencadas nessa pesquisa, se deu com intuito discriminatório, com direcionamento específico a população negra, aos homossexuais e as mulheres, como por exemplo, citar que um quilombola acima do peso, ao invés de ser medido em quilos, seria em arrobas, quando disse que o Brasil não poderia ser um “país do mundo gay” e quando afirmou para uma deputada que não a “estupraria em razão dela não merecer”. Tais falas extrapolam o limite do razoável no aspecto da Tripla Dimensão, pois todas as falas apresentadas, foram proferidas no âmbito do atuar desse agente político ou em decorrência desse, de modo que, elas se encaixam perfeitamente nesse estudo, por exorbitarem o aceitável no âmbito da liberdade de expressão na vertente estudada, além de já possuírem precedentes jurisprudenciais no âmbito internacional que condenam o racismo estrutural, a discriminação aos homossexuais e a violência estrutural de gênero.

Assim, pode-se perceber que, esse agente político realizou com nítido caráter discriminatório, incitando ou fazendo apologia a discriminação *lato sensu* para determinados grupos específicos, como os citados acima, razão pela qual, essas condutas, indubitavelmente, violam a Tripla Dimensão da Liberdade de Expressão

(Dimensão Transpolítica) no âmbito da concepção vertical, pois o artigo 13, item 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, veda tais discriminações ou apologias a essas. Traçando um paralelo com a Convenção Europeia, também pode-se considerar que tais atos estão em desacordo com o artigo 10 que permite restringir a liberdade de expressão quando essa viola direitos de outrem, assim a conduta do atual Presidente da República Federativa do Brasil, está em descompasso tanto com a Convenção Americana quanto a Convenção Europeia de Direitos Humanos, razão pela qual, é perfeitamente cabível e possível a responsabilização internacional desse agente, no âmbito Internacional de Direitos Humanos, sob as condutas perpetradas.

Com isso, pode-se afirmar que a Tripla Dimensão deve ser reconhecida, como forma de conferir uma maior proteção as pessoas que detém seus direitos atingidos pelos atos de expressão advindos desses agentes políticos, ou que sejam censurados por se manifestarem contra esses. A necessidade de se atribuir um grau elevado de proteção se dá em razão da expressiva forma pela qual o regime democrático se encontra em coalisão no atual momento em que a população mundial vive. Assim, essa dimensão, deve ser reconhecida pelos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos, como forma de reconhecer essa situação específica nas relações citadas, conferindo assim, respeito ao Princípio Pro Persona, por meio do qual, todo e qualquer grupo que se sentir atingido por tais ou sofrer represálias por se manifestar contra agentes políticos, poderá se valer dessa dimensão para invocar a proteção de seus direitos ou reparação pela violação desses. Assim, o reconhecimento da Tripla Dimensão se mostra necessário como forma de conferir máxima efetividade a dignidade humana e protegendo ainda mais os grupos que se encontrem em situação de vulnerabilidade em razão das arbitrariedades perpetradas em forma de expressão por esses agentes, pois a partir do momento em que um direito ganha relevância no cenário internacional, isso demonstra, que ele está merecendo uma proteção mais atenta por todo o ordenamento, pois o respeito a esse não está acontecendo de forma devida, ou seja, a especificação do direito à liberdade de expressão no âmbito político ao ser detalhado nessa dimensão, demonstra uma importância necessária a medida que fortalecerá o âmbito democrático, evitando arbitrariedades desses agentes políticos.

BIBLIOGRAFIAS

LIVROS E CAPÍTULOS DE LIVROS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de direito internacional público*. 24ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN: 9788553610082.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, 2ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015. ISBN: 978-85-392-0073-3.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. *Racismo Estrutural*, pg. 28. São Paulo: Pólen, 2019. ISBN: 978-85-98349-74-9.

AGRA, Walber de Moura. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. ISBN: 978-85-450-0470-7.

ARAUJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. *Curso de direito constitucional*, pg. 67-71, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. ISBN: 978-8502056114.

ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1979. ISBN: 978-85-8086-527-1.

BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de Direito Constitucional*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN: 978-85-309-8011-5.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN: 9788547230869.

BITTAR, Eduardo. C. B.; DE ALMEIDA, Guilherme Assis. *Curso de filosofia do direito*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. ISBN: 978-85-97-01868-4.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho: apresentação de Celso Lafer. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. ISBN: 978-85-352-1561-8.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011. ISBN: 9788539200658.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed., rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional nº 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN: 978-85-02-21900-7.

CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN: 9788547231705.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada – Arts. 1.º a 107º*. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN: 978-972-32-1462-8.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *Direito Processual Constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN: 9788547231064.

DE MORAES, Guilherme Peña. *Curso de Direito Constitucional*. 10ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. ISBN: 978-85-97-01579-9.

DEYRA, Michel. *Direito Internacional Humanitário*, 1ª ed. Procuradoria-Geral da República Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 2001. ISBN: 972-8707-00-2. [consult. 19 de junho de 2020]. Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/dih_michel_deyra.pdf.

EPPING, Volker. *Grundrechte*. 3ª ed. Berlin-Heidelberg-New York: Springer, 2007. ISBN: 978-3540738077.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. ISBN: 978-85-442-3469-3.

FONSECA, Rui Guerra da. *Proteção Internacional dos direitos humanos*. Lisboa: AAFDL, 2018. ISBN: 978-972-629-000-0.

GORCZEWSKI, Clóvis. *Direitos humanos dos primórdios da humanidade ao Brasil de hoje*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005. ISBN: 978-8576970255.

HUNT, Lynn. *A Invenção dos Direitos Humanos: Uma História*. São Paulo: Editora Companhia das Letras. ISBN: 978-85-8086-242-3.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012. ISBN: 9788577615230.

MACHADO, Jónatas E. M. *Liberdade de Expressão: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*. Coimbra: Editora Coimbra, 2002. ISBN: 9789723211115.

MADIOT, Yves. *Droits de l'homme et libertés publiques*. Paris, Masson: 1976. ISBN: 9782225431975.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. 6ª ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. ISBN: 978-85-97-01592-8.

MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. ISBN: 9788544206676.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. ISBN: 978-85-309-8283-6.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. ISBN: 978-85-309-8337-6.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN: 9788547231132.

MEYER PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*, pg. 97. São Paulo: RT, 2009. ISBN: 9788520334386.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo IV. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. ISBN: 9789723204803.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. ISBN: 978-85-970-1621-5.

MOTTA, Sylvio. *Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões*. 27ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. ISBN: 978-85-309-7875-4.

NADER, Paulo. *Filosofia do Direito*. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. ISBN: 978-85-309-5615-8.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. ISBN: 978-85-442-0827-4.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN: 9788553611423.

PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional*. 6ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. ISBN: 978-85-309-8830-2.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Editora CEI, 2020. ISBN: 978-85-93614-13-2.

PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. *Noções fundamentais de direito internacional humanitário*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. ISBN: 9789723222524.

PERES LUÑO, Antônio. *Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución*. 5ª ed. Madrid: Tecnos, 1995. ISBN: ISBN: 84-309-2613-5.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. 12ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. ISBN: 9788502103207.

PIOVESAN, Flávio. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano*. 9ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN: 9788553610181.

PIRES, Antônio Fernando. *Manual de Direito Constitucional*. 2ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. ISBN: 978-85-309-7058-1.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 9ª ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017. ISBN: 978-85-442-1079-6.

PRIETO SANCHIS, Luis. *Estudios sobre derechos fundamentales*. Madrid: Debate, 1990. ISBN: 978-8474444438.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN: 9788553607105.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN: 978-85-02-13406-5.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. ISBN: 9788547232849.

RUBIO, David Sanchez. *Encantos e Desencantos dos Direitos Humanos: De Emancipações, Libertações e Dominações*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. ISBN: 9788573489262.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN: 9788553606191.

SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do "hate speech"*. In: Livres e Iguais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. ISBN: 9788573879186.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. ISBN: 978-85-450-0130-0.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Direito Constitucional: teoria, histórica e métodos de trabalhos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. ISBN: 978-85-7700-627-4.

SCHAUER, Frederick. *Free Speech: A Philosophical Enquiry*. Cambridge University: Press, 1982. ISBN: 978-0521243407.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. ISBN: 85.7420.686-5.

SILVA, Maria Manuela Magalhães. *As declarações de direitos como instrumento de garantia transnacional dos direitos humanos*. Lorenzo Bujosa Vadell Fábio da Silva Veiga (Coordenadores). Valencia: Tirant Lo Blanch, dezembro 2018, 644p. Pp. 237 a 251. ISBN: 978-84-9190-890-6. [consult. 17 de junho de 2020]. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/2628/3/As%20declara%C3%A7%C3%B5es%20de%20direitos%20como%20instrumento%20de%20garantia%20transnacional%20dos%20direitos%20humanos.pdf>.

SIMÕES, Mauro Cardoso. *John Stuart Mill e a liberdade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. ISBN: 9788537800881.

SOLOVE, Daniel J. *The Future of Reputation: Gossip, rumor and privacy on the internet*. Yale: Yale University Press, 2007. ISBN: 978-0-300-12498-9.

SOUZA, Nuno de. *Liberdade de Imprensa*. Coimbra: Editora Almedina, 1984. ISBN: 9789724002729.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 18ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020. ISBN: 9788553616404.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN: 9788553609031.

VASAK, Karel. *The internacional dimensions of human rights*. Westport, Conn.: Greewnoord Press, 1982, 2 vols. ISBN: 978-0313233951.

VASCONCELOS, Clever. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN: 9788547218584.

ARTIGOS JURÍDICOS

ADAMS, Luís Inácio. *O discurso de ódio e a liberdade de expressão*. [consult. 08 de julho de 2020]. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-01/publico-privado-discurso-odio-liberdade-expressao>.

ALVES, Dora Resende; MOREIRA, Fátima Castro. *Da Importância dos sistemas de proteção/promoção de direitos humanos europeus*. Barómetro Social - 2ª Série de 2018 de Artigos de Opinião. [consult. 17 de junho de 2020]. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt:8080/bitstream/11328/2285/1/Opinia~o%20CEDH%20corrigido.pdf>.

BATISTA, Vanessa Oliveira. *As Declarações de Direitos*. [consult. 23 de junho de 2020]. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/download/1132/1065>.

BENTO, Leonardo Valles. *Parâmetros Internacionais do direito à liberdade de expressão*. RIL Brasília a. 53 n. 210 abr./jun. 2016 p. 93-115. [consult. 02 de março de 2020]. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522900/001073192.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

BOTELHO, Catarina Santos. *A Dignidade da pessoa humana – direito subjetivo ou princípio axial?* Revista Jurídica Portucalense, nº 21, Porto, 2017. ISSN: 2183-5705. [consult. 19 de junho de 2020]. Disponível em:

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/23332/1/Dignidade%20Pessoa%20Humana.pdf>.

BOTELHO, Catarina Santos. *Os Direitos sociais num contexto de austeridade: um elogio fúnebre ao princípio da proibição do retrocesso social?* [consult. 19 de junho de 2020]. Disponível em: <https://www.oa.pt/upl/%7B3b5c2948-c1e2-41db-b892-0a97b602b483%7D.pdf>.

BRESNER, Katie. *Understanding the Right to Freedom of Expression*. International Human Rights Program (IHRP) at the University of Toronto, Faculty of Law and Journalists for Human Rights (JHR), 2015. [consult. 09 de junho de 2020]. Disponível em: <https://jhr.ca/wp-content/uploads/2019/10/Understanding-Freedom-of-Expression-Primer-ENG-web.pdf>.

CANNIE, Hannes; VOORHOOF, Dirk. *The Abuse Clause and Freedom of Expression in The European Human Rights Convention: An Added Value for Democracy and Human Rights Protection?*. Netherlands Quarterly of Human Rights, Vol. 29/1, 2011. [consult. 08 de junho de 2020]. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r25909.pdf>.

CONFERENCE COURTS, POWER, PUBLIC LAW. *Margin of Appreciation in the jurisprudence of the European Court of Human Rights*. Participants: Catarina Santos Botelho, Benedita Mac Crorie, Anabela Costa Leão, A. Sofia Pinto Oliveira. Moderator: Luísa Neto, Room: 8B-2-19. [consult. 18 de junho de 2020]. Disponível em: <https://icon-society.org/wp-content/uploads/2017/07/170630-ICON-S-Conference-2017-Programme-1.pdf>.

CUSTÓDIO, Roberto Montanari. *Os Limites da Liberdade de Expressão: uma coisa é censura, outra é responsabilização*. Sítio Eletrónico do Justificando Conteúdo Cultural. [consult. 02 de março de 2020]. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/05/03/os-limites-da-liberdade-de-expressao-censura-e-responsabilizacao/>. ISSN: 2526-0435.

DE TORRES, Amaya Úbeda. *Freedom of Expression under the European Convention on Human Rights: A Comparison With the Inter-American System of Protection of Human Rights*. Washington College of Law (American University). [consult. 08 de junho de 2020]. Disponível em:

<https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1401&context=hrbrief>.

FALSARELLA, Christiane Mina. *A Liberdade de Expressão na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. [consult. 02 de março de 2020]. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2012v61p149>. ISSN: 1984-1841.

FATHAIGH, Ronan Ó; VOORHOOF, Dirk. *Article 10 ECHR and Expressive Conduct*. Communications Law, The Journal of Computer, Media en Telecommunications Law 2019/2, Vol. 24, 62-73 (Bloomsbury Professional, Oxford). [consult. 08 de junho de 2020]. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2019/06/Article-10-and-Expressive-Conduct-FINAL-JUNE.-O-Fathaigh-and-D.-Voorhoof.docx.pdf>

FLAUSS, Jean François. *The European Court of Human Rights and the Freedom of Expression*. Indiana Law Journal, vol. 84: Iss. 3, Article 3, Maurer School of Law: Indiana University, 2009. [consult. 08 de junho de 2020]. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/ilj/vol84/iss3/3>.

FURTADO COÊLHO, Marcus Vinicius. *A Liberdade de expressão e seus limites: a dignidade da pessoa humana*. Sítio Eletrônico Conjur (Consultor Jurídico). Publicado no dia 8 de janeiro de 2017. [consult. 02 de março de 2020]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-08/constituicao-liberdade-expressao-limites-dignidade-pessoa-humana>.

GARRIDO, Rui André Lima Gonçalves da Silva. *A proteção dos jornalistas em conflito armado: o caso de estudo dos conflitos não internacionais no continente africano*. Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos sob Orientação da Professora Maria de Assunção do Vale Pereira, Universidade do Minho – Escola de Direito, 2014. [consult. 19 de junho de 2020]. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/35623>.

GARRIDO, Rui André Lima Gonçalves da Silva. *Direitos Humanos das minorias LGBTI em África: uma proposta de análise entre o Universalismo e o Relativismo Cultural*.

Scientia Iuridica – Tomo LXVI, n° 345, 2017. [consult. 22 de junho de 2020]. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3556003.

GUMBIS, Jaunius; BACIANSKAITE, Vytaute; RANDAKEVICIUTE, Jurgita. *Human Rights Today*. Mykolas Romeris University, 2010. ISSN 2029–2058 (online). [consult. 08 de junho de 2020]. Disponível em: <https://www.mruni.eu/upload/iblock/687/8gumbis.pdf>.

HELLER, Brittan; VAN HOBOKEN, Joris. *Freedom of Expression: A Comparative Summary of United States and European Law*. Maio de 2019. Transatlantic Working Group, University of Amsterdam. [consult. 08 de junho de 2020]. Disponível em: https://www.ivir.nl/publicaties/download/TWG_Freedom_of_Expression.pdf.

ISA, Felipe Gómez. *International Protection of Human Rights*. University of Deusto. ISBN: 978-84-9830-517-3. [consult. 16 de junho de 2020]. Disponível em: <https://mgimo.ru/upload/2018/09/Lecture%201.pdf>.

JERÓNIMO, Patrícia. *Notas sobre a discriminação racial e o seu lugar entre os crimes contra a humanidade*. Estudos em comemoração do 10º aniversário da licenciatura em direito da Universidade do Minho, Universidade do Minho. [consult. 19 de junho de 2020]. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/22316/4/22%20Capitulo%2c%20Notas%20sobre%20a%20discriminacao%20racial%20e%20os%20crimes%20contra%20a%20humanidade.pdf>.

KAMRUZZAMAN, Md.; DAS, Shashi Kanto. *The Evaluation of Human Rights: An Overview in Historical Perspective*. American Journal of Service Science and Management. Vol. 3, N° 2, Published in September, 2016. ISSN: 2381-4497 (Online). [consult. 16 de junho de 2020]. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/318851323_The_Evaluation_of_Human_Rights_An_Overview_in_Historical_Perspective.

KAUR, Surinder. *Historical Development of Human Rights*. Journal of Social Sciences Research, vol. 6, N° 2, December, 2014. ISSN: 2321-1091. [consult. 16 de junho de 2020]. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/331085996> HISTORICAL DEVELOPMENT OF HUMAN RIGHTS.

KISKA, Roger. *Hate Speech: A Comparison Between the European Court of Human Rights and The United States Supreme Court Jurisprudence*. Regent University, Virginia. [consult. 08 de junho de 2020]. Disponível em: https://www.regent.edu/acad/schlaw/student_life/studentorgs/lawreview/docs/issuess/v25n1/04Kiskavol.25.1.pdf.

KUHN, Philippe Yves. *Reforming the Approach to Racial and Religious Hate Speech Under Article 10 of the European Convention on Human Rights*. Human Rights Law Review, Oxford University, vol. 19, Issue 1, 2019. [consult. 08 de junho de 2020]. Disponível em: <https://academic.oup.com/hrlr/article/19/1/119/5318993>.

LEAL, Saul Tourinho. *Direito à Felicidade – História, Teoria, Positivização e Jurisdição*. Tese de Doutorado em Direito Constitucional, Orientador Professor Doutor Marcelo Figueiredo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. [consult. 04 de maio de 2020]. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6202/1/Saul%20Tourinho%20Leal.pdf>.

LEÃO, Anabela de Fátima da Costa. *Constituição e Interculturalidade: da diferença à referência*. Dissertação de Doutoramento em Direito Público, Universidade Nova de Lisboa, 2013. [consult. 22 de junho de 2020]. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/19834/1/Le%C3%A3o_2014.pdf.

LEÃO, Anabela de Fátima da Costa. *Direitos Humanos e Crítica Teórica*, Recensão de Anabela Costa Leão, Linguagem e Direito 2015. ISSN 2183-3745. [consult. 18 de junho de 2020]. Disponível em: <http://ojs.letras.up.pt/index.php/LLLD/article/view/4635/4339>.

MACOVEI, Monica. *Freedom of expression - A guide to the implementation of Article 10 of the European Convention on Human Rights*. Council of Europe. [consult. 09 de junho de 2020]. Disponível em: <https://rm.coe.int/168007ff48>.

MARKS, Stephen P. *Human Rights: A Brief Introduction*. Working Paper, Harvard School of Public Health, 2014. [consult. 09 de junho de 2020]. Disponível em: <http://nrs.harvard.edu/urn-3:HUL.InstRepos:23586712>.

McGONAGLE, Tarlach. *The Council of Europe against online hate speech: Conundrums and challenges*. Freedom of Expression and Democracy in the digital age, Council of Europe Conference of Ministers responsible for Media and Information Society, Belgrade, 7-8, november, 2013. [consult. 19 de junho de 2020]. Disponível em: https://www.ivir.nl/publicaties/download/Expert_paper_hate_speech.pdf.

MIRANDA, Jorge. *A Dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais*. Justitia, São Paulo, 67 (201), janeiro/dezembro, 2010. [consult. 19 de junho de 2020]. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/746830.pdf>.

NATA, Gil. *Diferença cultural e democracia: identidade, cidadania e tolerância na relação entre maioria e minorias*, Tese 35, Lisboa, Dezembro de 2011, ISBN: 978-989-685-040-1. [consult. 19 de junho de 2020]. Disponível em: https://www.om.acm.gov.pt/documents/58428/179891/Tese35_WEB.pdf/8807e412-607c-4d46-96b4-fec268144a29.

NEVES, Maria Raquel. *Liberdade de Expressão, Religião e Discurso do Ódio no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*. Universidade Católica Portuguesa (Porto), 2015. [consult. 02 de março de 2020]. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21961/1/Maria%20Raquel%20Neves.pdf>.

Ó' FLAHERTY, Michael. *Freedom of Expression: Article 19 of the International Covenant on Civil and Political Rights and the Human Rights Committee's General Comment No 34*. Human Rights Law Review, Oxford University Press, 2012. [consult. 06 de junho de 2020]. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r29946.pdf> e <https://academic.oup.com/hrlr/article-abstract/12/4/627/628921?redirectedFrom=fulltext>.

OLIVEIRA, A. Sofia Pinto, [et. al]. *Empowerment and the Future of Democracy: The affirmation of citizen's power at a slow pace*. Debater a Europa, Periódico do CIEDA e do CEIS20, em parceria com GPE e a RCE. Supplementum N.15 jul/dez 2016 – Semestral. ISSN 1647-6336 Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/15-1_2/3172.

PETERS, Anne. *Direct Rights of Individuals in the International Law of Armed Conflict*. Max Planck Institute for comparative public law & International Law (MPII) Research Paper No. 2019-23. [consult. 18 de junho de 2020]. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3506742.

PETERS, Anne; ASKIN, Elif. *Der internationale menschenrechtsschutz in zeiten von postglobalismus und populismus*. Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPII) Research Paper No. 2020-13. [consult. 18 de junho de 2020]. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3590257.

PETERS, Anne; ASKIN, Elif. *Internationaler menschenrechtsschutz eine einführung*. [consult. 18 de junho de 2020]. Disponível em: https://www.mpil.de/files/pdf6/APuZ_2020_20_Menschenrechte1.pdf.

PRATES, Francisco de Castilho. *Discursos de ódio e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos: enfrentando os desafios à liberdade de expressão*. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, p. 93-115, abr. 2018. [consult. 02 de março de 2020]. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/54302>. ISSN 2236-7284.

RABELO, Raquel Santana. *Biografia: Os Limites da Liberdade de Expressão*. Dissertação de Mestrado sob Orientação do Professor Alexandre Sousa Pinheiro. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016. [consult. 08 de junho de 2020]. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/31929/1/ulfd133586_tese.pdf.

RAMÍREZ, Sergio García; GONZA, Alejandra; VÁZQUEZ, Eréndira Ramos. *La Libertad de Expresión (2018). En la jurisprudência de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: de la Opinión Consultiva OC-5/85, de 1985, a la sentencia sobre el Caso Carvajal y otros, de 2018*, 2018. ISBN: 0982499302. [consult. 09 de junho de 2020]. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/libertad-expresion1.pdf>.

RIBEIRO, Raisia Duarte da Silva. *O discurso de incitamento ao ódio e a negação do holocausto: restrições à liberdade de expressão?*. Universidade de Coimbra. [consult. 08 de junho de 2020]. Disponível em: <http://igc.fd.uc.pt/data/fileBIB2017823122655.pdf>.

ROCHA, Antonio Pedro P. G. Rocha. *Liberdade de Expressão: Análise de Casos da Corte Europeia de Direitos Humanos e sua preocupação com reflexos das decisões*. Universidade PUC/RJ, 2015. [consult. 02 de março de 2020]. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2015/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Antonio%20Pedro%20P.%20G.%20Rocha.pdf.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 48, jun. 1997. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Centro de Estudos Sociais. [consult. 14 de abril de 2020]. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Seis Razões para pensar*. Por que pensar? Coordenador Leôncio Martins Rodrigues. Lua Nova: Revista de Cultura de Política, n° 54, 2011. ISSN 1807-0175. [consult. 08 de junho de 2020]. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/26361332_Por_que_pensar.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Recentes ameaças à liberdade de expressão nos aproximam de uma ditadura*. Sítio Eletrônico Conjur (Consultor Jurídico). Publicado no dia 3 de novembro de 2017. [consult. 02 de março de 2020]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-03/direitos-fundamentais-ameacas-liberdade-expressao-aproximam-ditadura>.

SHELTON, Dinah L. *An Introduction to the History of International Human Rights Law*. Gw Law Faculty Publications & Other Works, 2007. [consult. 16 de junho de 2020]. Disponível em: https://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2045&context=faculty_publications.

SHELTON, Dinah. *Remedies in International Human Rights Law (Chapter One)*. 2ª ed., Oxford University, 2005. [consult. 17 de junho de 2020]. Disponível em: https://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1234&context=faculty_publications.

SHELTON, Dinah. *The Rules and the Reality of Petition Procedures in the Inter-American Human Rights System*. Notre Dame Journal of International & Comparative Law: Vol. 5: Iss. 1, Article 2, 2015. [consult. 17 de junho de 2020]. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1027&context=ndjicl>.

SILVA, Isabel Germano Rodrigues; SILVA, Josiane da Costa. *Liberdade de expressão e seus limites: o discurso de ódio é tolerável?*. *VirtuaJus*, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 255-273, 2º semestre de 2018. ISSN 1678-3425. [consult. 08 de julho de 2020]. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/19519/19519-70268-1>.

SILVA, Thaís Moreth. *O discurso do ódio como instrumento balizador e limitador da liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2016. [consult. 08 de julho de 2020]. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2016/pdf/ThaisMorethdaSilva.pdf.

SINIARSKA, Dominika Bychawska. *Protecting the right to freedom of expression under the european convention on human rights*. A Handbook for legal practioners, Concil of Europe. [consult. 09 de junho de 2020]. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/fundamental-freedoms/7425-protecting-the-right-to-freedom-of-expression-under-the-european-convention-on-human-rights-a-handbook-for-legal-practitioners.html#:~:text=Everyone%20has%20the%20right%20to,authority%20and%20regardless%20of%20frontiers..>

SMET, Stijn. *Freedom of Expression and The Right to Reputation: Human Rights in Conflict*. *American University International Law Review*, vol. 26, issue 1, 2010. [consult. 09 de junho de 2020]. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1700&context=auilr>.

TAVEIRA, Christiano de Oliveira. *Democracia e Pluralismo na Esfera Comunicativa: Uma Proposta de Reformulação do Papel do Estado na Garantia da Liberdade de Expressão*. Tese de Doutorado sob Orientação da Professora Ana Paula de Barcellos,

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2010. [consult. 08 de junho de 2020]. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/args/cp125727.pdf>.

TESTA JÚNIOR, Washington Luiz. *A Construção dos Direitos Humanos Fundamentais*. Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi. [consult. 23 de junho de 2020]. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/129>.

TORRES, Natalia; TARICCO, Víctor. *Hate Speech as a threat to human rights*, Centro de Estudios em Libertad de Expresión y Acceso a la Información, Facultad de Derecho da Universidad de Palermo, abril de 2019. [consult. 19 de junho de 2020]. Disponível em: https://www.palermo.edu/Archivos_content/2019/cele/octubre/Hate%20speech-as-a-threat-to-human-rights.pdf.

VILHENA, Lucila Gabriela Marcial Carneiro. *A Fundamentação do direito à livre expressão do pensamento*. Dimensões dos Direitos Humanos, Universidade Portucalense. ISBN: 978-972-9354-45-8. [consult. 17 de junho de 2020]. Disponível em: http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/1611/4/Libro_II_CONDIM_2016-1.SEM%20TEXT0.pdf.

VIZARD, Polly. *Antecedents of the idea of Human Rights: A Survey of Perspectives*. Human Development Report 200 Background Paper. [consult. 09 de junho de 2020]. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/polly_vizard.pdf.

VOORHOOF, Dirk. *The European Convention on Human Rights: The Right to Freedom of Expression and Information restricted by Duties and Responsibilities in a Democratic Society*, Human Rights 7 (2), 2015. [consult. 08 de junho de 2020]. Disponível em: <https://biblio.ugent.be/publication/6900860/file/6900861.pdf>.

WALTERS, Gregory J. *Introduction: Human Rights in Theory and Practice: A Selected and Annotated Bibliography, with an Historical Introduction*. Metuchen. New Jersey & London: Scarecrow Press, and Pasadena, CA & Englewood Cliffs, N.J.: Salem Press 1995. [consult. 08 de junho de 2020]. Disponível em: <https://ustpaul.ca/upload-files/EthicsCenter/HumanRightsTheory&Practice-Walters.pdf>.

WEISSHEIMER, Loreno. Direitos fundamentais, perspectiva histórica, características e função. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1º quadrimestre de 2015. ISSN 1980-7791. [consult. 23 de junho de 2020]. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/download/7495/4292>.

JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

ADI MC 5537, Relator Ministro Roberto Barroso, Supremo Tribunal Federal, julgado em 21/03/2017. [consult. 14 de abril de 2020]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338884>.

ADI 4274, Relator Ministro Ayres Britto, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 23/11/2011. [consult. 14 de abril de 2020]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=194435>.

ADI 4451, Relator Ministro Ayres Britto, Plenário, julgado em 02/09/2010. [consult. 14 de abril de 2020]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382174>.

ADI 4815, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário do Supremo Tribunal Federal. [consult. 14 de abril de 2020]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293336>.

HC 82.424, Relator Ministro Moreira Alves, relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 17/09/2003. [consult. 14 de abril de 2020]. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms.

HC 83.996, Relator Ministro Carlos Velloso, relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, julgado em 17/08/2004. [consult. 14 de abril de 2020]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63255>.

HC 141949/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, julgado em 13/03/2018. [consult. 26 de junho de 2020]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14700730>.

RCL 36.742, Relator Ministro Gilmar Mendes, Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/09/2019. [consult. 14 de abril de 2020]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Rcl36742.pdf>.

RCL 22.328/RJ, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, julgado em 06/03/2018. [consult. 26 de junho de 2020]. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14784997>.

RE 898.450, Relator Ministro Luiz Fux, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 17/08/2016. [consult. 14 de abril de 2020]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=323174>.

RHC 134.682, Relator Ministro Edson Fachin, 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, julgado em 29/11/2016. [consult. 14 de abril de 2020]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=330764>.

JURISPRUDÊNCIA DA COMISSÃO E DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Álvarez Ramos vs. Venezuela (Caso Série C n° 380), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 30 de agosto de 2019. [consult. 16 de março de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_380_esp.pdf.

Buscador de Jurisprudência do Sítio Eletrônico da Corte Interamericana de Direitos Humanos. [consult. 22 de março de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es.

Carvajal Carvajal e Outros vs. Colômbia (Caso Série C n° 352), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 13 de março de 2018. [consult. 16 de

março de 2020]. Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_352_esp.pdf.

Claude Reyes vs. Chile (Caso Série C n° 151), Corte Interamericana de Derechos Humanos, Sentença de mérito de 19 de setembro de 2006. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf.

Daniel Urrutia Laubreaux vs. Chile, Caso 12.955, Informe n° 21/18. Corte Interamericana de Derechos Humanos. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2019/12955FondoEs.pdf> e https://www.corteidh.or.cr/docs/tramite/urrutia_laubreaux.pdf.

Fontevéchia e D'Amico vs. Argentina (Caso Série C n° 238), Corte Interamericana de Derechos Humanos, Sentença de mérito de 29 de maio de 2011. [consult. 23 de março de 2020]. Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_238_esp.pdf.

Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil (Caso Série C n° 219), Corte Interamericana de Derechos Humanos, Sentença de Mérito de 24 de novembro de 2010. [consult. 16 de março de 2020]. Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf.

González Medina e Familiares vs. República Dominicana (Caso Série C n° 240), Corte Interamericana de Derechos Humanos, Sentença de mérito de 27 de fevereiro de 2012. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_240_esp.pdf.

González e Outras vs. México (Caso Série C n° 205), Corte Interamericana de Derechos Humanos, Sentença de Mérito de 16 de novembro de 2009. [consult. 26 de junho de 2020]. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_ing.pdf.

Granier e Outros (Rádio Caracas Televisión) vs. Venezuela (Caso Série C n° 293), Corte Interamericana de Derechos Humanos, Sentença de mérito de 22 de junho de 2015. [consult. 16 de março de 2020]. Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_293_esp.pdf.

Herrera Ulloa vs. Costa Rica (Caso Série C n° 107), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 2 de julho de 2004. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf.

Ivcher Bronstein vs. Perú (Caso Série C n° 74), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 6 de fevereiro de 2001. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_74_esp.pdf.

I.V. vs. Bolívia (Caso Série C n° 329), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 30 de novembro de 2016. [consult. 16 de março de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf.

Kimel vs. Argentina (Caso Série C n° 177), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 2 de maio de 2008. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_177_esp.pdf.

Lagos Del Campo vs. Perú (Caso Série C n° 340), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 31 de agosto de 2017. [consult. 16 de março de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf.

López Lone e Outros vs. Honduras (Caso Série C n° 317), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 02 de setembro de 2016. [consult. 16 de março de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_302_esp.pdf.

Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia (Caso Série C n° 213), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 26 de maio de 2010. [consult. 23 de março de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_213_esp.pdf.

Mémoli vs. Argentina (Caso Série C n° 265), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 22 de agosto de 2013. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_265_esp.pdf.

Norín Catrimán e Outros vs. Chile (Caso Série C n° 279), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 29 de maio de 2014. [consult. 16 de março de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_279_esp.pdf.

Olmedo Bustos vs. Chile (Caso Série C n° 73), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de Mérito de 5 de fevereiro de 2001. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf.

Palamara Iribarne vs. Chile (Caso Série C n° 135), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 22 de novembro de 2005. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf.

Perozo e Outros vs. Venezuela (Caso Série C n° 195), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 28 de janeiro de 2009. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_195_esp.pdf.

Poblete Vilches e Outros vs. Chile (Caso Série C n° 349), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 08 de março de 2018. [consult. 16 de março de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_349_esp.pdf.

Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname (Caso Série C n° 309), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 25 de novembro de 2015. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf.

Ricardo Canese vs. Paraguai (Caso Série C n° 111), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 31 de agosto de 2004. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_111_esp.pdf.

Rios e Outros vs. Venezuela (Caso Série C n° 194), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 28 de janeiro de 2009. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_194_esp.pdf.

San Miguel Sosa e Outras vs. Venezuela (Caso Série C n° 348), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 08 de fevereiro de 2018. [consult. 16 de março de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_348_esp.pdf.

Simone André Diniz vs. Brasil (Caso n° 12.0001), Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório n° 66/06. [consult. 26 de junho de 2020]. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>.

Sítio Eletrônico da Corte Interamericana de Direitos Humanos. [consult. 22 de março de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_casos_contenciosos.cfm?lang=es.

Tristán Donoso vs. Panamá (Caso Série C n° 193), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 27 de janeiro de 2009. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_193_esp.pdf.

Usón Ramirez vs. Venezuela (Caso Série C n° 207), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 20 de novembro de 2009. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_207_esp.pdf.

Uzcátegui e Outros vs. Venezuela (Caso Série C n° 249), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 03 de setembro de 2012. [consult. 16 de março de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_249_esp.pdf.

Vélez Restrepo e Familiares vs. Colômbia (Caso Série C n° 248), Corte Interamericana de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 03 de setembro de 2012. [consult. 23 de março de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_248_esp.pdf.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS

Axel Springer Ag vs. Alemanha (Caso n° 39954/08), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 07 de fevereiro de 2012. [consult. 27 de março de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-109034>.

Baka vs. Hungria (Caso n° 20261/12), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 23 de Junho de 2016. [consult. 30 de março de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-163113>.

Balsyte-Lideikiene vs. Lituânia (Caso n° 72596/01), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 04 de novembro de 2008. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=002-1844>.

Buscador do Sítio Eletrônico do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. [consult. 22 de março de 2020]. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng/#{%22documentcollectionid%22:\[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng/#{%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22]}).

Centro Europa 7 S.R.L. e Di Stefano vs. Itália (Caso n° 38433/09), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 7 de junho de 2012. [consult. 26 de março de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-111399>.

Couderc e Hachette Filipacchi Associés vs. França (Caso n° 40454/07), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 10 de novembro de 2015. [consult. 27 de março de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-158861>.

Erbakan vs. Turquia (Caso n° 59405/00), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Sentença de Mérito de 06 de julho de 2006. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=003-1728198-1812055>.

Fáber vs. Hungria (Caso n° 40721/08), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Decisão em 24 de julho de 2012. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-4029502-4701746>.

Festa Comunista Alemã vs. República Federativa da Alemanha (Caso n° 250/07), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Decisão de 20 de julho de 1957. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-110191>.

Glimmerveen e Hagenbeek vs. Holanda (Caso n° 8348/78 e 8406/78), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Decisão de 11 de outubro de 1979. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-74187>.

Hols Daum e Outros vs. Polônia (Caso n° 10613/07), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 07 de outubro de 2014. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-147817>.

Ibragim Ibragimov e Outros vs. Rússia (Caso n° 1413/08 e 28621/11), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Sentença de 28 de agosto de 2018. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-6173344-7999426>.

Jersild vs. Dinamarca (Caso n° 15890/89), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 23 de setembro de 1994. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57891>.

Karácsony e Outros vs. Hungria (Caso n° 42461/13 e 44357/13), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 17 de Maio de 2016. [consult. 01 de abril de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-162831>.

Leroy vs. França (Caso n° 36109/03), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Decisão em 2 de outubro de 2008. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-2501837-2699727>.

Magyar Helsinki Bizottság vs. Hungria (Caso n° 18030/11), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 08 de novembro de 2016. [consult. 30 de março de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-167828>.

Magyar Kétfarkú Kutya Párt vs. Hungria (Caso n° 201/17), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 20 de Janeiro de 2020. [consult. 0 de abril de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-200657>.

Morice vs. França (Caso n° 29369/10), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 23 de abril de 2015. [consult. 30 de março de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-154265>.

Norwood vs. Reino Unido (Caso n° 23131/03), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Decisão de 16 de novembro de 2004. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-67632>.

Pavel Ivanov vs. Rússia (Caso n° 35222/04), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Sentença de Mérito de 20 de fevereiro de 2007. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-79619>.

Perinçek vs. Suíça (Caso n° 27510/08), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 15 de outubro de 2015. [consult. 30 de março de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-158235>.

Roi TV A/S vs. Dinamarca (Caso n° 24683/14), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Decisão de 24 de maio de 2018. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-6092430-7852147>.

Sanoma Uitgevers B.V. vs. Holanda (Caso n° 38224/03), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 14 de Setembro de 2010. [consult. 26 de março de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-100448>.

Surek vs. Turquia (Caso n° 26682/95), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Sentença de mérito de 08 de julho de 1999. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58279>.

Vejdeland e Outros vs. Suécia (Caso n° 1813/07), Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Decisão de 09 de fevereiro de 2012. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng-press?i=003-3837416-4406280>.

NORMATIVAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

CONSTITUIÇÃO ALEMÃ DE 1919. [consult. 23 de junho e 2020]. Disponível em: https://www.1000dokumente.de/index.html?c=dokument_de&dokument=0002_wrv&object=pdf&l=de.

CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1934. [consult. 23 de junho de 2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.

CONSTITUIÇÃO MEXICANA DE 1917. [consult. 23 de junho de 2020]. Disponível em: <http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/1917.pdf>.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1998. Sítio Eletrônico do Planalto. [consult. 11 de maio de 2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [consult. 16 de março de 2020]. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS. Sítio Eletrônico do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. [consult. 25 de fevereiro de 2020]. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATADAS DE INTOLERÂNCIA. [consult. 29 de junho de 2020]. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ), Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA. [consult. 29 de junho de 2020]. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM. [consult. 16 de março de 2020]. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DE VIRGÍNIA DE 1776. Sítio Eletrônico da Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo (USP). [consult. 13 de abril de 2020]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Sítio Eletrônico da Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo (USP). [consult. 13 de abril de 2020]. Disponível em:

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>.

DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Sítio Eletrônico da Política Militar do Estado de São Paulo. [consult. 13 de abril de 2020]. Disponível em:

http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/DECLARA%C3%87%C3%83O%20DE%20INDEPENDENCIA%20DOS%20EUA%20-04%20de%20julho%20de%201776%20-%20PORTUGU%C3%8AS.pdf.

DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Sítio Eletrônico da Organização dos Estados Americanos. [consult. 20 de abril de 2020]. Disponível:

<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=26&IID=4>.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA CIDADÃ DE 1791. Sítio Eletrônico da Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo (USP). [consult. 13 de abril de 2020]. Disponível em:

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Sítio Eletrônico das Nações Unidas. [consult. 05 de março de 2020]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>.

PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. [consult. 16 de março de 2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.

PETITION OF RIGHTS (1628). [consult. 23 de junho de 2020]. Disponível em: <https://www.law.gmu.edu/assets/files/academics/founders/petitionofright.pdf>.

PROTOCOLO Nº 15 À CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. [consult. 04 de junho de 2020]. Disponível em: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795>

[95842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634842794d544d7457456c4a535638794c6d527659773d3d&fich=ppr13-XIII_2.doc&Inline=true.](https://www.camara.leg.br/deputados/204444/biografia)

OUTRAS FONTES

Biografia do deputado federal Hélio Fernando Barbosa Lopes. Sítio Eletrônico da Câmara dos Deputados. [consult. 29 de junho de 2020]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/204444/biografia>.

Bolsonaro é condenado por ofender quilombolas e negros. Canal do Rede TVT. [consult. 11 de maio de 2020]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8Y93yYKDZAM>.

BUENAS PRÁCTICAS PARA A LIBERTAD DE EXPRESIÓN. Capítulo III, Jurisprudência Nacional en Materia de Libertad de Expresión. [consult. 09 de junho de 2020]. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/estandares/Buenas%20practicass%20libertad%20de%20expresion%202012.pdf>.

Brasil não pode ser país do mundo gay; temos famílias, diz Bolsonaro. Sítio Eletrônico do Jornal Exame, 26 de abril de 2019. [consult. 11 de maio de 2020]. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-nao-pode-ser-pais-do-mundo-gay-temos-familias-diz-bolsonaro/>.

CASE LAW CONCERNING ARTICLE 10 OF THE EUROPEAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS. Human Rights files, nº 18, Directorate General of Human Rights Council of Europe Publishing. ISBN: ISBN 92-871-4647-0. [consult. 09 de junho de 2020]. Disponível em: <http://global.asc.upenn.edu/fileLibrary/PDFs/CaseLawArt10.pdf>.

Cases of European of Human Rights about Hate Speech. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/FS_Hate_speech_ENG.pdf.

Comunicados de Imprensa da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. [consult. 20 de abril de 2020]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/artListCat.asp?catID=1&IID=4>.

Comunicado de Imprensa R108/2010. Assassinato dos Jornalistas José Pontes de Souza e Francisco Gomes de Medeiros. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. [consult. 20 de abril de 2020]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=824&IID=4>.

Comunicado de Imprensa R169/2011. Assassinato do Comunicador e Dirigente Político Brasileiro Edinaldo Filgueira. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. [consult. 20 de abril de 2020]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=854&IID=4>.

Comunicado de Imprensa R86/2012. Assassinato do Comentarista Esportivo Valério Luiz de Oliveira. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. [consult. 20 de abril de 2020]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=908&IID=4>.

Comunicado de Imprensa R69/2013. Assassinato de Advogado e Comunicador Édison Alberto Molina. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. [consult. 20 de abril de 2020]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=932&IID=4>.

Comunicado de Imprensa R157/2014. Assassinato de Jornalista Marcos de Barros Leopoldo Guerra. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. [consult. 20 de abril de 2020]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=970&IID=4>.

Comunicado de Imprensa R133/2015. Assassinato de Jornalista Israel Gonçalves Silva. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. [consult. 20 de abril de 2020]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=1007&IID=4>.

Comunicado de Imprensa R123/2016. Assassinato de Jornalista Maurício Campos Rosa. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. [consult. 20 de abril de 2020].

Disponível em:
<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=1037&IID=4>.

Comunicado de Imprensa R191/2018. Assassinato de Jornalista Marlon de Carvalho Araújo. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. [consult. 20 de abril de 2020]. Disponível em:
<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=1116&IID=4>.

Comunicado de Imprensa R199/2019. Ameaça de Morte ao Jornalista Gleen Greenwald e seus familiares . [consult. 20 de abril de 2020]. Disponível em:
<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=1145&IID=4>.

Comunicado de Imprensa R22/2020. Preocupação em face da denúncia criminal apresentada contra o jornalista Gleen Greenwald . [consult. 20 de abril de 2020]. Disponível em:
<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=1164&IID=4>.

Copo de Leite: Bolsonaro usa símbolo nazista de supremacia racial em live. Sítio Eletrônico da Revista Forum, 29 de maio de 2020. [consult. 22 de junho de 2020]. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/copo-de-leite-bolsonaro-usa-simbolo-nazista-de-supremacia-racial-em-live/> e
<https://www.youtube.com/watch?v=r0HkpczjmrE>.

CUADERNILLO DE JURISPRUDENCIA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS Nº 16: LIBERTAD DE PENSAMIENTO Y DE EXPRESIÓN, Corte Interamericana de Derechos Humanos. [consult. 09 de junho de 2020]. Disponível em:
<http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo16.pdf>.

Decisiones de la Corte IDH sobre Libertad de Expresión. [consult. 10 de junho de 2020]. Disponível em:
https://oas.org/es/cidh/expresion/jurisprudencia/si_decisiones_corte.asp.

DIÁLOGO ENTRE CORTES REGIONALES DE DERECHOS HUMANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos, San José, Costa Rica, 2020. ISBN (digital): 978-9977-36-249-6. [consult. 09 de junho de 2020]. Disponível em:
<http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/dialogo-es.pdf>.

DIÁLOGO TRANSATLÁNTICO: SELECCIÓN DE JURISPRUDENCIA DEL TRIBUNAL EUROPEO Y LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Tribunal Europeu de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos. ISBN: 978-9-462-40281-2. [consult. 09 de junho de 2020]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/dialogo_transatlantico_spa.pdf.

E daí? Lamento. Quer que eu faça o quê? Diz Bolsonaro sobre mortes por coronavírus; ‘Sou Messias, mas não faço milagre’. Sítio Eletrônico do G1. [consult. 22 de junho de 2020]. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/28/e-dai-lamento-quer-que-eu-faca-o-que-diz-bolsonaro-sobre-mortes-por-coronavirus-no-brasil.ghtml>.

FREEDOM OF EXPRESSION IN EUROPE, Case-law concerning article 10 of the european convention on human rights. Human Rights files, n°18, Council of Europe, 2007. ISBN: 978-871-6094-2. [consult. 09 de junho de 2020]. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/LibraryDocs/DG2/HRFILES/DG2-EN-HRFILES-18\(2007\).pdf](https://www.echr.coe.int/LibraryDocs/DG2/HRFILES/DG2-EN-HRFILES-18(2007).pdf).

História da Organização das Nações Unidas. [consult. 22 de junho de 2020]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>.

History of Human Rights. Youth for Human Rights. [consult. 16 de junho de 2020]. Disponível em: <https://www.youthforhumanrights.org/what-are-human-rights/background-of-human-rights.html>.

INFORME ANUAL DE 2019 CORTE IDH, pg. 132, Corte Interamericana de Direitos Humanos. [consult. 09 de junho de 2020]. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2019/portugues.pdf>.

Jair Bolsonaro diz para repórter: “você tem uma cara de homossexual terrível”. Canal do UOL. [consult. 11 de maio de 2020]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lgDuGBe19Ig>.

Jair Bolsonaro repete ofensa à deputada Maria do Rosário. Canal do Jornalismo da TV Cultura. [consult. 11 de maio de 2020]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vzNva866hiw>.

LAS EXPRESIONES DE ODIO Y LA CONVENCION AMERICANA SOBRE DERECHOS HUMANOS. [consult. 09 de junho de 2020]. Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/odio/Expreisiones%20de%20odio%20Informe%20Anual%202004-2.pdf>.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL – RELATÓRIOS ANUAIS DA RELATORIA ESPECIAL PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA CIDH 2005 - 2015. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2016. ISBN: 978-0-8270-6566-6. [consult. 09 de junho de 2020]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/BrasilLibertadExpresion2016.pdf>

MARCO JURÍDICO INTERAMERICANO SOBRE O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatora Especial para a Liberdade de Expressão: Catalina Botero Marino. Organização dos Estados Americanos, 30 de dezembro de 2009. [consult. 08 de junho de 2020]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Sítio Eletrônico das Nações Unidas. [consult. 13 de abril de 2020]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>.

Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Sítio Eletrônico da Organização dos Estados Americanos. [consult. 20 de abril de 2020]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=52&IID=4>.

RIBEIRO, Janaína. *Bolsonaro em campanha no Acre, diz “Vamos fuzilar a petralhada”*. Sítio Eletrônico do Jornal Exame, 04 de setembro de 2018. [consult. 11 de maio de 2020]. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/vamos-fuzilar-a-petralhada-diz-bolsonaro-em-campanha-no-acre/>.

Veja falas preconceituosas de Bolsonaro e o que diz a lei sobre injúria e racismo. Folha de São Paulo. [consult. 11 de maio de 2020]. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/01/veja-falas-preconceituosas-de-bolsonaro-e-o-que-diz-a-lei-sobre-injuria-e-racismo.shtml>.

Vídeo de fala do Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro dirigido a deputada Maria do Rosário. Canal da Revista Isto é. [consult. 11 de maio de 2020]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LD8-b4wvljc>.

